



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	4
Primeira Câmara	27
Pautas	27
Atas	27
Acórdãos	27
Segunda Câmara	47
Pautas	47
Atas	47
Acórdãos	47
Atos de Relatoria	47
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	47
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	47
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	47
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	47
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	47
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	48
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	48
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	48
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	48
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	49
Corregedoria Geral	51
Ouvidoria de Contas	56
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	56
Extratos de Distribuição	56
Editais	56
Despachos	56
Atos Normativos	60
Informativos de Licitações	60
Gabinete da Presidência	60
Despachos.....	60
Portarias.....	68
Composição Biênio 2015/2016	71
Tribunal Pleno.....	71
Primeira Câmara.....	71
Segunda Câmara.....	71
Corregedoria Geral.....	71
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	71
Administrativo.....	71

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 15, EM 23 DE ABRIL DE 2015

Aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze (23/04/2015), com início às quatorze (14) horas, realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a **presença** dos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, DURVAL AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, ELIZEU DE MOREAES CORREA. A Secretária da Sessão foi exercida por MARIANA AMARAL PORTO. Ausente justificadamente o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ficando convocado o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA para composição do quórum de julgamento. Foi **convocado** o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, para composição do quórum de julgamento, conforme Portaria n.º 282/15. O Sr. PRESIDENTE, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 14, da Sessão do dia 16 de Abril de 2015, a qual foi homologada. Na sequência, o Sr. PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II, do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram **devolvidos** os processos n.ºs: 746375/13 e 750619/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo Conselheiro DURVAL AMARAL. O Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, com o intuito de atender ao disposto do artigo 436, parágrafo

único, inciso IV, do Regimento Interno, **comunicou o arquivamento** dos seguintes processos em sede de juízo de admissibilidade (16/04/2015 a 23/04/2015): 704048/14 (Representação), conforme Despacho n.º 714/15; 230945/15 (Representação), conforme Despacho n.º 732/15; 633514/12 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho n.º 751/15. O Sr. Presidente, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, fez o uso da palavra para proferir o seguinte: *"Me cabe, ao início desta sessão plenária do dia vinte e três de abril, registrar, de modo muito pesaroso para esta Corte, o passamento do Duílio Luiz Bento, que foi funcionário admitido neste Tribunal em agosto de 1966, no cargo ainda de Datilógrafo, e se aposentou em fevereiro de 1992, e desde que se aposentou continuou com vínculo a esta casa desempenhando funções, mesmo que isso não significasse nenhuma vantagem pecuniária para a sua atividade profissional, que já havia se encerrado como funcionário estatutário, mas continuou trabalhando neste Tribunal dando muito do seu tempo, do seu discernimento, da sua inteligência, que a todos impressionava a cada dia, e eu, particularmente, na função de Presidente, perco um auxiliar de grande importância a quem eu creditava um valor muito grande como elemento aglutinador e também um verdadeiro acervo de todas as evoluções institucionais do Tribunal. O Duílio, entre as suas características de extrema inteligência e ponderação, é uma pessoa de admirável trajetória pessoal e profissional, sendo reconhecidamente uma pessoa de superação, que superou vários obstáculos que se antepunham, e usava inclusive a sua trajetória de vida como estímulo para aqueles que estavam a sua volta. Eu evidentemente neste pouco tempo na presidência intensifiquei meu contato com ele e fui quem participou talvez por último da última viagem dele ao interior do estado, onde você facilmente notava a projeção e a referência que ele era para os administradores públicos. Enfim, com extremo pesar que a gente faz essa singela homenagem – Marcelo está aqui, o seu filho primogênito, junto com Rafael e com o Eduardo e a dona Jurema, que também receba as nossas condolências – e dizer que o Duílio era realmente um funcionário modelo. Eu tive a oportunidade, até, de fazer essa referência ao Duílio no Centro Amador de Teatro, em Jacarezinho, quando ele fez a sua intervenção para o início do curso da Diretoria de Análise e Transferência, enfim, uma pessoa, além de agradabilíssima no trato social, pessoa extremamente respeitadora, pessoa de fino trato e pessoa com discernimento especial, que fez a sua trajetória ter todo esse significado. E nós, portanto, aqui estamos neste momento, nesta Corte, tão saudosos, tão pesarosos do seu passamento de forma absolutamente repentina. Na sexta-feira, ainda, travamos diálogos e conversamos sobre assuntos de trabalho e fui colhido com uma infausta notícia do seu passamento ainda no dia de sábado. Enfim, era esta homenagem singela, sem nenhum tipo de preparo, que eu gostaria de prestar a este importante nome, está pessoa que será sempre lembrada como um homem correto, um homem trabalhador, um grande auxiliar a todos aqueles que desempenharam a função de Presidente do Tribunal de Contas. Enfim, o Tribunal de Contas como um todo se sente muito consternado com o passamento do nosso querido Duílio Luiz Bento".* O Procurador ELIZEU DE MOREAES CORREA também se manifestou na oportunidade: *"Sr. Presidente, demais integrantes desta Sessão do Tribunal Pleno, eu não poderia deixar de me furtar, Sr. Presidente, de também nos agregarmos a esta nota de pesar que Vossa Excelência fez pessoalmente, aqui, perante o Tribunal Pleno, ao Duílio Luiz Bento. Aliás, ele era conhecido como o oitavo Conselheiro – nas idas, aí, que a gente foi ao interior, também, me lembro das pessoas fazerem essa referência. Então, gostaria também de passar na pessoa do servidor Marcelo Luiz Bento, que está aqui, presenciando esta Sessão, as nossas condolências a toda família. Nós sabemos que é muito difícil a perda de um ente querido e de modo que neste momento nós tentamos compreender os designios da vida. O Duílio, a semana passada esteve aí, todo sorridente, uma pessoa sempre motivadora e realmente nós fomos colhidos com essa notícia, realmente uma notícia muito triste, pesarosa, mas que faz parte da vida. Então estendo aí a toda família, Marcelo, as nossas condolências. Obrigado, Sr. Presidente".* Da mesma forma o Dr. IVENS ZSCHOERPER LINHARES também se manifestou: *"Gostaria de aproveitar esta infeliz oportunidade, também, para externar meu profundo pesar, evidentemente me somar, aí, ao que Vossas Excelências já disseram sobre o Dr. Duílio Bento. Apenas eu gostaria de enaltecer um ponto, que me parece bastante importante, que era o apreço que ele tinha pelo Tribunal de Contas, o quanto ele valorizava este Tribunal. Ele incorporava o espírito do Tribunal, defendia o Tribunal em todos os lugares e sempre buscava um aprimoramento, desde das partes rotineiras, comezinhos – eu acho que todos nós já nos deparamos com alguma revisão de texto do Dr. Duílio, que ele corrigia alguma palavra, alguma expressão mal colocada, um erro de gramática –, um perfeccionismo que ele buscava em tudo aquilo que o Tribunal externava. Então, eu vejo isso uma enorme qualidade, manifestada também no incentivo que ele dava aos novos servidores, muitos se aconselhavam com ele – eu mesmo, quando tomei posse aqui, nos primeiros dias, já tive contato, naquela época, ele era Diretor-Geral, na época da Presidência do Dr. Henrique, há mais de dez anos atrás. E eu sempre tive essa aproximação, essa admiração e aprendi com ele realmente a enxergar o Tribunal de uma outra forma, muito embora ele tivesse a parte técnica tendo ocupado todos os cargos acessíveis a um servidor, como ele mesmo sempre dizia. Ele tinha, também, o conhecimento da parte institucional, da parte política do Tribunal, dentro e fora, e me parece que esse é um legado realmente que ele nos deixa, e que teremos, aí, a obrigação de continuar perseguindo e exaltando sempre esses fatos, aí, do Tribunal, como era a característica do Dr. Duílio. Realmente, eu fui, no sábado, colhido, aí, por essa notícia, eu diria uma tragédia que abalou a todos, e que efetivamente o que nos resta agora é o consolo das lembranças do legado que o Dr. Duílio deixou na vida de cada um de nós. Estendo, então, meus cumprimentos ao Marcelo, a sua família, ao querido amigo Marcelo, enfim, vamos manter, aí, esse ideal do Dr. Duílio de aprimoramento do Tribunal, sempre acesos na nossa memória. Muito obrigado".* Foi dada a palavra ao Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA: *"Sr. Presidente, eu quero me somar às manifestações de pesar*



pelo passamento do Dr. Duílio Bento, dizer que eu o conhecia desde que tomei posse no Tribunal há pouco mais de oito anos, mas, apesar da brevidade em que convivemos, ele foi ou tinha, pelo menos, nele um grande e bom amigo, sempre disposto, sempre animado. Era professor, e eu acho que isso era inevitável, fazia parte da sua essência sempre querer participar, agregar e ensinar o que sabia. Ele vai deixar muitas saudades, e, conforme aquele provérbio antigo de que a 'palavra convence e o exemplo arrasta', eu acredito que essa era uma das orientações que moviam o Duílio Bento. Ele sempre, pelo menos para mim e eu acredito que para todos, sempre foi um exemplo de virtudes, que nos tempos tempestuosos em que vivemos atualmente não são devidamente valorizadas, mas eu sempre vi nele um grande exemplo de dedicação ao trabalho e de ética e tenho certeza que ele estará sempre presente em nossas lembranças, em nossas memórias e lamentavelmente também será para o Tribunal, que perde uma referência tanto da história do próprio Tribunal, que ele conhecia profundamente, quanto no cabedal que ele profissionalmente e humanamente tinha e que não nos acompanha mais. Era isso, Sr. Presidente. Obrigado". O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA assim se manifestou: "Obrigado, Sr. Presidente. Ontem, nós já tivemos oportunidade, na Segunda da Câmara, de prestar uma singela homenagem ao Duílio como exemplo de vida, de generosidade. Não só continuou trabalhando no Tribunal após aposentar-se e sem vantagens, como os relatos de todos, na sua generosidade em tentar ajudar aos outros, por exemplo, dando aulas gratuitamente para servidores do Tribunal que almejavam conquistar pelo esforço e pelo concurso níveis mais altos. Faço então este pequeno registro, prestando, então, homenagem e destacando esta característica de mestre, de professor dedicado que estudava a fundo as matérias do Tribunal. Então, a minha reverência mais uma vez e estendendo os cumprimentos a toda família, aqui, na presença do Marcelo Bento". O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO assim se manifestou: "Sr. Presidente, com relação ao Duílio, eu também gostaria de dizer algumas palavras, adotando todas as que aqui foram ditas de elogio à pessoa do Duílio como uma pessoa preocupada com o nome do Tribunal, como uma pessoa que gostava, que amava o Tribunal, uma pessoa que se dedicava ao Tribunal, extremamente competente como aqui foi dito, tudo isso, Sr. Presidente, eu corroboro, eu faço minha as palavras dos que me antecederam, mas gostaria de ir um pouquinho além. O Dr. Duílio, além de toda essa dedicação em prol do Tribunal, ele era um grande amigo, era uma pessoa que estava em todo momento preocupado com os seus amigos, com os seus colegas de trabalho. Com este Conselheiro, ele não passava uma semana sem me procurar, sem me aconselhar, no sentido de que 'Dr. Artagão, o senhor precisa emagrecer, o senhor precisa fazer regime, eu passo a semana comendo filezinho de tilápia com legumes ao bafo, eu faço diariamente academia, eu ando todos os dias, e o senhor precisa fazer isso também'. Então, além da preocupação normal com o Tribunal, um funcionário, Sr. Presidente e demais integrantes do Plenário, que, com relação aos Presidentes, ele praticamente insistia, até adivinhava o que a gente tinha intenção de fazer, ou quando fosse numa solenidade interna, ou num seminário fora, ele logo fazia um resuminho e levava 'Dr. Artagão, eu sei que o senhor já sabe o que vai falar, mas leve esses lembretes para o senhor', então, ele estava diuturnamente preocupado com todos nós, e nós o tínhamos como um grande amigo, todos nós o tínhamos como um grande amigo. Quer dizer, além de tudo que foi dito com relação à competência do Duílio, além de tudo que foi dito em relação ao seu amor, da sua dedicação ao Tribunal, há que ser relevado esse fato da amizade, do esforço que o Duílio fazia com relação ao bom convívio com todos nós. Nós temos certeza que iremos... já estamos sentindo saudades do Duílio, mas iremos sentir muito mais a partir dos dias que vão passando, dificilmente, nós teremos... Ligado principalmente aos Conselheiros, eu sei que ele tinha uma dedicação muito grande também aos Auditores, quando existia algum problema com relação aos Auditores ele vinha logo advogar, ele conversava com um, conversava com outro, ia conversar com o outro lado, sempre preocupado de que a coisa terminasse bem, de que não houvesse nenhuma animosidade entre as partes. Isso era característica do Duílio, isso dificilmente nós teremos em outro funcionário, além da dedicação extraordinária que ele tinha para com a sua família, a preocupação que ele tinha com os filhos, com o Marcelo, com o Rafael, com o Edu e com a dona Jurema. Os elogios que ele fazia ao bacalhau que a dona Jurema fazia, a preocupação que ele tinha com a família. Então, eu gostaria de deixar claro aqui, Sr. Presidente, que eu vou ter muitas saudades do Dr. Duílio, que, além de um funcionário exemplar, eu o considerava meu amigo, considero demais os filhos do Dr. Duílio, a sua esposa. Gostaria até que todas as palavras aqui ditas fossem levadas em ata e que fossem encaminhadas à família, para que eles saibam do nosso sentimento, para que eles saibam aquilo que nós pensamos do Dr. Duílio, para que eles tenham orgulho, os filhos do pai e a esposa do marido que tinham. Então, as nossas saudades sinceras ao Dr. Duílio, que foi fisicamente, mas que estará sempre presente no meio de nós". O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES também fez uso da palavra: "Sr. Presidente e demais integrantes deste Tribunal Pleno, antes de iniciar a pauta, eu que não posso também deixar de tecer algumas palavras em relação ao Duílio. Já falei na Câmara, ontem, quando estava presidindo à ausência do Dr. Nestor, mas acho que... eu pensei aqui – até falei com Vossa Excelência 'o que eu iria falar além do que já foi dito'. Eu acho que, daí, no momento, já me veio na memória algumas passagens que eu tive com o Duílio em relação aos nossos almoços aqui no restaurante do Tribunal. Quase todo dia ele almoçava aqui também. Desde a época de Procurador, eu e ele ficávamos conversando ali. Sabe, eu, na minha gestão, gostava muito de dar nomes aos espaços que o Tribunal tinha, como sala Nagib Chede, como espaço Rui Barbosa, como espaço Pinheiro Machado Lima, que fizeram parte da história dos Tribunais ou do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. E sugiro à Vossa Excelência, quando inaugurar o

restaurante, iniciado na gestão do Dr. Artagão, se assim entender, poderia dar ao espaço o nome do espaço 'Dr. Duílio Bento', já que era o lugar que ele gostava também de frequentar, e reproduz bem o amor que ele tinha pelo Tribunal. Então, apenas essa homenagem que eu faço, se Vossa Excelência assim entender, que seja homenageado – ou com uma placa, ou com alguma homenagem no dia da abertura". Por fim, o Conselheiro DURVAL AMARAL pediu a palavra: "Sr. Presidente, Sr. Procurador, Srs. Conselheiros, Conselheiros-Substitutos, antes de iniciar a minha pauta, também quero registrar os mais profundos sentimentos pelo passamento do professor Duílio, que efetivamente era um ícone para sua família, homem sábio, inteligentíssimo e que sempre trouxe muito orgulho para todos os seus familiares. Era uma referência para todos os prefeitos do Paraná, para todos os vereadores, uma referência dentro do Tribunal, daquele professor, daquele homem preparado, sempre disposto a orientar, compartilhando seu conhecimento e sua sabedoria com todos os prefeitos, com todas as lideranças do Estado, desde o menor município ao maior município, sempre ele tinha essa preocupação de orientar, de cuidar, de zelar pela boa e profícua administração municipal, e aqueles prefeitos, aquelas lideranças que seguiam a sua orientação, efetivamente, ao longo de toda uma vida, tiveram êxito em suas atividades. Eu conhecia o professor Duílio à época que era vereador, e ele sempre muito disposto, o mesmo tratamento que ele dispensava enquanto vereador lá na cidade de Cambé ele dispensava agora como Conselheiro e sempre tratou todos da mesma maneira, igualmente, sempre preocupado sabia distinguir efetivamente o bom gestor público, o homem sério, o probo daqueles que tinham qualquer desvio de conduta. E para, tenho certeza, todos os funcionários, todos os colaboradores aqui do Tribunal, ele sempre foi aquele conselheiro, aquele amigo, sempre preocupado em conciliar, em aglutinar, em compartilhar o seu conhecimento. Então, eu realmente fiquei muito triste, como, tenho certeza, todos nós aqui do Tribunal, que tínhamos e teremos sempre nele uma excepcional referência. Infelizmente, fiquei sabendo do falecimento do Professor Duílio somente no domingo pela manhã, mas fui pego com muita emoção e, como todos nós aqui, com muitos sentimentos. Então, externar publicamente os meus sentimentos à família, aqui, que somos todos nós aqui do Tribunal de Contas, mas muito especialmente a sua família". Encerrada a fase de comunicações, o Sr. PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos n.ºs: 313522/15 (aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA; 724430/14 (conhecimento e provimento parcial), 262746/14 (regular com ressalvas), 278820/14 (regular com ressalvas), 757117/14 (conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO - no julgamento desse processo, o Relator votou pelo não provimento (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros DURVAL AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e pelos Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo provimento (voto vencido) - 43954/15 (arquivamento), 54714/14 (conhecimento e não provimento), 1067942/14 (conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 787007/12 (conhecimento e improcedência); 11645/12 (conhecimento e procedência com aplicação de multa); 414440/09 (conhecimento e procedência parcial com determinações); 101810/11 (conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa); 144510/11 (conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 668270/14 (conhecimento e provimento parcial), 717301/14 (conhecimento e provimento parcial), 558200/14 (conhecimento e procedência parcial), 26103/15 (homologação), 414453/13 (conhecimento e procedência parcial), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL - no julgamento desse processo, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou sua suspeição, tendo sido convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do quórum de julgamento - 1066695/14 (conhecimento e resposta), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES - no julgamento desse processo, o Relator votou pelo conhecimento e resposta (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o Relator na sua totalidade (voto vencido) - 1066210/14 (retificação de acórdão), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA - no julgamento desse processo, o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, participou do quórum de julgamento, conforme previsão do art. 52-A, §§1º e 2º do Regimento Interno. Foram deferidos os pedidos de vista aos processos n.ºs: 719274/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 617668/14, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 229741/12 e 716030/12, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 424673/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Continuaram com vista os processos n.ºs: 143723/13 e 676229/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 624373/13, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 39626/14, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 58930/14, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 727455/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 502181/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 1022779/14, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Foram adiados os julgamentos dos



processos n.ºs: 92629/15 (por ausência do relator à Sessão), 746375/13 e 750619/14 (por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 670634/13 (por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 567425/10 (por pedido do relator), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 380420/14 (por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 631779/13, 669881/13 e 616491/14 (por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 308033/13, 647516/14, 447130/13, 251337/14, 394839/14 e 557688/13 (por pedido do relator), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Foi **retirado** de pauta o processo n.º: 664062/14, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Sr. **Presidente está com vista** ao Processo n.º 31234/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para voto de desempate, desde 16/04/2015. Não houve pauta de julgamento do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e dezesseis minutos, (16h16), do dia vinte e três do mês de abril do ano de dois mil e quinze (23/04/2015), o Sr. Presidente **encerrou** a Décima Quinta Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia trinta de abril de dois mil e quinze (30/04/2015), **exceptionalmente às 10h**. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária MARIANA AMARAL PORTO e pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Presidente do Colegiado. *****

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 16, EM 30 DE ABRIL DE 2015

Aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze (30/04/2015), com início as dez (10:00) horas, realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a **presença** dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, DURVAL AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral, MICHAEL RICHARD REINER. A Secretaria da Sessão foi exercida por MARIANA AMARAL PORTO. Foi **convocado** o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, para composição do quórum de julgamento, conforme Portaria n.º 282/15. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. O Sr. Presidente, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA comunicou que, na data de 29/04/2015, o Gabinete da Presidência, em atendimento às deliberações do Tribunal Pleno nas sessões de 19/03/2015 e 16/04/2015, emitiu os ofícios que serão encaminhados pela Diretoria de Protocolo ao Município de Curitiba, para obter informações a respeito dos contratos que tenham por objeto os radares de monitoramento e fiscalização eletrônica do trânsito na Capital, e à Sercomtel, sociedade de economia mista de Londrina, a propósito do controle societário da ASK! Companhia Nacional de Call Center, de modo que, após o recebimento das respostas dos entes fiscalizados a serem apresentadas, respectivamente, em 5 (cinco) e 15 (quinze) dias, a Presidência dará aos expedientes os devidos encaminhamentos no âmbito desta Corte. O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA solicitou a palavra para proferir o seguinte: *“Senhor Presidente, não posso hoje deixar de externar reflexões que fiz ontem, que estou fazendo até hoje. Ontem, nos presenciamos cenas tristes das nossas janelas, dos nossos prédios, dos nossos gabinetes, e eu me pergunto onde estão as pessoas boas do mundo. Eu saí daqui por volta das quatro e meia, fui tomar um café ali na Familiar e liguei pro Conselheiro Durval, pro Conselheiro Heinz, porque me parecem pessoas de paz, pessoas boas e que contribuam para a conciliação no mundo. Eu sou filho de professora, professora que pegava na mão de crianças de sete anos para ensinar a escrever, e sou neto de oficial da Polícia Militar, homem que chegou ao Brasil em 1900, nasceu em 1883, participou das revoluções internas de 1922, 1924, 1926, 1930 e 1932, entrou como Soldado raso na Polícia e foi promovido por bravura e retirou-se como Coronel, então isto certamente contribuiu ainda mais para a minha tristeza e minha emoção ontem, e o Conselheiro Durval Amaral é testemunha, porque, ao falar com ele e lembrar da minha mãe, ele percebeu a minha emoção. Então, Senhor Presidente, eu quero apenas registrar nesse dia a minha tristeza, não estou fazendo julgamento de ninguém e de nenhuma das partes, estou apenas perguntando onde estão as pessoas de boa vontade do mundo. Muito obrigado, Senhor Presidente.”* Foram **devolvidos** os processos n.ºs: 676229/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 39626/14, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 58930/14, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 716030/12, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 1022779/14, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL **comunicou o sobrestamento** do Processo n.º 1021335/14 (Representação da Lei 8666/93), nos termos dos artigos 427 e 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas, até a decisão nos autos do Processo n.º 1134992/14, ou pelo prazo de 1 (um) ano, o que sobrevier primeiro, conforme Despacho 783/15. O Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, com o intuito de atender ao disposto do artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno, **comunicou o arquivamento** do seguinte processo em sede de

juízo de admissibilidade (23/04/2015 a 30/04/2015): 1143851/14 (Representação da Lei 8666/93), conforme despacho n.º 683/15. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **judgados** os processos n.ºs: 746375/13 (conhecimento e não provimento), 750619/14 (conhecimento e provimento parcial), 933365/14 (conhecimento e não provimento), 92629/15 (conhecimento e procedência parcial), 380420/14 (regular com recomendações), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 461862/14 (conhecimento e não provimento), 252643/14 (regular com ressalvas com aplicação de multa), 315998/14 (regular), 596261/14 (conhecimento e provimento parcial), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO - no julgamento deste processo, o Relator votou pelo provimento parcial (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES votaram pelo não provimento (voto vencido) - 859700/14 (conhecimento e não provimento), 654776/14 (conhecimento e provimento parcial), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES - no julgamento deste processo, o Relator votou pelo provimento parcial (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, DURVAL AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO divergiu quanto à aplicação da multa (voto vencido) - 738026/13 (conhecimento e improcedência), 10113/11 (conhecimento e improcedência) da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL - no julgamento deste processo o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, declarou sua suspeição, tendo sido convocado o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA para composição do quórum de julgamento - 646137/14 (conhecimento e provimento), 647516/14 (conhecimento e não provimento), 73179/15 (conhecimento e não provimento), 101819/15 (conhecimento e não provimento), 447130/13 (conhecimento e procedência parcial), 394839/14 (regular com ressalvas), 524201/14 (conhecimento e provimento), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL - no julgamento deste processo, o Relator votou pelo provimento (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, votou pelo não provimento (voto vencido) - 397697/07 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. No julgamento deste processo o Relator participou do quórum de julgamento, conforme prevê o art. 52-A, §§1º e 2º do Regimento Interno. Foram **deferidos os pedidos de vista** aos processos n.ºs: 587254/14, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 406710/13, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 111470/14, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 251337/14, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 734997/13, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA. **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 143723/13, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 624373/13, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 719274/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 727455/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 617668/14, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 502181/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 229741/12, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 424673/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 676229/14 (por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 39626/14 (por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 43130/12 (por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 716030/12 (por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 1022779/14 (por devolução pós-vista), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 670634/13 (por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 631779/13, 669881/13 e 616491/13 (por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 308033/13 e 557688/13 (por pedido do relator), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 349490/13, 567425/10 e 488078/14 (por pedido do relator), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA declarou sua **suspeição** no relato do processo n.º 406710/13, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, tendo sido convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do quórum de julgamento. O Sr. **Presidente está com vista** ao Processo n.º 31234/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para voto de desempate, desde 16/04/2015. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às doze horas e dois minutos, (12h02), do dia trinta do mês de abril do ano de dois mil e quinze (30/04/2015), o Sr. Presidente **encerrou** a Décima Sexta Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia sete de maio de dois mil e quinze (07/05/2015), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária MARIANA AMARAL PORTO, e pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Presidente do Colegiado. *****



Acórdãos

PROCESSO N.º: 933365/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER

ADVOGADO / PROCURADOR FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 1944/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Município de Apucarana. Prestação de Contas de exercício de 2003 julgada irregular, conforme o Acórdão de Parecer Prévio n.º 87/13 - 1ª câmara. Recurso de Revista desprovido pelo Acórdão n.º 5264/14 - Pleno. DCM pelo conhecimento e desprovido. MPC pelo não conhecimento e, no mérito, não provimento. Não conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo seu desprovido.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revisão, previsto no art. 486 do Regimento Interno, interposto pelo Sr. VALTER APARECIDO PEGORER, Ex-Prefeito Municipal de Apucarana, tendo como objetivo desconstituir a decisão contida no Acórdão n.º 5264/14 - Tribunal Pleno.

A referida decisão julgou Recurso de Revista, impetrado contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 87/13, que, por sua vez, julgou a prestação de contas do Executivo Municipal de Apucarana, referente ao exercício de 2003, culminando com a emissão de PARECER PRÉVIO pela irregularidade, em razão das seguintes restrições: I - abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa (percentual correspondente a 24,84%, ultrapassando em 4,84% o limite permitido na LOA); II - não aplicação do índice constitucional mínimo exigido para a manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental (em nenhum momento o recorrente logrou demonstrar que as despesas no valor de R\$ 825.074,92 referiam-se a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos previstos pelos artigos 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sendo o percentual atingido, após ajuste de despesas, de 20,18%).

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 565/15 (peça 157), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, tendo em vista que os elementos trazidos em sede recursal não se amoldam às hipóteses legais para a interposição desta espécie de recurso.

Nessa seara, após minuciosa análise dos motivos expostos pelo recorrente, a Unidade Técnica entendeu que não restou demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, a qual poderia redundar na revisão da decisão desta Corte, nos termos do inciso IV, do art. 486, do Regimento Interno.

Em síntese, ao fundamentar suas conclusões, a Diretoria de Contas Municipais destacou os seguintes pontos:

- o recurso não se amolda às hipóteses legais exigidas pelo art. 74 da Lei Complementar n.º 113/2005 e art. 486 do Regimento Interno, pois não se trata de decisão em pedido de rescisão ou de decisão que tenha negado vigência a Leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, tampouco colaciona dissídio jurisprudencial (paradigma) específico e analítico que teria adotado a tese que sustenta em seu recurso;
- o recurso não pode ser conhecido ou provido, porque o recorrente deveria ter demonstrado à exaustão que a tese que esgrime no recurso foi apreciada em outra decisão (paradigma) e lá teve tratamento diferente e convergente com o que está a sustentar, requisito que não preencheu;
- o recurso de revisão não se presta à reapreciação de fatos e provas já fartamente debatidos e valorados em sede ordinária e de revista;
- na decisão vergastada o Tribunal o Plenário já procedeu aos ajustes possíveis nas despesas com educação, apurando que o Município aplicou apenas 20,18% de suas despesas nessa área, conforme memória de cálculo de fl. 8, da peça 101;
- o recurso não pode ser provido, porque o Tribunal de Contas analisou as aplicações em educação à luz das regras previstas no art. 212 da Constituição e do FUNDEF e não do FUNDEB e cabia ao recorrente demonstrar que as exclusões de R\$ 825.074,92, realizadas de acordo com os arts. 70 e 71, da Lei n.º 9394/76, estavam equivocadas e que não poderiam ser glosadas, ônus do qual não se desincumbiu mesmo quando ingressou com o recurso de revista (peça 95);
- o recurso não pode ser provido, pois a observância dos limites constitucionais/legais de 25% e 60% são autônomos e deveriam ter sido atendidos conjuntamente;
- quanto às alterações orçamentárias à margem da lei, o recurso não pode ser provido, pois o art. 167, incisos V e VI, da Constituição, "vedam" a abertura de crédito adicional, suplementar ou especial, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- o recurso não pode ser provido, pois o Executivo não pode, sem base legal, criar créditos adicionais que impactem na Lei Orçamentária ou proceder a remanejamentos orçamentários sem autorização do Legislativo, pois, em assim o fazendo, viola não só o art. 165 e 167 da Constituição e o art. 43, § 1º, da Lei n.º 4.320/64, mas especialmente o Estado Constitucional de Direito e a cidadania, esta traduzida no direito do cidadão aos direitos orçamentários fundamentais consagrados na Lei Orçamentária e nas políticas públicas que ela contempla;
- o recurso não pode ser provido, pois a alteração discricionária do orçamento pelo Executivo implica em desrespeito ao princípio democrático e desprezo à cidadania e à missão institucional e constitucional do Legislativo municipal;
- o recurso não pode ser provido, pois os acórdãos paradigmas não são

específicos/analíticos, e nesses (paradigmas) o Tribunal de Contas verificou que as exclusões estavam amparadas pelas leis municipais e, no Acórdão altercado, o limite para as alterações orçamentárias era de 20% e não de 25%, portanto extrapolou em 4,84%.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, corroborou ao entendimento da Unidade Técnica quanto à análise meritória das razões recursais, discordando apenas quanto ao aspecto formal da manifestação, haja vista entender que o recurso sequer deve ser conhecido por este Tribunal.

Consoante Parecer n.º 2358/15 (peça 128), o órgão ministerial assevera que o recurso interposto não atende aos critérios legais para a sua propositura, motivo pelo qual não deve ser conhecido, mas caso se adentre ao mérito, opina pelo não provimento do mesmo.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme bem assinalado pela Diretoria de Contas Municipais, o Recurso de Revisão é instrumento específico, cujas situações de cabimento encontram-se devidamente delineadas nos incisos I, II, III e IV do art. 74 da Lei Complementar n.º 113/2005 e também no art. 486 do Regimento Interno.

Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

A análise efetuada pela Unidade Técnica demonstrou que não houve divergência de entendimento entre as decisões exaradas nos autos e os Acórdãos colecionados pelo recorrente como paradigma.

Deste modo, a detalhada intervenção da DCM permitiu não apenas refutar os argumentos lançados pelo recorrente como também questionar a própria admissibilidade do Recurso de Revisão, já que não restou configurada qualquer uma das hipóteses passíveis para a sua propositura.

Já o Ministério Público de Contas, adotando os mesmos fundamentos traçados pela Unidade Técnica, concluiu que o recurso sequer deveria ser conhecido, proposta que entendo ser a mais adequada para o caso em análise.

Observo que as manifestações não são conflitantes, mas complementares, de modo que a minha proposta acompanha integralmente a fundamentação construída pela Unidade Técnica, mas com o deslinde recomendado pelo MPJTC.

Diante do exposto, VOTO pelo não conhecimento da Peça Recursal, por não se encontrarem os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, caso adentrado, voto pelo não provimento do referido Recurso, visto que inalterada a situação que ocasionou a irregularidade das contas, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5264/14 - Tribunal Pleno.

Por fim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Não conhecer da Peça Recursal, por não se encontrarem os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, pelo não provimento do referido Recurso, visto que inalterada a situação que ocasionou a irregularidade das contas, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5264/14 - Tribunal Pleno;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções – (DEX) para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2015 - Sessão n.º 16.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 252643/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 1948/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2013 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Julgamento PELA REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS.

RELATÓRIO



As contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Gestor, Sr. Flávio José Arns, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive contraditório, a Unidade emitiu a Instrução 302/14 (peça nº 51), concluindo pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, com ressalvas, quanto à ausência do documento solicitado no item III, art. 10, da Instrução Normativa 92/2013, uma vez que impossibilitou a verificação acerca das providências determinadas nos termos do Acórdão nº 506/2013, decorrentes da divergência no valor do saldo financeiro sem emissão de empenho informado pelo Grupo Financeiro Setorial e da remuneração indevida de profissionais e da educação com recursos da parcela de 60% do FUNDEB.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer Ministerial – 17568/14 (peça nº 52), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui que o julgamento das contas da Entidade deve ser pela regularidade com ressalvas, corroborando com o entendimento da Unidade Técnica.

DO VOTO

Inicialmente, cabe destacar que a Unidade Técnica, após analisados os documentos apresentados, Instrução 54/2014 (peça nº 35), concluiu pela ocorrência de falhas na elaboração da Prestação de Contas no tocante à formalização do processo, sujeitando o Gestor das Contas à multa administrativa prevista no art. 87, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Destacou a Unidade que a Entidade em análise encaminhou documento declarando que não foram emitidas ressalvas nas contas anteriores, no entanto, a Prestação de Contas do exercício de 2012 foi ressalvada, conforme o Acórdão 506/2013 – STP. Concluiu, assim, que não foram apresentadas as medidas implementadas com vistas ao cumprimento das determinações contidas no julgamento das contas de 2012 em razão das ressalvas (art. 10, inciso III, IN 92/2013).

Instado a se manifestar, despacho 345/14 (peça nº 37), o Responsável foi citado, sendo recebida a notificação pela Sra. Marcia Maria Pereira de Lima, no entanto, não foram apresentadas as justificativas, conforme a Certidão de Decurso de Prazo 4714/14 (peça nº 40).

O Órgão Instrutivo, em nova análise, Instrução – 235/14 (peça nº 41), concluiu pela regularidade das contas apresentadas, ressalvando apenas quanto à ausência do documento solicitado no item III, art. 10, da Instrução Normativa nº 92/2013, não justificada pelo Responsável.

Apesar da conclusão da Unidade pela Regularidade com Ressalva, foi oferecido ao Gestor novo contraditório, conforme Despacho 2315/14 (peça nº 43), o qual não se manifestou após a citação, conforme Certidão de Decurso de Prazo – 6767/14 (peça 47).

Assim, a Unidade Técnica reiterou a posição anteriormente adotada, concluindo pela regularidade das contas, com ressalva em razão da ausência do documento solicitado no item III da Instrução Normativa nº 92/2013, conforme a Instrução 302/2014 (peça 51).

Em vista do exposto pela Diretoria de Contas Municipais, acompanhada pelo Parquet de Contas e, ainda, considerando os demais documentos apresentados, este Relator acompanha as conclusões apresentadas e julga pela regularidade das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, ressalvando, apenas, quanto à ausência do documento solicitado no item III, art. 10, da Instrução Normativa 92/2013, uma vez que impossibilitou a verificação acerca das providências adotadas em face às ressalvas indicadas na prestação de contas de 2012, nos termos do Acórdão nº 506/2013.

CONCLUSÃO

Considerando os termos das instruções da Diretoria de Contas Estaduais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Julgamento deste Tribunal seja pela REGULARIDADE das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, exercício de 2013, de responsabilidade do Secretário, Sr. Flávio José Arns, CPF 185.164.409-15, RESSALVANDO, apenas, quanto a ausência do documento solicitado no item III, art. 10, da Instrução Normativa 92/2013, uma vez que impossibilitou a verificação acerca das providências adotadas em face às ressalvas indicadas na prestação de contas de 2012, nos termos do Acórdão nº 506/2013, decorrentes da divergência no valor do saldo financeiro sem emissão de empenho informado pelo Grupo Financeiro Setorial e da remuneração indevida de profissionais e da educação com recursos da parcela de 60% do FUNDEB.

2) Determine-se a aplicação de multa ao Secretário, Sr. Flávio José Arns, CPF 185.164.409-15, prevista na L.C.E 113/2005, art. 87, inciso III, alínea “f”, em decorrência do descumprimento da determinação do Acórdão nº 506/2013, que trata da impossibilidade de verificação acerca das providências adotadas em face às ressalvas indicadas na prestação de contas de 2012 quanto as despesas custeadas com recursos do FUNDEB.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar REGULARES as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, exercício de 2013, de responsabilidade do Secretário, Sr. Flávio José Arns, CPF 185.164.409-15, RESSALVANDO, apenas, quanto a ausência do documento solicitado no item III, art. 10, da Instrução Normativa 92/2013, uma vez que impossibilitou a verificação acerca das providências adotadas em face às ressalvas indicadas na prestação de contas de 2012, nos termos do Acórdão nº 506/2013, decorrentes da divergência no valor do saldo financeiro sem emissão de empenho informado pelo Grupo Financeiro Setorial e da remuneração indevida de profissionais e da educação com recursos da parcela de 60% do FUNDEB;

2) Determinar a aplicação de multa ao Secretário, Sr. Flávio José Arns, CPF 185.164.409-15, prevista na L.C.E 113/2005, art. 87, inciso III, alínea “f”, em decorrência do descumprimento da determinação do Acórdão nº 506/2013, que trata da impossibilidade de verificação acerca das providências adotadas em face às ressalvas indicadas na prestação de contas de 2012 quanto as despesas custeadas com recursos do FUNDEB.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2015 - Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 315998/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

INTERESSADO: JURACI BARBOSA SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1949/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2013 do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Julgamento pela REGULARIDADE.

RELATÓRIO

As contas do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Gestor, Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS

Após o exame da documentação, a Unidade emitiu a Instrução 209/14 (peça nº 34), concluindo pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer Ministerial – 11633/14 (peça nº 35), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu pela regularidade das contas, acompanhando o Órgão Instrutivo.

DO VOTO

A Unidade Técnica, após analisar os documentos apresentados, Instrução 209/2014 (peça nº 34), concluiu pela regularidade das contas, pois atendidas as normas pertinente à formalização do processo, atendida a legislação vigente quanto aos aspectos técnico-contábeis e, ainda, demonstrada a razoabilidade nos resultados apresentados quanto à gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Em vista do exposto pela Diretoria de Contas Estaduais, acompanhada pelo Parquet de Contas e, ainda, considerando os demais documentos encaminhados, este Relator acompanha as conclusões apresentadas e julga REGULARES as contas do Fundo de Desenvolvimento Econômico.

CONCLUSÃO

Considerando os termos das instruções da Diretoria de Contas Estaduais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Julgamento deste Tribunal seja pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, exercício de 2013, de responsabilidade do Secretário, Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, CPF 201.576.909-97. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, exercício de 2013, de responsabilidade do Secretário, Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, CPF 201.576.909-97.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,



MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 30 de abril de 2015 – Sessão nº 16.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO N.º: 647516/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATINHOS
INTERESSADO: SERGIO LUIZ CIOLI, GERSON CORREA DAS NEVES, IRACEMA RIBEIRO DA ROSA
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA SANTOS, EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA (OAB/PR 45813), RANGEL DA SILVA (OAB/PR 41305), RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA (OAB/PR 40.542), SIMONE CORREA TEODOSIO MALUCELLI (OAB/PR 54936)
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO N.º 1951/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Transferência Voluntária. Irregularidades não sanadas em sede recursal. Pela manutenção da decisão em sua integralidade. Não provimento. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Matinhos, por meio de seu representante legal e por Sérgio Luiz Cioli, ex-Presidente da entidade, insurgindo-se contra o Acórdão n.º 3685/14 - 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas de transferência voluntária relativas a convênio celebrado entre a entidade e a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 116.227,00 (cento e dezesseis mil, duzentos e vinte e sete reais), para a realização de despesas com educação básica, na modalidade educação especial. A irregularidade foi motivada pela não apresentação de documentos imprescindíveis e a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, determinando o recolhimento parcial dos mesmos, no valor de R\$ 71.645,48, solidariamente pela Associação tomadora e seu Presidente à época, Sr. Sérgio Luiz Cioli, aplicando a este último a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005.

Em suas razões recursais, a APAE de Matinhos, por sua Presidente, Sr.ª Iracema Ribeiro da Rosa, aduz que, em agosto de 2012, ao ser empossada à nova gestão, não encontrou quaisquer documentos relativos ao convênio ora em análise, tampouco de outros convênios realizados na gestão de seu antecessor, Sr. Sérgio Luiz Cioli. Por tal razão, foi proposta, junto ao juízo cível da Comarca de Matinhos, ação de prestação de contas autuada sob o n.º 0009690-24.2013.8.16.00116.

Enfatiza que a entidade vem sofrendo dificuldades financeiras e não tem recursos para arcar com a devolução dos valores a que fora condenada, os quais devem ser pagos unicamente pelo ex-gestor, o que requer com fulcro no princípio da desconsideração da personalidade jurídica.

O ex-Presidente da APAE, Sr. Sérgio Luiz Cioli, apresentou suas razões de recurso (peças 42 a 50), aduzindo que aplicou corretamente os recursos estaduais recebidos, mas que não efetuou a prestação de contas corretamente seja porque não obteve cooperação por parte da atual gestão, seja porque não conseguiu obter os documentos que estariam em poder do contador da entidade.

Segundo expõe, os recursos foram aplicados no pagamento de professores, e, apesar da falta de comprovação, não teria havido prejuízo ao erário, dada a ausência de quaisquer reclamações, razão pela qual requer que tal irregularidade seja convertida em ressalva.

O recurso foi recebido pelo despacho n.º 1659/14 (peça 53), do Relator da decisão recorrida, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

A Diretoria de Análise de Transferências, por seu Parecer n.º 134/14 (peça 60), mantém o mesmo posicionamento exarado quando da análise das contas, uma vez que os apontamentos que ocasionaram a irregularidade das contas permanecem sem esclarecimentos.

O Ministério Público de Contas, ao exarar o Parecer n.º 11.174/14 (peça 61), acompanha a Unidade Técnica pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

As justificativas constantes em ambas as peças recursais, bem assim os argumentos trazidos na sustentação oral do Dr. Gustavo Paes Rabello, não autorizam a revisão do decisum desta Corte, visto que não afastam as causas de irregularidade das contas do convênio em questão.

Ao tempo em que a APAE tenha aduzido que não localizou os documentos atinentes ao convênio, os quais estariam em poder do ex-gestor, este último, utilizando-se do mesmo argumento, afirmou que não obteve a cooperação da gestão atual da entidade, quando a solicitou no intuito de obter os documentos necessários.

Fato é que permanece sem comprovação de utilização saldo no valor de R\$ 71.645,48 (setenta e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) e ainda ausentes do processo o plano de trabalho, o termo de convênio, aditivos e suas respectivas publicações.

Em relação à ausência de prova do uso de parte do valor do convênio, embora a Defesa do ex-gestor pretenda tornar a falta de reclamações trabalhistas e outras cobranças em prova do uso do dinheiro, entendendo que eventuais fatos não se prestam a comprovar a adequada utilização dos recursos.

Outrossim, a pretensão de que este Tribunal produza as provas que a Defesa não logrou produzir também não merece respaldo, porquanto o feito seguiu seu trâmite regular e a todo momento as provas faltantes poderiam ter vindo aos autos, o que não ocorreu.

Por oportuno, não se ovide que o ex-gestor dispõe de meios administrativos e judiciais a fim de produzir as provas que comprovariam o uso dos recursos, o que, se vier a se efetivar, embasarão eventual pedido de rescisão neste Tribunal.

A aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica é incabível na forma pleiteada pela entidade recorrente, na medida em que eventual concessão não teria o condão de excluir a responsabilidade da entidade pelo ressarcimento dos valores, pelo contrário, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica autoriza que este Tribunal, além de responsabilizar a Associação, possa também responsabilizar solidariamente o dirigente que contribui para a prática da irregularidade. A questão já está pacificada no âmbito da Uniformização de Jurisprudência n.º 3 desta Corte de Contas:

"Em relação às entidades privadas é exatamente o contrário, ou seja, a regra geral é da responsabilidade institucional e como exceção à regra geral a responsabilidade solidária do gestor ou dirigente, com aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica" (TCE - Tribunal Pleno - Acórdão n.º 1412/06 - Uniformização de Jurisprudência. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - sessão 21/09/2006).

Denota-se, portanto, que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica não exclui a responsabilidade institucional, mas, apenas autoriza que o gestor ou dirigente também seja trazido para que responda de forma solidária com a entidade privada. [1]

Afasta-se, também, o pleito do segundo recorrente, para chamamento tanto do contador da entidade quanto da Caixa Econômica Federal no intuito de obter a documentação faltante.

A prestação de contas de transferências voluntárias deve obedecer aos ditames da Resolução n.º 3/2006, que dentre outros requisitos determina que o gestor apresente relatórios detalhados acerca da execução das despesas, nos termos dos formulários DAT 5, constantes do Anexo da referida Resolução.

Tal requisito já não havia sido devidamente atendido quando do processo de prestação de contas, permanecendo ausente no presente recurso. O segundo recorrente não trouxe aos autos a DAT 5 devidamente retificada, ou seja, não apresentou de forma detalhada e pormenorizada cada uma das despesas realizadas por força do pacto convencional, limitando-se a juntar documentos relativos ao corpo docente da escola, boletins informativos e algumas guias de PIS, FGTS e notas fiscais desconexas e desordenadas. [2]

Do exposto, CONHEÇO do presente Recurso de Revista para, no mérito, nos termos dos pareceres n.ºs 134/14 e 11.174/14, respectivamente da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para que fique mantido o Acórdão n.º 3685/14 - 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas de transferência voluntária objeto do Processo n.º 273178/12 e condenou a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATINHOS e o seu presidente à época, SR. SÉRGIO LUIZ CIOLI, solidariamente, ao ressarcimento aos cofres estaduais do valor de R\$ 71.645,48 (setenta e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicando a este último, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, nos termos dos pareceres n.ºs 134/14 e 11.174/14, respectivamente da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para que fique mantido o Acórdão n.º 3685/14 - 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas de transferência voluntária objeto do Processo n.º 273178/12 e condenou a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATINHOS e o seu presidente à época, Sr. SÉRGIO LUIZ CIOLI, solidariamente, ao ressarcimento aos cofres estaduais do valor de R\$ 71.645,48 (setenta e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicando a este último, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2015 – Sessão n.º 16.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

¹ Parecer n.º 134/14-DAT (peça 60)

² Idem.

PROCESSO N.º: 524201/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR

ADVOGADO: MANUELA TOPPEL PORTES (OAB/PR 68943), MARCEL SCORSIM FRACARO (OAB/PR 41132)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1952/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Transferência municipal a entidades privadas. Exercício de



2007. Trabalho pioneiro de fiscalização por parte desta Corte. Provimento parcial para converter em ressalva a ausência de declaração de utilidade pública das entidades tomadoras de recursos e termos de convênio de algumas das entidades. Prestação inequívoca dos serviços. Diversos precedentes em situação semelhante. Conhecimento e provimento.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos Recurso de Revisão interposto por Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, ex-prefeito do Município de Manguierinha, em face do Acórdão n.º 3144/14 - Tribunal Pleno [1] (peça 126), que manteve a irregularidade da prestação de contas de transferência, relativas ao exercício de 2008, julgada pelo Acórdão 4984/13 - Segunda Câmara [2], efetuadas pelo Município de Manguierinha a entidades municipais, em razão da ausência do termo de convênio e de lei declaradora de utilidade pública.

Em suas razões (peça 130), o Recorrente fundamenta o cabimento da espécie no art. 486, inciso IV, do Regimento Interno, alegando haver dissídio jurisprudencial no âmbito desta Corte, pois em casos assemelhados consubstanciados nos Acórdãos paradigmas n.º 189/09 - Primeira Câmara, n.º 1625/08 - Segunda Câmara, n.º 1624/09 - Segunda Câmara e n.º 2159/10 - Segunda Câmara este Tribunal entendeu que as irregularidades remanescentes na prestação de contas obtiveram oposição de ressalvas às contas. Consignou, ao final, que os fatos ocorreram no exercício de 2007, apenas um ano após a entrada em vigor da normativa contida na Resolução n.º 03/2006.

Em juízo prévio de admissibilidade, o recurso foi regularmente recebido (Despacho n.º 1542/14, peça 133), com fundamento dos arts. 69 e 74 da Lei Orgânica desta Corte c/c os artigos 477, caput e §1º, e 486 do Regimento Interno.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Parecer 123/14 - peça 140) opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, haja vista a não desconstituição dos argumentos articulados pelo acórdão acatado, aduzindo que a jurisprudência citada pelo recorrente encontra-se superada por esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9708/14, peça 141) corroborou com o opinativo técnico pelo seu conhecimento de não provimento.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 488 do Regimento Interno do TCE-PR, cumpre aclarar que a formalização da irrisignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental (art. 486, caput, do RITCEPR), encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento (art. 486, IV, do RITCEPR), por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade exercido à peça 133.

Analisando os presentes autos verifico que o Município deixou de juntar a declaração de utilidade pública das seguintes entidades tomadoras: Associação dos Produtores Rurais - Linha Basqueroli, a Associação dos Produtores Rurais - Morro Verde, a Associação dos Produtores Rurais - Reassentamento Ita I, a Associação dos Rondonistas de Santa Catarina e a Escola Maria Joaquina Serpa.

Em relação a este apontamento verifico que o cotejo jurisprudencial trazido aos autos pelo recorrente merece acatamento, uma vez que demonstrado de forma analítica a divergência existente entre o julgado e outras decisões desta Corte.

Ainda, há que se observar que a declaração de utilidade pública começou a ser exigida por esta Egrégia Corte por meio da Resolução 03/2006, ou seja, por norma editada pouco tempo antes da celebração das avenças, o que pode ser excepcionalmente, num juízo de proporcionalidade e razoabilidade ser ressalvado, principalmente porque não há nos autos notícias de que os serviços não foram prestados pelas entidades tomadoras.

Igual sorte assiste ao recorrente em relação à ausência dos termos de convênios referentes aos repasses realizados a algumas das entidades beneficiadas (oito no total de 21), todos autorizados por Lei Municipal. Em que pese o Acórdão paradigma não se adequar totalmente ao presente caso, certo é que as Prestações de Contas Municipais relativas ao exercício de 2007 receberam tratativas especiais por esta Egrégia Corte, em face do caráter inovador da fiscalização trazido pela Resolução 03/2006, a exemplo dos Acórdãos n.º 2730/08 - 1ª Câmara. [3]; n.º 2070/08 - 1ª Câmara. [4]; n.º 806/09 - 2ª Câmara. [5] e n.º 1263/09 - 2ª Câmara [6].

Assevera-se que essas prestações de contas eram, à época, encaminhadas com base nos Ofícios Circulares n.os 011/2007 - DCM e 13/2008 - DAT, consistindo a referida análise em trabalho pioneiro, no qual os técnicos emitiam recomendações contendo um roteiro de sugestões com o fito de adoção de procedimentos mínimos que deveriam ser observados e/ou implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais.

Tal se deu nos presentes autos consoante se observa da primeira instrução da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5009/08 - peça 08), na qual consta que o encaminhamento da documentação decorreu dos referidos ofícios circulares e, no item 05, efetuou recomendações estabelecendo todas as condições e procedimentos para os repasses. Ou seja, até então, inexistiam quaisquer parâmetros desta Corte delineando a forma e condições para os repasses.

Por estas razões, dirijo dos opinativos técnicos e VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revisão, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar regular a presente Prestação de Contas, convertendo em ressalvas as irregularidades referentes à ausência dos documentos, afastando a determinação de abertura de tomada de contas extraordinária determinada pelo Acórdão n.º 4984/13 - S2C, justamente pelo caráter inovador da fiscalização e a inexistência de dano ao erário em face da inequívoca prestação dos serviços.

Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revisão, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar regular a presente Prestação de Contas, convertendo em ressalvas as irregularidades referentes à ausência dos documentos, afastando a determinação de abertura de tomada de contas extraordinária determinada pelo Acórdão n.º 4984/13 - S2C, justamente pelo caráter inovador da fiscalização e a inexistência de dano ao erário em face da inequívoca prestação dos serviços.

II - Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor)

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pelo não provimento do Recurso. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2015 - Sessão n.º 16.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2 Rel. Nestor Baptista

3 Protocolo n.º 624910/07.

4 Protocolo n.º 620060/07.

5 Protocolo n.º 171919/08.

6 Protocolo n.º 612210/07.

PROCESSO Nº: 73179/15

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ ALTAIR MOREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1953/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de agravo interposto em face de decisão que negou seguimento ao Recurso de Rescisão. Conhecimento e não provimento do agravo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto por José Altair Moreira, Prefeito do Município de Tijucas do Sul, em face do Despacho n.º 125/15 - GCDA (peça 12, Processo 30232/15), por meio do qual foi negado o recebimento do Pedido de Rescisão cumulado com requerimento de liminar suspensiva, que visava desconstituir decisão contida no Acórdão n.º 5111/14 do Tribunal Pleno, já em fase de execução, no tocante à aplicação da multa imposta por descumprimento às determinações contidas no processo de Representação que culminou no Acórdão 1718/08 - Tribunal Pleno (Processo 276454/06).

O Agravo foi recebido (Despacho 163/15, peça 16, Processo 30232/15), determinando nova atuação e seguimento do feito nos termos do RITCEPR.

É o relatório.

2. VOTO

O agravo merece ser conhecido, uma vez que se trata do meio procedimental adequado para atacar as decisões monocráticas de conselheiro (artigo 75 da Lei Orgânica do TCE/PR), e foi tempestivamente interposto.

O recorrente pleiteia o recebimento do presente Recurso, com efeito suspensivo, alegando que foram juntados novos documentos, principalmente a Lei Municipal n.º 494, de 03 de outubro de 2014 (data posterior à sessão de julgamento em que se proferiu o Acórdão n.º 5111/14 do Pleno), que em seu entender demonstrou o cumprimento das condições estabelecidas no Acórdão n.º 1718/2008-STP, e que o prazo para o pagamento da multa expirou em 12 de janeiro de 2015.

Alega ainda o recorrente que durante a tramitação do processo que culminou com o Acórdão n.º 5111/14, ele não foi intimado por Aviso de Recebimento por mão própria, gerando seu desconhecimento sobre todas as medidas que deveriam ser intentadas durante aquele feito, o que não procede diante da certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 2841/2014 (peça 47 - Processo 276454/06).

Desta feita, verifico que a insurgência diz respeito à imposição de multa, por intermédio do Acórdão n.º 5111/14 do Tribunal Pleno, em face do descumprimento da determinação contida no Acórdão n.º 1718/08 do Tribunal Pleno. Nesse ponto, não cabe afastar a imputação da penalidade, haja vista que o cumprimento da determinação do Acórdão n.º 1718/08 (encaminhamento da legislação) foi apenas comprovado após ter sido proferida a decisão colegiada que determinou a aplicação da sanção, tendo sido fixado, inclusive, novo prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento.

Assim, não ficou caracterizada a superveniência de novos elementos de prova capazes de demonstrar que a determinação contida no Acórdão 1718/08 do Tribunal Pleno foi atendida antes da decisão que aplicou a penalidade. A propósito, a legislação encaminhada - Lei n.º 494, de 03 de outubro de 2014, é posterior ao Acórdão n.º 5111/14, proferido em 04 de setembro de 2014, na 31ª Sessão do Tribunal de Pleno.

De todo o exposto, claro se afigura não assistir razão ao Agravante em suas ponderações, razão pela qual VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente agravo, mantendo-se na íntegra o 122/15 - GCDA, por meio do qual foi negado o recebimento do Pedido de Rescisão, Processo n.º 30232/15.



É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Despacho n.º 122/15 - GCDA, por meio do qual foi negado o recebimento do Pedido de Rescisão, processo n.º 30232/15.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2015 – Sessão nº 16.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 101819/15

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: CLAUDEMIR PEREIRA DA ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1954/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de agravo interposto em face de decisão que negou seguimento ao Recurso de Rescisão. Conhecimento e não provimento do agravo.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto por Claudemir Pereira da Rocha, ex-presidente da Câmara Municipal de Tijucas do Sul, em face do Despacho n.º 122/15 - GCDA, por meio do qual foi negado o recebimento do Pedido de Rescisão cumulado com requerimento de liminar suspensiva, que visava desconstituir decisão contida no Acórdão n.º 5111/14 do Tribunal Pleno, já em fase de execução, no tocante à aplicação da multa imposta por descumprimento às determinações contidas no processo de Representação autuado sob o n.º 276454/06 (Acórdão n.º 1718/08 - STP).

O Agravo foi recebido (Despacho 212/15, peça 11, Processo 20180/15), determinando nova autuação e seguimento do feito nos termos do RITCE/PR.

É o relatório.

VOTO

O agravo merece ser conhecido, uma vez que se trata do meio procedimental adequado para atacar as decisões monocráticas de conselheiro (artigo 75 da Lei Orgânica do TCE/PR), e foi tempestivamente interposto.

O recorrente pleiteia o recebimento do presente Recurso, com efeito suspensivo, alegando que foram juntados novos documentos, principalmente a Lei Municipal n.º 494, de 03 de outubro de 2014 (data posterior à sessão de julgamento em que se proferiu o Acórdão n.º 5111/14 do Pleno), e o ato de exoneração que em seu entender demonstrou o cumprimento das condições estabelecidas no Acórdão n.º 1718/2008 - STP, e que o prazo para o pagamento da multa expirou em 12 de janeiro de 2015.

Alega, ainda, o recorrente, que, durante a tramitação do processo que culminou com o Acórdão n.º 5111/14, ele não foi intimado por meio do Aviso de Recebimento por mão própria, gerando seu desconhecimento sobre todas as medidas que deveriam ser intentadas durante aquele feito, o que não procede diante da certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 2841/2014 (peça 47 – Processo 276454/06).

Desta feita, verifico que a insurgência diz respeito à imposição de multa, por intermédio do Acórdão n.º 5111/14 do Tribunal Pleno, em face do descumprimento da determinação contida no Acórdão n.º 1718/08 do Tribunal Pleno. Nesse ponto, não cabe afastar a imputação da penalidade, haja vista que o cumprimento da determinação do Acórdão n.º 1718/08 (encaminhamento da legislação) foi apenas comprovado após ter sido proferida a decisão colegiada que determinou a aplicação da sanção, tendo sido fixado, inclusive, novo prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento. A anexação do ato de exoneração, do mesmo modo, se deu em data extemporânea.

Assim, não ficou caracterizada a superveniência de novos elementos de prova capazes de demonstrar que a determinação contida no Acórdão 1718/08 do Tribunal Pleno foi atendida antes da decisão que aplicou a penalidade. A propósito, a legislação encaminhada – Lei n.º 494, de 03 de outubro de 2014, é posterior ao Acórdão n.º 5111/14, proferido em 04 de setembro de 2014, na 31ª Sessão do Tribunal de Pleno.

De todo o exposto, claro se afigura não assistir razão ao Agravante em suas ponderações, motivo pelo qual VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente agravo, mantendo-se na íntegra o 122/15 - GCDA, por meio do qual foi negado o recebimento do Pedido de Rescisão, processo n.º 20180/15.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente agravo e, no mérito, pelo não Provimento, mantendo-se na

íntegra o Despacho n.º 122/15 - GCDA, por meio do qual foi negado o recebimento do Pedido de Rescisão, processo n.º 20180/15.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2015 – Sessão n.º 16.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 10113/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO,

SANDRO JORGE YULKEI OKANO, 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA

COMARCA DE TOLEDO

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSÉ DURVAL MATTOS

DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1955/15 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Transferências voluntárias. Convênio. Irregularidades na gestão da Associação Beneficente de Saúde do Oeste do Paraná. Prestação de Contas. Julgamento regular. Coisa julgada administrativa. Pela improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo com a finalidade de apurar irregularidades na gestão da HOESP – Associação Beneficente de Saúde do Oeste do Paraná e possível malversação de recursos públicos.

Consoante peça n.º 02, nota-se que a presente demanda originou-se de carta de renúncia dos membros do Conselho Fiscal da entidade ora Representada, mantida pelo Hospital Bom Jesus, e que atualmente recebe a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

A carta de renúncia possui como anexos parecer da auditoria independente De Conto & Associados Auditores (peça n.º 2, fls. 11/34) e Relatório do Conselho Fiscal (p. 14 a 20 da peça n.º 2), que concluiu pela reprovação das contas relativas ao exercício de 2007, pelas irregularidades a seguir descritas, o que em tese poderia comprometer a continuidade no recebimento de transferências voluntárias:

- a) reconhecimento de suposta dívida, em favor de empresa pertencente aos próprios administradores da entidade ora Representada, sem que houvesse qualquer fundamento que lhe desse respaldo;
- b) renúncia de receitas a fim de beneficiar a empresa pertencente aos administradores da ora Representada;
- c) pagamento de despesas de empresa pertencente aos administradores da ora Representada com recursos desta entidade;
- d) apropriação indébita previdenciária;
- e) distorções na apresentação dos balanços;
- f) não reconhecimento de débitos perante médicos e clínicas;
- g) não contabilização das doações de equipamentos com encargos;
- h) não contabilização da integralidade das receitas provenientes de atendimentos a particulares e convênios;
- i) inobservância aos princípios da eficiência e da economicidade, que devem reger as OSCIPs.

Por meio do Despacho n.º 1886/12 - GCG (peça n.º 5), de maneira a subsidiar o juízo de admissibilidade e tendo em vista a concessão de transferências voluntárias estaduais em benefício da HOESP, os autos foram remetidos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT.

À peça n.º 6, a unidade técnica apontou a existência de "(...) fortes evidências de repasses de recursos públicos à entidade (...) sem a devida e correspondente prestação de contas a esta Corte (...)".

Então foi recebida a Representação (Despacho n.º 53/13 - GCG) pelo Corregedor-Geral à época, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restando determinada a citação da HOESP na pessoa de seu representante legal, e de Sandro Jorge Yulkei Okano, Diretor-Presidente da entidade à época dos fatos.

Em resposta (peça n.º 12), manifestou-se o Sr. Neovoldo Iati Sasaki, então Presidente da OSCIP, sustentando que não há irregularidades da Associação perante a Receita Federal e, por esse motivo, requer que seja procedida a baixa da presente Representação.

Referida defesa foi integralmente corroborada pelo Sr. Sandro Jorge Yulkei Okano, representante legal à época dos fatos (peça n.º 14).

Encaminhados os autos novamente à unidade técnica, a DAT opinou pelo provimento da representação ora movida para o fim de (i) recomendar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná (CISCOPAR), o qual deverá comunicar igualmente seus municípios consorciados, para que: (1) não elabore novo aditivo ao convênio 001/2009, o qual deve ser ultimado e analisado em sede de prestação de contas no termo final estabelecido em 09/06/2013 e (2) observe atentamente as condições econômico-financeiras da representada quanto a eventuais atos cooperativos firmados futuramente, sob pena de irregularidade das contas e responsabilização dos gestores, conforme preceitua o artigo 16, §3º, da Lei Complementar n.º 113/2005 e (ii) remeter informações dos autos à 2ª Promotoria de Toledo e à CAOP (Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça das Comunidades) do Ministério Público Estadual para que adotem as providências que entenderem cabíveis, junto aos órgãos competentes,



relativamente à suposta inadequação da imunidade tributária gozada pela representada, eventuais violações aos princípios concorrenciais, bem como sobre a afronta de eventuais interesses individuais homogêneos de credores da associação. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, entendeu que não houve desvio de bens ou outra irregularidade que resulte dano ao erário, aduzindo: (...) que as transferências realizadas, bem como a transferência vigente, estão em conformidade com a lei, esta Procuradora, manifesta-se pela instauração de procedimento de fiscalização do convênio em vigência, corroborando as ponderações bem lançadas pela Diretoria, apenas deixando de remeter as informações ao Ministério Público Estadual, por já ter sido demonstrado nos autos a existência de remessa as autoridades competentes. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Diante das informações acostadas aos autos, tendo em vista a regularidade dos processos administrativos de prestação de contas [1] em que a ora representada também figurou como entidade tomadora de recursos públicos, divirjo do entendimento da unidade técnica e do órgão ministerial. Verifico que a presente Representação é improcedente.

Como bem apontado pelo órgão ministerial junto a esta Corte de Contas no Parecer Ministerial n.º 5300/13 (peça n.º 18), os aludidos processos administrativos foram julgados regulares, não restaram impropriedades na confrontação dos documentos neles analisados, não é possível aferir em qual processo foram verificadas as supostas impropriedades e que as mesmas estão relacionadas mais com a própria constituição da entidade do que com a execução dos convênios em si.

Aduziu o Parquet que (...) há atualmente um convênio em vigência até 09/06/2013 (Convênio 01/2009), que a entidade figura como tomadora de repasse. Desse modo, a jurisdição pode ser de competência do Tribunal para aferição da aplicação dos recursos públicos especificamente relacionados com o convênio vigente".

Tomando-se por base a regularidade da prestação de contas dos exercícios financeiros 2007/2011, incluindo-se o já encerrado Convênio n.º 01/2009 [2], celebrado entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná (CISCOPAR) e a Associação Beneficente de Saúde do Oeste do Paraná, não cabe a esta Corte de Contas, dentro de sua esfera de competência no controle externo, analisar fatos acobertados pela coisa julgada administrativa.

Consoante a apontamentos do órgão ministerial junto a esta Corte de Contas, não restou evidenciado qualquer indicio de malversação de verbas públicas e consequente prejuízo ao erário: as supostas irregularidades noticiadas referem-se (...) mais a constituição da entidade do que a execução dos convênios propriamente ditos".

Em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF/2014, foi realizada Inspeção junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná – CISCOPAR. No Acórdão n.º 600/15 - Segunda Câmara, resta consignado que a inspeção foi realizada para atender ao pedido da 2ª Promotória de Justiça da Comarca de Toledo para realização de auditoria nas contas do CISCOPAR, com escopo em pagamentos realizados nos exercícios de 2011 e 2012 à Associação Beneficente de Saúde do Oeste do Paraná – HOESP, dentre outros. O relatório de inspeção foi julgado regular, apontando:

(...) 2) Quanto aos pagamentos à HOESP, referentes àqueles de procedimentos cirúrgicos, de um total de 64 empenhos, foram selecionados para amostragem os dez maiores (15,62%), os quais representam 75,40% do total pago nos exercícios de 2011 e 2012 (R\$ 73.506,03). Neste ponto destacamos que a maior concentração dos serviços referentes aos procedimentos cirúrgicos prestados pela HOESP ao CISCOPAR ocorreu entre os meses de dezembro de 2010 e março de 2011.

Ainda, aduziu-se que (...) os pagamentos realizados pelo ente consorcial à Associação Beneficente de Saúde do Oeste do Paraná destinavam-se aos serviços de cirurgias e de despesas hospitalares. Assim, as despesas com anestesia eram repassadas diretamente pelo consórcio à clínica, sem qualquer intermediação do Hospital Bom Jesus".

Insta salientar que tramita nesta Corte de Contas processo de Prestação de Contas [3] do Convênio n.º 001/2009, em que consta como entidade tomadora de recursos públicos a HOESP. Ainda não consta nos autos instrução da Diretoria de Análise de Transferências acerca do Relatório de Prestação de Contas Final.

Diante de todo o exposto, considerando que os fatos ora narrados constituem objeto de processos já julgados nesta Corte (Prestações de Contas n.ºs 207819/06, 221289/07, 244258/08, 209235/09 e 490322/12) e de processo pendente de julgamento (Prestação de Contas n.º 619217/13), improcedente é a presente demanda.

Entendo que é desnecessária a remessa de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, uma vez que o órgão ministerial já possui conhecimento dos fatos aqui narrados.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, tendo em vista que as irregularidades noticiadas nestes autos foram e estão sendo apuradas nos respectivos processos de Prestação de Contas, não havendo, até o momento, indícios de malversação de verbas públicas nem dano ao erário, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo.

Em vista de deliberação plenária, apense-se o presente feito aos Autos 619217/13.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - CONHECER e julgar IMPROCEDENTE a presente Representação, tendo em vista que as irregularidades noticiadas nestes autos foram e estão sendo apuradas

nos respectivos processos de Prestação de Contas, não havendo, até o momento, indícios de malversação de verbas públicas nem dano ao erário, nos termos da fundamentação.

II - Determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

III - Apensar o presente feito aos autos n.º 619217/13, em vista de deliberação plenária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2015 - Sessão n.º 16.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Autos n.os. 207819/06, 221289/07, 244258/08, 209235/09 e 490322/12.

2 No valor de R\$ 384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais), tendo por objeto o desenvolvimento de inúmeras ações visando à diminuição dos índices da mortalidade infantil nos municípios de abrangência da 20ª Regional de Saúde do Estado do Paraná, nos termos do Programa para Diminuição da Mortalidade Infantil da mesma Regional.

3 Prestação de Contas n.º 619217/13.

PROCESSO Nº: 738026/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI, LUIS CARLOS SANCHES BUENO, MOACIR ALVES DE ALMEIDA, ISELA FABIOLA DE ALMEIDA

ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIANO MARCELO DIAS QUEIROZ (OAB/PR 44890)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1956/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação – Dispensa de licitação – Artigo 24, II, da Lei nº 8.666/1993 – Serviços advocatícios – Patrocínio de causa – Contratação emergencial – Conflito de interesses – Incompatibilidade funcional do Assessor Jurídico – Situação fática justificadora – Recomendações – Pela improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação instaurada nesta Corregedoria-Geral em decorrência de comunicação do Juízo de Direito da Comarca de Ibaíti da existência de Ação de Improbidade Administrativa sob o nº 0003007-52.2013.8.16.0089, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face dos Srs. Luiz Carlos Sanches Bueno (Prefeito Municipal), Isela Fabíola de Almeida e Moacir de Almeida.

Do contido na exordial da referida Ação de Improbidade Administrativa (peça nº 2), esclarece o órgão ministerial, consoante inquérito civil nº MPPR – 0061.13.00071-6, que o Prefeito teria contratado irregularmente os Srs. Moacir de Almeida e Isela Fabíola de Almeida para a prestação de serviços advocatícios em processos específicos [1] da municipalidade sem qualquer procedimento formal de dispensa/inexigibilidade de licitação. O Sr. Moacir prestou serviços jurídicos até o mês de setembro de 2013, quando teve seus poderes revogados. Contratou-se então Isela Fabíola de Almeida, sobrinha do Sr. Moacir, para atuar no Mandado de Segurança nº 0000811-12.2013.8.16.0089, por meio do Contrato Administrativo nº 08/2013, no valor global de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Verificou que a contratação se deu pela ordem de serviço nº 002/2013, em desrespeito a normas constitucionais, municipais, quebra da regra do concurso público, causando com isso dano aos cofres públicos, em evidente nulidade absoluta do contrato celebrado.

A Representação foi recebida pelo Despacho nº 1.715/13 – GCG (peça nº 5). Foi determinada a citação do Sr. Prefeito e dos advogados mencionados.

Em defesa conjunta juntada à peça 14, os advogados contratados, Srs. Moacir de Almeida e Isela Fabíola de Almeida, sustentaram:

1. A Lei Municipal nº 462/2011, que trata do Plano de Cargos e Salários dos servidores do Poder Executivo local, foi considerada inconstitucional;

2. Houve revogação da supracitada Lei, o que causou redução nos vencimentos dos servidores, que acabaram por impetrar Mandado de Segurança (n.º 000811.12.2013.8.16.0089). Os efeitos da ação foram estendidos aos servidores em situação análoga;

3. Foi formulado "Termo de Pactuação de Acordo para Quitação de Verbas Remuneratórias e Manutenção de Direitos Laborais" com adesão dos servidores beneficiados, inclusive o Assessor Jurídico, Sr. Luciano Marcelo Dias Queiróz;

4. Com os processos judiciais decorrentes da inconstitucionalidade da Lei nº 462/11 e diante da incompatibilidade funcional e impedimento do advogado do Município na atuação profissional, criou-se uma situação emergencial, excepcional, temporária e específica;

5. O contrato firmado não gerou vínculo laboral entre as partes e ficou expressamente consignado na motivação o caráter emergencial;

6. Na Ordem de Serviço nº 002/2013 e na Cláusula "IV" do Contrato consta que a contratação foi realizada por dispensa de licitação nos termos do inciso II, artigo 24, da Lei nº 8.666/1993, mesmo não sendo obrigatória sua justificativa, conforme previsão do artigo 26.

Mesmo devidamente citado, o Prefeito Municipal não apresentou esclarecimentos sobre os fatos. Manifestou-se à peça 48 o Sr. Luciano Marcelo Dias Queiróz, Procurador do Município, esclarecendo que tem conhecimento acerca da Ação Civil



Pública e que comunicará eventuais decisões a esta Corte de Contas.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução nº 2021/14), a unidade concluiu que a contratação dos causídicos se deu exclusivamente para a defesa dos interesses do Município e não houve ilegalidade, uma vez que:

A situação de excepcionalidade do caso em exame foi gerada pelo impedimento do assessor jurídico do Município ser servidor municipal efetivo, e, nessa condição, ter interesse direto na manutenção dos direitos assegurados pela Lei Municipal nº 462/2011; sendo, inclusive, um dos signatários do Termo de Pactuação (Peça 30) celebrado entre o Município e os servidores beneficiados pela Lei revogada.

Pugnou a unidade técnica pela improcedência da demanda, "(...) vez que a situação excepcional legitimou a contratação dos serviços dos advogados representados, mediante dispensa fundada no art. 24, II da Lei nº 8.666/93, especificamente para atuar na defesa dos direitos e interesses do Município nas demandas vinculadas à Lei Municipal nº 462/11".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou integralmente a manifestação da DCM, opinando pela improcedência da Representação. (Parecer nº 14134/14, peça nº 54).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão paira sobre a regularidade da contratação direta por dispensa de licitação [2] de serviços jurídicos prestados ao Município de Conselheiro Mairinck diante de impedimento de seu procurador e conflito de interesses.

Da leitura dos autos e análise dos documentos que instruem o processado verifica-se que o Sr. Moacir Alves de Almeida atuou em favor do Município junto aos autos da Ação Popular nº 002464-49.2013.8.16.0089 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1127093, que a Srª. Isela Fabiola de Almeida atuou nos autos do Mandado de Segurança nº 0000811-12.2013.8.16.0089 e que ambos fazem parte da mesma sociedade de advogados.

A contratação da Sra. Isela Almeida decorreu da Ordem de Serviço nº 02/2013 e gerou o Contrato Administrativo nº 08/2013. O mérito da presente Representação será analisado conforme a documentação carreada aos autos, especificamente quanto ao Contrato Administrativo nº 08/2013.

É cediço que a regra constitucional é de que as contratações do Poder Público sejam precedidas de processo de licitação.

A contratação por dispensa de licitação pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 24 da Lei de Licitações. Compulsando os autos, nota-se que a municipalidade fundamentou a contratação no inciso II, artigo 24, da Lei nº 8.666/1993, que tem a seguinte redação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...) II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Ainda podemos citar o contido no artigo 26 [3] da mesma Lei, que não exige justificativa para as dispensas fundamentadas no inciso II.

Portanto, vê-se que no caso sob exame, não há necessidade de justificar a dispensa, e tão pouco da formalização do processo, nos termos do aludido artigo 26. Apesar disso, o Município motivou a necessidade da contratação, o contrato no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) respeitou o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) previsto no inciso II do artigo 24 e acabou por trazer economia aos cofres públicos, já que os vencimentos do Procurador do Município seriam superiores ao próprio contrato, que inclusive deixa claro que cabe ao contratado arcar com demais custos para a realização dos serviços.

Conclui-se, então, que inexistiu irregularidade passível de reprovação em relação à contratação emergencial diante do impedimento do Procurador municipal em atuar nas ações em que o próprio possui interesse, conforme explicitado no relatório. No caso em apreço restou evidente a incompatibilidade funcional.

Vê-se, aliás, que houve premente necessidade de efetuar a contratação direta para satisfazer o interesse público, evitando um mal maior, uma vez que não adotadas as medidas judiciais cabíveis em tempo exíguo, o Município poderia sofrer grande prejuízo, decorrente de eventuais indenizações ou multas provenientes dos processos em trâmite.

Na mesma senda, pela situação especialíssima criada com a inconstitucionalidade da Lei nº 462/2011, não ficou caracterizada afronta ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal – Acórdão nº 1.111/08 [4], que consolidou entendimento no sentido de que o serviço inerente à advocacia, via de regra – tanto a assessoria jurídica como a representação em juízo – deve ser prestado por servidor efetivo, ocupante de cargo público provido mediante concurso público.

Cabe, contudo, recomendar ao Município de Conselheiro Mairinck, diante da possibilidade de aditamento contratual [5], que respeite o limite máximo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) previsto no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, evitando a desnaturação do procedimento de dispensa de licitação.

De caráter pedagógico, mais uma recomendação deve ser feita à municipalidade. Os representados afirmam na página 10 da peça 14 que elaboraram Projeto de Lei, respectiva justificativa e que seriam responsáveis pelos esclarecimentos necessários aos Vereadores.

A impropriedade resta evidente. O repasse a particulares da elaboração de projeto de lei, apresentação de sua justificativa são atos de iniciativa do Prefeito, indelegáveis, portanto, a terceiros. A transferência a agentes privados da elaboração de atos intrínsecos ao processo legislativo (atividade típica de Estado), inerentes à Administração, é indelegável a particulares, visto que com delimitações constitucionais e legalmente previstas [6]. Insta salientar que o exercício de atribuições e/ou competências no desenvolvimento do processo legislativo forma a vontade estatal.

Sendo assim, é salutar recomendar ao Município de Conselheiro Mairinck que se abstenha de incluir em futuros editais de licitação/dispensa/inexigibilidade objeto envolvendo atividade típica de Estado com atribuição/competência legalmente prevista, mais especificamente no que se refere ao desenvolvimento do processo legislativo, tal como a elaboração de projeto de lei, apresentação de justificativa e respectiva mensagem.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO:

i) pela improcedência da Representação, tendo em vista a regularidade da contratação direta (dispensa de licitação por valor) de serviços jurídicos pelo Município de Conselheiro Mairinck diante do impedimento de seu Procurador em patrocinar causa em que ocupa o polo ativo em face da própria municipalidade.

ii) para recomendar ao Município que diante da possibilidade de aditamento contratual, respeite o limite máximo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) previsto no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, evitando a desnaturação do procedimento de dispensa de licitação;

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento dos autos e o consequente encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para as providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I) Julgar improcedente a Representação, tendo em vista a regularidade da contratação direta (dispensa de licitação por valor) de serviços jurídicos pelo Município de Conselheiro Mairinck diante do impedimento de seu Procurador em patrocinar causa em que ocupa o polo ativo em face da própria municipalidade;

II) Recomendar ao Município que diante da possibilidade de aditamento contratual, respeite o limite máximo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) previsto no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, evitando a desnaturação do procedimento de dispensa de licitação;

III) Determinar o encerramento dos autos e o consequente encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para as providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2015 - Sessão nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Mandado de Segurança nº 0000811-12.2013.8.16.0089, Ação Popular nº 002464-49.2013.8.16.0089 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1127093 do TJPR.

2 Com base no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/1993.

3 Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

4 Processo nº 465117/06, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

5 O § 4º, Cláusula II, do Contrato nº 008/2013, prevê: "O presente contrato abrange somente a prestação contida na cláusula 1ª deste instrumento. Qualquer trabalho fora do estabelecido, embora correlato fica sujeita a celebração de um novo contrato ou através de aditivo a este". (grifos nossos)

6 Artigo 61 da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Conselheiro Mairinck.

PROCESSO Nº: 394839/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PARANA EDIFICACOES

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1957/15 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Art. 16, II, LC n. 113/2005. Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual da PRED - PARANÁ EDIFICAÇÕES, relativas ao exercício de 2013, que se encontra instruída com o relatório de gestão (peça 4); relatório de medidas saneadoras (peça 5); relatório e parecer de controle interno (peças 6); demonstrativo de receita e despesa (peça 7); demonstrativo de receitas (peça 8); demonstrativo de despesas (peças 9 e 10); comparativo de receita (peça 11); comparativo de despesas (peça 12 e 13); balanço orçamentário (peça 14); balanço financeiro (peça 15); demonstrativo de variações patrimoniais (peça 16); balanço patrimonial (peça 17); demonstrativos da dívida fundada e flutuante (peças 18 e 19); relação de restos a pagar (peça 20); balancete sem encerramento (peça 21); parecer do conselho (peça 22); relação de admitidos (peça 23); declaração de bens (peça 24); certidão de habilitação do contador (peças 25). Posteriormente a distribuição do feito (peça 26), a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 122/14, peça 27) opinou pela abertura de contraditório à entidade pelo fato de a 3ª Inspeção de Controle Externo ter trazido apontamentos nos relatórios do 1º e 2º Semestres de 2013 atinentes ao quadro de pessoal; exame da legalidade das despesas; disponibilização de dados no SIAFI de maneira retroativa; bem como



recomendações relativas à área de contratações e gestão de contratos administrativos relativos às obras fiscalizadas no segundo semestre de 2013.

Determinada a intimação do Diretor Geral no exercício de 2013 e da entidade para apresentar razões de contraditório, os interessados permaneceram inertes sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou juntada de documentos pertinentes conforme atesta a Certidão de Decurso de Prazo n.º 4564/14 (peça 31).

Por sua vez mediante a Instrução n.º 219/14-DCE (peça 32) a unidade técnica transcreveu os apontamentos da 3ª Inspeção de Controle Externo ao longo dos Relatórios Semestrais de 2013 (peça 32 - fls. 2-15) e observou que consta ressalva do Parecer do Relatório do 2º Semestre de 2013, e tendo em vista que não houve manifestação do interessado em sede de contraditório, conclui pela regularidade das contas após considerar que (I) os autos foram protocolados tempestivamente e a Prestação de Contas foi elaborada em consonância com Instrução Normativa n.º 92/2013-TC, (II) que as demonstrações contábeis apresentadas se encontravam em conformidade com a legislação vigente, (III) que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial apresentou resultados razoáveis, ressalvando o vertido no parágrafo 3º do item 9.1 - Parecer do Relatório de Segundo Semestre da 3ª ICE onde constam sinteticamente as seguintes impropriedades: a) disponibilização tardia da abertura do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro; b) necessidade de equilíbrio entre cargos comissionados e efetivos no quadro da PRED; c) ausência de abertura de processo administrativo quando constatada a falta de manutenção das condições de habilitação por parte do contratado na fase de pagamento, mesmo nas hipóteses de serviços públicos prestados por concessionárias; d) inserção retroativa de empenhos, liquidação e pagamentos relativos a janeiro e fevereiro, por meio de ofício; e) fragilidade nos controles e procedimentos relativos aos processos de adiantamento do órgão; e f) falhas na gestão contratual de obras públicas.

Propôs ainda a aplicação de multa administrativa com base no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, tendo em vista a ausência de manifestação do Gestor de Contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 550/15, peça 34), com fulcro na análise técnico-contábil empreendida pela unidade, não se opôs às conclusões por ela alcançadas, opinando pela regularidade das contas com ressalva nos termos propostos pela DCE, divergindo quanto à aplicação de multa, visto que o não exercício do contraditório pelo interessado não é passível de aplicação de penalidade pecuniária, isto porque não se traduz em um dever, uma obrigação, sendo o seu exercício facultativo.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme ponderado pelo órgão ministerial considero que a sanção administrativa propugnada pela DCE não é adequada no contexto dos autos uma vez que o exercício do contraditório é um direito da parte, que pode ou não exercê-lo, ou seja, trata-se de um ônus processual, o qual pode culminar em presunções para o caso em análise, diferentemente de um dever processual, o qual culmina em uma obrigação, e a sua não realização denota desprestígio, por exemplo, às diligências requeridas por esta Corte. Nesse sentido aponto como precedente o Acórdão n.º 4037/12-Pleno (Processo n.º 52785-8/12).

Destarte, acompanho substancialmente o opinativo da Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 219/14) e integralmente o do Parquet de Contas (Parecer n.º 550/15), cujos opinativos adoto como razões para decidir, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e art. 246 do RITCEPR, e VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2013, do PARANÁ EDIFICAÇÕES - PRED de responsabilidade de LUIS FERNANDO DE SOUZA JAMUR (CPF: 393.179.359-15), diretor geral da entidade no período analisado, ressalvando a disponibilização tardia da abertura do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro; falta de equilíbrio entre cargos comissionados e efetivos no quadro da PRED; ausência de abertura de processo administrativo quando constatada a falta de manutenção das condições de habilitação por parte do contratado na fase de pagamento, mesmo nas hipóteses de serviços públicos prestados por concessionárias; inserção retroativa de empenhos, liquidação e pagamentos relativos a janeiro e fevereiro, por meio de ofício; fragilidade nos controles e procedimentos relativos aos processos de adiantamento do órgão; e falhas na gestão contratual de obras públicas;

II) após o trânsito em julgado, com as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar regulares as contas relativas ao exercício financeiro de 2013, do PARANÁ EDIFICAÇÕES - PRED de responsabilidade de LUIS FERNANDO DE SOUZA JAMUR (CPF: 393.179.359-15), diretor geral da entidade no período analisado, ressalvando a disponibilização tardia da abertura do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro; falta de equilíbrio entre cargos comissionados e efetivos no quadro da PRED; ausência de abertura de processo administrativo quando constatada a falta de manutenção das condições de habilitação por parte do contratado na fase de pagamento, mesmo nas hipóteses de serviços públicos prestados por concessionárias; inserção retroativa de empenhos, liquidação e pagamentos relativos a janeiro e fevereiro, por meio de ofício; fragilidade nos controles e procedimentos relativos aos processos de adiantamento do órgão; e falhas na gestão contratual de obras públicas;

II - Após o trânsito em julgado, com as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL

MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2015 – Sessão nº 16.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 163799/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JAYME DE AZEVEDO LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 2050/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. MPC. Paranaprevidência. Acórdão n.º 199/14 - STP. Pelo desprovemento do recurso de revista.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista (peça n.º 63) interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC) contra o Acórdão n.º 199/14 - Tribunal Pleno, cujo julgamento determinou a regularidade com ressalva das contas do PARANAPREVIDÊNCIA no exercício de 2011. As ressalvas foram as seguintes:

I - Julgar regulares as contas do PARANAPREVIDÊNCIA, de responsabilidade do Sr. Jayme de Azevedo Lima, referente ao exercício financeiro de 2011, com a indicação das seguintes ressalvas:

a) Falta de provisionamento de contingências para fazer frente às perdas decorrentes de decisões desfavoráveis ou com probabilidade de perda, relativas ao Fundo de Previdência.

b) Não encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno.

c) Falta de fixação de alíquota previdenciária incidente sobre parcela de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

d) Ausência de avaliação do custo atuarial em cada exercício fiscal, de revisão do plano de custeio e de adoção de providências para o saneamento do déficit apontado na Instrução n.º 150/12, da Diretoria de Contas Estaduais (DCE).

O recurso argumentou, em síntese, a necessidade de inclusão do Governador do Estado nos autos, a manutenção da alíquota paga a menor do que o previsto no Art. 149 da Constituição Federal e a necessidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para as questões do Fundo Financeiro e de Previdência da entidade.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 329/14, peça n.º 93) se manifestou pelo desprovemento do recurso. Argumentou que as questões já foram exaustivamente debatidas nos autos e nas contas do governador, o que já teria exaurido a matéria.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 734/15; peça n.º 94) acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo provimento parcial do recurso, especialmente para investigar os recursos que foram arrecadados a menor pela falta de adequação do percentual mínimo de contribuição previdenciária dos servidores.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não merece prosperar. Primeiramente, as questões debatidas no Acórdão recorrido e aventadas pelo Recorrente já sofreram ampla discussão nas contas do governador dos anos de 2011 e 2012, o que torna desnecessária a rediscussão nos presentes autos.

Especificamente quanto às alegadas irregularidades e falta de arrecadação dos valores que supostamente foram arrecadados a menor pelo PARANAPREVIDÊNCIA, o Art. 28 da Lei estadual n.º 17.435/12 extinguiu os "Haveres Atuariais" (recursos que deveriam ser vertidos ao Fundo e não foram, seja por parte do Estado, seja por parte de seus segurados). O §4º desse dispositivo remiu os créditos referentes às taxas administrativas não pagas, observado o compromisso da PARANAPREVIDÊNCIA em realizar todas as adequações atuariais.

Desse modo, não é possível se falar em irregularidade no procedimento de readequação do fundo previdenciário, uma vez que os haveres atuariais foram extintos por Lei.

Assim, conheço e sugiro o desprovemento do recurso.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão n.º 199/14 - Tribunal Pleno, cujo julgamento determinou a regularidade com ressalva das contas do PARANAPREVIDÊNCIA no exercício de 2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER do presente Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão n.º 199/14 - Tribunal Pleno, para no mérito julgar pelo DESPROVIMENTO, cujo julgamento determinou a regularidade com ressalva das contas do PARANAPREVIDÊNCIA no exercício de 2011.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2015 – Sessão n.º 17.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO N.º: 113361/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, OLINDA MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 2051/15 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão em Ato de Inativação por meio de DDM do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – Instrução da DICAP – pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência do Pedido. Parecer do MPC pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência. Voto pelo conhecimento do Pedido Rescisório, para se reformar a DDM n.º 782/2014, inserindo-se em seu conteúdo a Resolução n.º 11070/2012.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos, de Pedido de Rescisão, interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, em face da Decisão Definitiva Monocrática 782/2014 do Gabinete do ex-Auditor e atual Conselheiro deste Tribunal de Contas IVENS ZSCHOERPER LINHARES, que julgou pela regularidade do “ato de inativação da Servidora do Município de Cascavel, Sra. OLINDA MARTINS”, em conformidade com o Decreto n.º 11069 de 19/12/2012, publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel n.º 718, em 27/12/2012, Processo n.º 95203/13.

Ocorre que, por erro material, na decisão deixou de constar expressamente a regularidade do Decreto n.º 11070/2012 (peça 37 do processo originário), o qual concedeu aposentadoria à mesma segurada, no importe de R\$ 2.381,08 (dois mil, trezentos e oitenta e um reais e oito centavos), referente ao 2º (segundo) padrão. Devidamente submetidos os presentes autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), mediante o Parecer n.º 2799/15, manifestou-se pela procedência do presente pedido de rescisão para que seja anulada a Decisão Definitiva Monocrática n.º 782/14, proferida nos autos 95203/13, devendo ser julgado legal e determinado registro de ambos os Decretos que inativaram a servidora, quais sejam: Decretos 11.070/2012 e 11.069/2012, publicados no Órgão Oficial dia 27/12/12.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 3080/15, corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pugnano pelo provimento do pedido, anulando-se a Decisão Definitiva Monocrática n.º 782/14, proferida nos autos 95203/13, devendo assim ser julgado legal com o devido registro de ambos os Decretos que inativaram a servidora, isto é, Decreto 11.070/2012 e 11.069/2012, publicados no Órgão Oficial dia 27/12/12.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas, haja vista que, nos termos do art. 494, III, do Regimento Interno, o requerente faz prova, com a juntada de documentos da decisão rescindenda, que houve erro material na emissão da Decisão Definitiva Monocrática n.º 782/14, ao não constar o Decreto n.º 11070/2012, referente à inativação da servidora OLINDA MARTINS, no cargo de professora, 2º Padrão.

Assim, adotando como razões de decidir e parte integrante do presente voto o Parecer n.º 2799/15 - DICAP e Parecer n.º 3080/15 do MPC, entendo que merece ser conhecido o presente Pedido Rescisório, em vista da confirmação de erro material ocorrido na DDM supracitada, reformando-se todos os seus termos que se encontram em desacordo com os documentos juntados ao processo n.º 95203/13, incluindo-se o Decreto n.º 11070/2012, nos termos seguintes:

Pela Legalidade e Registro da aposentadoria da servidora OLINDA MARTINS, deferida com fundamento no art. 6º, inciso I a IV, EC n.º 41/2003, ocupante de dois cargos de Professora (1º e 2º Padrões), cuja admissão ocorreu em 01/02/1991.

Foram apresentadas duas certidões de tempo de contribuição: a) referente ao 1º vínculo, foi atestado o tempo de 27 anos, 4 meses e 3 dias b) referente ao 2º vínculo, foi atestado o tempo de 25 anos 9 meses e 4 dias.

Restaram comprovados os 25 anos de efetivo exercício das funções de magistério para efeito de aplicação da redução dos requisitos de idade, nos termos do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal (Peça 8/9), verifica-se o cumprimento do tempo mínimo de 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo.

Pelo Decreto n.º 11070/12, a remuneração do 2º padrão da servidora será de R\$ 2.381,08 (dois mil, trezentos e oitenta e um reais e oito centavos), e a remuneração do 1º padrão, conforme Decreto n.º 11069/12 será de R\$ 2.421,92 (dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos), ambos publicados no dia 27/12/2012 na Gazeta do Paraná n.º 7199.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal conheça do Pedido Rescisório, para que se reforme a Decisão Definitiva Monocrática n.º 782/2014, autos n.º 95203/13 do ato de inativação da servidora OLINDA MARTINS, inserindo-se em seu conteúdo os dados do Decreto n.º 11070/2012.

Determino, após o trânsito em julgado do presente Pedido de Rescisão, o

encaminhamento dos presentes autos à DICAP, para os fins do Art. 175-C, e depois à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Pedido Rescisório, para que se reforme a Decisão Definitiva Monocrática n.º 782/2014, autos n.º 95203/13, do ato de inativação da servidora OLINDA MARTINS, inserindo-se em seu conteúdo os dados do Decreto n.º 11070/2012.

II - Determinar, depois do trânsito em julgado do presente Pedido de Rescisão, o encaminhamento dos presentes autos à DICAP, para os fins do Art. 175-C, e depois à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2015 – Sessão n.º 17.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO N.º: 115046/15

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 2052/15 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de averbação de tempo de serviço junto à iniciativa privada. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de requerimento formulado pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), Flávio de Azambuja Berti, solicitando a averbação do tempo de serviço prestado à iniciativa privada, sob o regime celetista, conforme certidão expedida pelo INSS (peça 02).

Pela Instrução n.º 40/15, a Diretoria de Gestão de Pessoas desta Casa (DGP) conclui pelo deferimento da averbação do tempo de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias, ou seja, 452 (quatrocentos e cinquenta e dois) dias, prestados à iniciativa privada.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) e o Ministério Público de Contas, por meio dos Pareceres n.º 148/15 e n.º 3209/15, respectivamente, opinam pela possibilidade do pedido do requerente, devendo o tempo acima aludido ser averbado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, com fundamento nos artigos 40, §9º, e 201, § 9º, da Constituição Federal e na jurisprudência desta Corte de Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Analisando os autos em epígrafe, verifico que o presente requerimento encontra respaldo na legislação retromencionada.

Assim sendo, acolho os pareceres da Diretoria Técnica e do Órgão Ministerial, e VOTO pelo deferimento do pedido de averbação, para fins de aposentadoria e disponibilidade do tempo prestado à iniciativa privada, totalizando de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de averbação formulado pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), Flávio de Azambuja Berti, para fins de aposentadoria e disponibilidade do tempo prestado à iniciativa privada, totalizando de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2015 – Sessão n.º 17.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO N.º: 1135638/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: EDIMO FREZE, CRECHE SERRA DOS DOURADOS DE UMUARAMA, IVONE URBANSKI, MARLENE MANGANOTTI, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 2059/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência. Divergência



entre plano de aplicação e despesas. Diferença ínfima. Violação do artigo 8º da Resolução n.º 28/2011. Dever de observância à liminar concedida no MS 943273-5 - OETJPR. Incorreção na prestação de contas que não justifica a imposição de penalidade. Princípio da proporcionalidade. Precedentes da Corte. Pelo provimento do recurso.

1. DO RELATÓRIO

O presente feito abarca em si três recursos de revistas interpostos por Edimo Freze, Moacir Silva e Ivone Urbanski em face do Acórdão n.º 7028/14 – Primeira Câmara, proferido no bojo do Processo n.º 96340/13, o qual versa sobre as prestações de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Umuarama e a Creche Serra dos Dourados, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 031/2012, relativa ao exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 104.009,22 (cento e quatro mil e nove reais e dois centavos).

No Acórdão em comento, consta decisão unânime da 1ª Câmara desta Corte, que julgou regular as contas acima indicadas, ressalvando, no entanto: a) a indicação errônea da dotação orçamentária em desacordo com a natureza das despesas do convênio; b) atraso do tomador no envio das informações bimestrais; c) terceirização indevida de serviços públicos; d) ausência de certidões na formalização da transferência e na fase de execução; e) despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação; além de f) comprovação por meio de recibo simples de determinadas despesas.

Ainda, foram impostas multas, conforme previsão do artigo 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005, aos seguintes agentes: a) uma multa ao Sr. Moacir Silva (ex- Prefeito), em razão da ausência de providências cabíveis quando da constatação da existência de despesas em valores superiores aos previstos no plano de aplicação; b) uma multa à Sr.ª Ivone Urbanski (responsável pelo Controle Interno), em razão de sua omissão em determinar medidas corretivas para sanear o problema de controle das contas; c) uma multa ao Sr. Edimo Freze (Presidente, à época, da tomadora), por ter efetuado o remanejamento de recursos sem autorização prévia do Concedente.

Nas peças recursais (peças digitais n.ºs 32, 34 e 36), os recorrentes, irredimidos com a imposição e multas por esta Casa, em uníssono, alegam que: a) a realização de despesas em valor superior ao previsto no Termo de Convênio foi uma falha formal; b) o lançamento equivocado das despesas decorreu da imperícia da entidade, desabituada com a contabilidade pública; c) não obstante isso, o montante que foi previsto para o gasto anual não ultrapassou o que estipulado no Termo de Convênio; d) que o ano de 2012 foi o ano de implantação do Sistema Interno de Transferências (SIT), com o qual as partes ainda não estavam adaptadas à época de celebração e execução do Convênio; e) que a execução do Convênio não apresentou desvio de finalidade, pois os gastos foram efetuados atendendo às despesas contempladas no plano de aplicação, embora erroneamente indicadas nos subelementos; f) ainda, que essa Corte, em caso análogo, constante do Acórdão n.º 6870/14 - Primeira Câmara, as contas foram aprovadas com as ressalvas e recomendações devidas, no entanto, sem aplicação de multa aos gestores responsáveis.

A Diretoria de Análise de Transferência, por seu Parecer n.º 08/2015 (peça digital n.º 43), opina pelo provimento dos recursos, tecendo as seguintes considerações: a) que, do cotejo entre o plano de aplicação e os valores efetivamente despendidos no convênio administrativo, bem como a apresentação de Termo de Cumprimento de Objetivos e os princípios da razoabilidade e da prevalência da substância sobre a forma, deve-se isentar os recorrentes de responder pelas multas aplicadas; b) e isso porque a diferença entre o importe previsto e o valor efetivamente executado em matéria de despesa de pessoal foi, em maior medida, destinada às rubricas de "aquisição de utensílios de copa e cozinha" e de "manutenção de equipamentos", itens esses que foram objeto de pesquisa de preços e com destinação relacionada ao objeto do convênio administrativo; c) que, embora o tomador tenha executado parcialmente o objeto do convênio de forma diversa da pactuada, fato é que a prestação de contas não revela indícios de lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros, e que tal defeito foi considerado sanado pelo Concedente, que emitiu o Termo de Cumprimento de Objetivos [1] em favor do tomador; e, por fim d) os precedentes da Corte de Contas constantes dos Acórdãos n.º 8058/14 - Primeira Câmara, n.º 6448/14 - Tribunal Pleno e n.º 4250/14 - Tribunal Pleno, demonstram que a Casa admite a convalidação das despesas em casos análogos, de modo que, com fundamento nos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e proporcionalidade, deve-se afastar, nesse feito, a aplicação de multa aos jurisdicionados.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer de n.º 3960/15 (peça digital n.º 45), acompanhou o posicionamento da unidade técnica, opinando, portanto, pelo provimento dos recursos.

Eis o relatório.

Decido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [2]

Preliminarmente, conheço dos três recursos de revistas interpostos, porque afins com os seus requisitos de admissibilidade, como a tempestividade, tipicidade, legitimidade, interesse e regularidade formal.

Quanto ao mérito, razão assiste aos recorrentes, conforme bem elucidado pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Em que pese o Acórdão citado pelos recorrentes remeter a caso em que a municipalidade incidiu em alguns equívocos idênticos aos apontados nas ressalvas deste processo [3], o que, num primeiro momento, ensejaria a confirmação do Acórdão de primeiro grau e desprovimento das vias impugnativas [4], fato é que, tal qual bem argumentado pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a imposição de multa aos gestores desidiosos se mostra, neste momento, desproporcional [5].

E isto porque a punição à violação ao direito combatida pela imposição das multas

administrativas previstas neste artigo atende menos ao interesse público primário que a efetiva realização dos objetivos fundantes do Termo de Convênio n.º 031/2012, cujo cumprimento foi atestado pelo Ente concedente pela emissão de Termo de Cumprimento de Objetivos [6].

Assim, nota-se que, em que pese os recorrentes terem falhado quanto aos aspectos formais atinentes à confecção, execução e prestação de contas do Convênio n.º 21/2012, incontestada o fato de a entidade tomadora ter cumprido com os fins buscados por meio do termo de repasse em questão, o que, como bem observado pela DAT, foi confirmado pela emissão, por parte do Ente Concedente, do Termo de Cumprimento de Objetivos. Logo, é de se concluir que a destinação de valores a maior a determinados itens do Plano de Aplicação não alterou a configuração da finalidade do Termo de Convênio celebrado entre o Município de Umuarama e a Creche Serra dos Dourados.

Logo, a equivocada destinação dos valores remetidos pela municipalidade à entidade tomadora não configura desvio de finalidade, mas tão somente equívoco formal passível de convalidação.

Diz a doutrina:

A violação do princípio da finalidade, também chamada de desvio de finalidade, ocorre tanto quando uma competência, sempre outorgada em prol do interesse público, é exercida precipuamente para interesses individuais não republicanos de benefício ou prejuízo de alguém, como também quando, mesmo que exercida para atender a algum interesse público, esse não é aquele para o qual a competência foi criada (ex.: não se pode usar as competências de vigilância sanitária para interditar um estabelecimento comercial por sonegação de impostos). [7]

Assim, num raciocínio análogo exercido sobre o que é definido em doutrina e constatado nesses autos, conclui-se que, para haver desvio de finalidade, os valores aplicados em desconformidade com o plano de aplicação deveriam se destinar a finalidades não previstas nesse mesmo plano de aplicação, o que não ocorreu na hipótese.

Vê-se, pois, que, conforme demonstrado no Parecer n.º 08/15 – DAT [8], a existência de despesas em valores superiores aos previstos no plano de aplicação, em que pese demonstre falha no planejamento de gastos da parte da entidade tomadora, ocorreu em ínfima parcela, pois mais de 98% (noventa e oito por cento) do convencionado foi executado dentro dos limites da parceria e o percentual remanescente, mesmo sendo aplicado em desconformidade com o plano de aplicação, destinou-se a itens desse mesmo plano.

Portanto, acompanho o raciocínio desenvolvido pela unidade técnica em seu parecer, ratificado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para concluir pela inexistência de desvio de finalidade, de modo que a exigência constante do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução n.º 28/2011 [9], no presente caso, deve ser mitigada.

Não é razoável que se imponha sanção por inobservância, em ínfima parte, do que é exigido pelo artigo 8º, § 2º, dessa Resolução. Pois a razão de ser de tal texto normativo, justamente, é a garantia do cumprimento do Plano de Trabalho conforme os fins que o moldaram.

Destarte, não há uma relação de custo-benefício social e republicano entre a imposição da multa prevista no dispositivo do Acórdão recorrido (a aplicação de sanção por essa Corte visa, basicamente, a prevenir que tanto o jurisdicionado apenas quanto os demais jurisdicionados responsáveis por prestações de contas de transferências perante esta Corte não transgridam a legislação pertinente a esse negócio jurídico) e o bem comum e o fim visado pelo artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução n.º 28/2011. Esse fim foi atingido pelo cumprimento pleno dos objetivos visados pelo Termo de Convênio objeto de análise nesses autos [10].

O Termo de Cumprimento de Objetivos assim dispõe:

Mediante prestação de contas apresentada pela entidade e verificação "in loco", foram realizadas ações de formação continuada dos Educadores, orientações sobre relacionamento entre famílias e a creche, aprendizagem pedagógica das crianças, palestras educativas, participação da brinquedoteca, e outras atividades propostas nos planos de ações e trabalho, através de relatórios de atendimento, arquivados na Secretaria de Educação, bem como a boa qualidade das ações e serviços prestados, dispõe de comprovada e excelentes condições técnicas de funcionamento, com recursos humanos disponíveis para consecução do seu objeto, tendo cumprido as finalidades para as quais foi criada. Bem como a boa qualidade das ações e serviços prestados, alcançando eficiência, eficácia, efetividade e economicidade em suas atividades, cumprindo plenamente os objetivos previstos no convênio.

Ademais, de se ver que a Casa, em seus precedentes, tem sido exigente na constatação de desvio de finalidade em hipóteses semelhantes à documentada nesse processo. Uma vez verificada a realização dos objetivos visados no termo de repasse/convênio/transferência, em benefício da população beneficiária dos serviços prestados pela entidade tomadora, sem lesão ao erário, abstêm-se a Corte de Contas de aplicar sanção a jurisdicionado que descumpra, em parcela ínfima, o termo de transferência e/ou normativas relativas às prestações de contas de transferências, o que não impede a imposição de ressalvas ou recomendações, conforme o caso.

Nesse sentido as seguintes fundamentações de julgados da Casa:

A questão ora tratada diz respeito à execução do objeto do convênio, em novembro e dezembro de 2009, de forma diversa àquela originariamente pactuada, em dezembro de 2007.

Segundo o mesmo relatório de inspeção da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, datado de 16 de novembro de 2010, juntado na peça n.º 16, os equipamentos que deveriam ter sido adquiridos eram uma televisão, um aparelho de DVD, um câmara digital, um aparelho de som e um impressora a laser. Entretanto, além do computador e da impressora laser originariamente previstas, foram adquiridos um forno elétrico e outro de micro-ondas, um armário de aço, uma



escrivanhinha, um forno industrial e um conjunto de estofados. Também me relação aos materiais de consumo, verificou-se a discrepância assinalada nos quadros de f. 6 e 7 dessa mesma peça 16, com diferenças apontadas a f. 5, também, em relação aos valores individuais de gastos para equipamentos, materiais de consumo e da contra-partida, os quais, entretanto, conjuntamente, totalizam os valores originais pactuados.

Na realidade, de acordo com as informações prestadas pelo próprio agente repassador, ainda na fase inicial da instrução, na peça n.º 14, f. 7, ao invés de realizar as atividades de contratumo social, forma realizadas atividades “ligadas à família”, com a oferta de diversos cursos de artesanato e desenvolvimento de ações ligadas à atenção das gestantes.

Na fase recursal, foi juntada, na peça n.º 39, nova manifestação do agente repassador, representado pela Secretária da Família e Desenvolvimento Social, em que essas atividades são detalhadas, inclusive, com a indicação do número de participantes matriculados, com a indicação de que, ainda que não previstas no plano de aplicação, “faziam parte da proposta pedagógica do plano de trabalho” (f. 3).

Acrescenta, ainda, a representante da entidade repassadora, responsável pela fiscalização do convênio, após salientar que “a causa da execução errônea do projeto se deu em virtude do período compatível com o processo de transição municipal” (f. 5/6 da peça n.º 39) que:

(...)

Verifica-se, assim, a aceitação, ainda que implícita, da forma da realização do objeto, com o atestado de sua regularidade, o que equivale, por vias transversas, à sua convalidação.

Há que se sopesar, ainda, dentro desse contexto que, muito embora o convênio tenha sido celebrado em dezembro de 2007, somente em julho de 2009 (extratos de f. 25 da peça n.º 2), os recursos foram repassados, tendo havido, nesse ínterim, inclusive, mudança da gestora da entidade beneficiária, conforme atestado pelo agente repassador.

Dessa forma, considerando o baixo valor dos recursos, em relação ao qual inexistia qualquer indício de dano ao erário ou mau uso, mas, mera mudança de destinação de seu objeto, e ainda, o decurso do tempo e da mudança de gestão, tendo sido mantida a finalidade última de atenção às crianças em risco social, pela ação integrada com a família, conforme expressamente reconhecido pelo agente repassador, pode ser objeto de conversão em ressalva a irregularidade apontada.

Quanto à multa pelo atraso na apresentação da prestação de contas, ressalte-se que a pena pecuniária é devida pelo simples inadimplemento da obrigação na data estabelecida, na medida em que constitui ilícito administrativo tipificado pelo descumprimento de obrigação acessória imposta ao gestor. Diante da ausência de justificativas que afastem a culpa do gestor, deve ser mantida.

Face o exposto VOTO pelo provimento parcial do recurso, para que sejam julgadas regulares as contas, ressalvada a execução de objeto diverso do previsto no termo de convênio, ficando mantida a multa pelo atraso na sua prestação. Acórdão n.º 4250/14 – Tribunal Pleno, Processo n.º 842660/12, Recurso de Revista, Relator Auditor Ivens Zschoerper Linhares. (grifei)

Inicialmente, diferente do que se afirmou no Acórdão n. 896/13 (Embargos de Declaração), não restou caracterizado desvio de finalidade (pagamento de despesas não contempladas no convênio), uma vez que o objeto do convênio incluiu pagamento das despesas de manutenção conforme o plano de aplicação, o qual, por sua vez previu despesas de parcelamento com a União e com o INSS (peça 4, fl. 51).

Não obstante o posicionamento da unidade técnica, quanto à impossibilidade de previsão de despesas anteriores ao convênio e alheias ao interesse público primário, é bem de ver que, no caso em exame, conforme ponderou o órgão ministerial, a dívida com o INSS decorreu de equívocos de gestões anteriores do Município de Palotina, que promoveram rescisões antecipadas de convênios anteriores, sendo o parcelamento realizado com a destinação de parte dos recursos do convênio a única forma viável para a quitação dos débitos.

Importante observar que o não pagamento da dívida impossibilitaria a entidade de receber a certidão negativa do INSS, situação que prejudicaria o repasse de recursos públicos, inviabilizando a prestação de serviços assistenciais, atingindo o interesse público primário, ainda que de forma reflexa.

Além disso, restou esclarecido nos autos que as dívidas em questão foram regularizadas, não tendo mais ocorrido previsão de despesas dessa natureza nos convênios posteriores realizados com o Município de Palotina.

Diante do exposto, acompanhando o opinativo do Ministério Público, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista interposto, julgando regulares as contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Palotina e o Serviço de Obras Sociais – SOS daquela municipalidade, por meio do Convênio n.º 39/2008, afastando a determinação de devolução de valores. Acórdão n.º 6448/14 – Tribunal Pleno, Processo n.º 290967/13, Recurso de Revista, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. (grifei)

(...)

No que é pertinente especificamente ao Acórdão n.º 6870/14 - 1ª Câmara, de minha relatoria, proferido no bojo do procedimento de Prestação de Contas de Transferência de n.º 91410/13, citado pelos recorrentes, importante destacar meu posicionamento quanto a item que, no Acórdão recorrido, ensejou a aplicação de multa e, naquele Acórdão relatado por mim, somente ensejou recomendações aos jurisdicionados:

(...)

vi) Efetuadas despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação – Considerando que a própria Unidade criadora do SIT (Diretoria de Análise de Transferências) aduz que o fato é decorrente dos complexos procedimentos de classificação de despesas previstos no Sistema, bem como que

as despesas em questão se referem a apenas 1,15% do montante empregado, entendo que a questão pode ser objeto de recomendação, na esteira dos apontamentos do item (i) supra.

Conclusão: Irregularidade convertida em recomendação

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Moacir Silva (CPF 308.544.239-15) e Alisandra Cavassani Azoni (CPF 695.870.869-53), respectivamente, como Prefeito de Umuarama (CNPJ 76.247.378/0001-56) e Presidente da Creche Criança Feliz (CNPJ 03.006.171/0001-16), relativa a repasses no valor de R\$ 135.398,91, no exercício de 2012, tendo por objeto o atendimento a 73 crianças, ressalvando, porém, “dotação orçamentária do Concedente em desacordo com a natureza das despesas do convênio”, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. recomendar ao Município de Umuarama e à Creche Criança Feliz a adoção de providências visando implementar medidas para que os itens “atraso do Tomador no envio das informações bimestrais”, “Ausência de Certidões na formalização da transferência”, “Ausência de Certidões durante a execução da transferência” e “Efetuadas despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação” não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que realize registro no sentido de que, quando do exame da Prestação de Contas do Prefeito de Umuarama referente ao exercício de 2014, diligencie à Diretoria de Análise de Transferências para obtenção de dados tangentes a gastos com pessoal;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o encerramento do expediente, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. Sala das Sessões, 11 de novembro de 2014 – Sessão n.º 42. (grifei)

Logo, a invocação do Princípio da Isonomia feita pelos recorrentes em suas exordiais é totalmente pertinente ao caso em exame nesses autos digitais. Decidir diversamente, relativamente aos fatos apurados nessa sede recursal, do que já corroborado pela Casa em outras decisões vai de encontro com Princípios caros à Administração Pública e ao Processo, como o da Igualdade [11] e o da Segurança Jurídica (do qual provém o Princípio da Proteção da Confiança Legítima) [12].

Destarte, moldar a convicção sobre os fatos aqui apontados de modo distinto ao dos julgados acima apontados redundaria em contradição inaceitável para fins concessão de tutela administrativa, que, se a um passo visa resguardar os interesses públicos primário e secundário, deve vir blindada de ofensa abusiva a qualquer direito fundamental individual.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer dos Recursos de Revistas interpostos por Edimo Freze, Moacir Silva e Ivone Urbanski em face do Acórdão n.º 7028/14 - Primeira Câmara, proferido no bojo do Processo n.º 96340/13;

3.2. dar provimento total a esses recursos, a fim de afastar a imposição de multa aos recorrentes, conforme determinado no Acórdão n.º 7028/14 - Primeira Câmara;

3.3. manter, no mais, os itens do Acórdão n.º 7028/14 - Primeira Câmara que não foram objeto de irrisignação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer dos Recursos de Revistas interpostos por Edimo Freze, Moacir Silva e Ivone Urbanski em face do Acórdão n.º 7028/14 - Primeira Câmara, proferido no bojo do Processo n.º 96340/13;

II. dar provimento total a esses recursos, a fim de afastar a imposição de multa aos recorrentes, conforme determinado no Acórdão n.º 7028/14 - Primeira Câmara;

III. manter, no mais, os itens do Acórdão n.º 7028/14 - Primeira Câmara que não foram objeto de irrisignação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2015 – Sessão n.º 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Verificar, no SIT 3086, à esquerda da tela, no campo referente ao Concedente, o link “Anexos”, em que consta documentado esse termo de cumprimento de objetivos.

2 Responsável Técnico – Carla Regina Martins (TC 51654-6).

3 As petições recursais citam como precedente que deve ser observado ao caso destes autos o Acórdão n.º 8058/14 - Primeira Câmara, de minha relatoria, proferido no Processo n.º 183714/14.

4 Ressalvado o fato de não ser possível o TCE/PR aplicar multa no presente caso, em razão do



que é determinado no MS 943273-5 pelo Órgão Especial do TJPR.

5 Conforme ensina ARAGÃO (2012), "A doutrina e a jurisprudência majoritárias indicam um teste sucessivo e tríplice – caso se ultrapasse o primeiro teste, chega-se ao segundo, e, depois, ao terceiro – como sendo o conteúdo do princípio da proporcionalidade. Cada um desses testes corresponderiam a um dos seus elementos. São os seguintes: a) A restrição à liberdade ou à propriedade imposta pelo Estado deve ser apropriada, ou seja, ter nexo de pertinência com a realização dos objetivos sociais e de interesse público que fundamentam a edição do ato. Trata-se da adequação dos meios aos fins. A finalidade de interesse público deve ser atingível por aquela medida. Por exemplo, o tabelamento de preços não é o meio adequado para controlar o aumento de preços de produtos encarecidos em razão da alta do valor da matéria prima importada; b) O Estado deve impor a menor restrição possível, de forma que, dentre as várias medidas aptas a realizar a finalidade pública (entre todas as que atendam ao elemento da adequação), opte pela menos restritiva às liberdades individuais e aos cofres públicos – trata-se do elemento da necessidade. Ex.: se o Estado pode assegurar o bem-estar da coletividade instituído uma servidão administrativa, que é uma restrição apenas parcial à propriedade, não deve chegar a desapropriá-la; c) A revisão imposta deve ser equilibradamente compatível com o benefício social visado, isto é, mesmo que, dentre todas as opções adequadas, aquela seja a que menos ônus causa (ultrapassando, também, o teste da necessidade), ela deve, tendo em vista a finalidade pública almejada, 'valer a pena', colocando-se, de um lado, o ônus provocado pela medida, e de outro, o benefício que será por ela trazido (relação de 'custo-benefício' razoável). É a proporcionalidade em sentido estrito por muitos identificada com a razoabilidade. Num exemplo extremo, não seria proporcional, em sentido estrito, a vedação absoluta de qualquer passeata no Centro da Cidade mesmo que fosse o único meio de evitar engarrafamentos". (In ARAGÃO, Alexandre Santos do. Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2012, pg. 64-65.)

6 Verificar nota 1.

7 Op. Cit., pg. 81-82.

8 Peça digital n.º 43.

9 Ver nota 3.

10 Sobre a relação de custo-benefício razoável entre o que praticado pela Administração e o que obtido pela sociedade, ver nota 7.

11 Doutrina DIDIER (2014) que: "(...) é imprescindível que se promova uma necessária redefinição dogmática do princípio da igualdade, que deve ser pensado como ideal de isonomia frente ao Direito, e não apenas frente à lei. É preciso que, na leitura do caput do artigo 5º da Constituição Federal, o termo 'lei' seja interpretado como 'norma jurídica', entendendo-se que toso são iguais, ou que devem ser tratados como iguais, perante a 'norma jurídica', qualquer que seja ela, de quem quer que ela emane". Adiante, tratando especificamente das decisões judiciais, conclui: "(...) é necessário pensar também no princípio isonômico visto sob o viés da igualdade perante as decisões judiciais. Isso porque não se pode admitir como isonômica a postura de um órgão do Estado que, diante de uma situação concreta, chega a um determinado resultado e, diante de outra situação concreta, em tudo semelhante à primeira, chega a solução distinta. Isso, definitivamente, viola a noção comum de igualdade e justifica o respeito ao precedente, que deve ser visto como baliza para a solução de casos futuros." (In DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de Direito Processual Civil. Volume 2. 9ª Ed. Salvador: Juspoivim, 2014, pg. 399) (grifei).

12 Tendo considerações sobre o Princípio da Segurança Jurídica, DIDIER (2014) afirma que: "(...) não é apenas em relação ao passado que se mostra necessário garantir estabilidade. O indivíduo, muitas vezes, termina por pautar a sua conduta presente com base num comportamento adotado por outro indivíduo ou, o que mais nos interessa aqui, pelo Estado. Dentro dessa dimensão pública, é natural que as soluções dadas pelo Poder Judiciário às situações que lhe são postas para análise sejam levadas em consideração pelo indivíduo para moldar a sua conduta presente. Isso se vivifica ainda mais quando se observa a importância que os precedentes judiciais vêm ganhando em nosso ordenamento. Ao conferir-lhes os mais diversos efeitos jurídicos, o legislador brasileiro visa a garantir certa previsibilidade quanto à atuação do Estado-juiz. É exatamente nesse contexto que a segurança jurídica precisa ser repensada. Trata-se de princípio que assegura o respeito não apenas a situações consolidadas no passado, mas também às legítimas expectativas surgidas e às condutas adotadas a partir de um comportamento presente. (...), do princípio da segurança jurídica extrai-se o princípio da proteção da confiança, que repercute no direito processual gerando o dever de uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável". (In op.cit., pg. 400) (grifei).

PROCESSO N.º: 18372/15

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 2060/15 - TRIBUNAL PLENO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO.

DEZEMBRO DE 2014. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos prestação de contas da execução orçamentária e financeira deste Tribunal de Contas referente ao mês de dezembro de 2014, encaminhado pela Diretoria de Finanças (DF), em atendimento ao contido no artigo 523 do Regimento Interno desta Corte.

A Controladoria Interna deste Tribunal, por meio da Informação n.º 02/15 (peça n.º 15) analisou os aspectos previstos no artigo 5º da Instrução de Serviço n.º 11/2009 da Presidência deste Tribunal de Contas e concluiu que não houve distorções relevantes entre os fatos administrativos e os demonstrativos contábeis da execução financeira e orçamentária deste Tribunal de Contas no mês de dezembro de 2014.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação n.º 437/15 - peça n.º 16), após a verificação da documentação e dos demonstrativos orçamentário/financeiros, concluiu que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, razão pela qual opina pela sua regularidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 3708/15, peça 17) diante do contido na instrução e ante o desconhecimento de eventuais impugnações específicas acerca da gestão no período em análise, não se opôs ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira do mês de dezembro de 2014.

É o breve relato.

VOTO

Consoante ressoa da instrução técnica (peça 16), a execução orçamentária em epígrafe do Fundo Especial do Controle Externo deste TCEPR mostra-se estritamente regular.

No período em epígrafe tem-se:

Saldo Contábil Anterior (novembro/2014)	R\$ 195.481.626,00
(+) Recursos Recebidos	R\$ 31.260.730,00
(+) Valores Terceiros (Consignação Folha Pagamento)	R\$ 47.826,67
(+) Ingresso de Recursos	R\$ 64.235,62
(+) Valores Terceiros (valores a serem transferidos ao FETC/PR)	R\$ 1.658.169,26
(-) Despesa Paga	R\$ 50.553.288,41
(-) Pagamento de RP	R\$ 0,00
(-) Pagamento de Valores.de Terceiros (Consignação Folha Pagamento)	R\$ 47.826,67
(-) Pagamento de Valores.de Terceiros (valores transferidos ao FETC/PR)	R\$ 2.718.070,65
= Saldo Contábil para o Mês Seguinte	R\$ 175.193.401,82

Diante do exposto, verifico que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais e, assim, acompanho os entendimentos uniformes das Unidades Técnicas e do Ministério Público e VOTO pela Regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de dezembro do exercício financeiro de 2014, na forma do art. 523 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar regular o presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de dezembro do exercício financeiro de 2014, na forma do art. 523 do Regimento Interno.

II - Após o trânsito em julgado, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2015 – Sessão n.º 17.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 7703/04

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO, LUIZ DERNIZO CARON, SABURO ITO, MARCOS AUGUSTO DE SOUZA GUSO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 2061/15 - TRIBUNAL PLENO

Impugnação. DECOM. Falta de recolhimento do saldo de Cartão Corporativo do exercício de 2002 e exercício indevido de função pública sem o provimento do cargo no início de 2003. Ausência de dano ao erário. Fatos ocorridos em data anterior à edição da Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Procedência, sem restituição de valores ou aplicação de multas.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Impugnação de Despesas proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo, em razão de supostas irregularidades constatadas junto ao Departamento Estadual de Construção de Obras e Manutenção – DECOM.

A 3ª ICE apontou a existência de saldo remanescente de cartão corporativo não devolvido ao Tesouro do Estado no exercício de 2002, no montante de R\$ 12.951,72 (doze mil, novecentos e cinquenta e um reais, e setenta e dois centavos), e o exercício indevido de função pública, sem o provimento do cargo, pelo Sr. Marcos Augusto de Souza Gusso, no início de 2003.

Foram regularmente intimados os Srs. Saburo Ito, Diretor-Presidente do DECOM no exercício de 2002, Antonio Cezar Carvalho Benoliel, Presidente do órgão a partir de 01/01/2003, Luiz Dernizo Caron, ex-Secretário da Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP e Marcos Augusto de Souza Gusso, Chefe do Grupo Financeiro Setorial da SEOP e Responsável Técnico do DECOM no ano de 2002.

Em sua defesa (peça 36), o Sr. Saburo Ito aduziu que os valores não devolvidos ao final do exercício de 2002 foram integralmente colocados à disposição do DECOM em 1º de janeiro de 2003, e que a partir desta data não mais figurava como Presidente do órgão, sendo de responsabilidade do setor financeiro, a cargo do Sr. Marcos Augusto de Souza Gusso, os procedimentos de devolução do saldo da conta cartão-corporativo.

O Sr. Antonio Cezar Carvalho Benoliel, Diretor Presidente do DECOM no período de 1º de janeiro a 15 de agosto de 2003, alega em sua defesa (peça 12) não ter responsabilidade pelo desrespeito ao contido no art. 14 do Decreto Estadual n.º 6465/2002, segundo o qual os saldos "deverão ser recolhidos a crédito das respectivas contas de origem, até o dia 20 de dezembro de 2002", data em que ainda não presidia a Entidade.

O Sr. Marcos Augusto de Souza Gusso, solicitou o apensamento de documentos



que demonstram as viagens no período em que estava decretada a moratória no Estado, o qual foi protocolado em anexo, sob n.º 109090/05.

Em sua manifestação (peça 2 do protocolo anexo) alegou: (i) que tentou efetuar o recolhimento tempestivo do saldo remanescente na conta cartão-corporativo do exercício de 2002, mas não conseguiu devido a problemas técnicos do Banco do Brasil não especificados; (ii) que alertou o Sr. Antonio Cezar Carvalho Benoliel da necessidade de efetuar o recolhimento quando este assumiu suas funções; (iii) que o saldo em questão foi utilizado para suprir os cartões corporativos de três servidores, dentre eles o do próprio Sr. Gusso, que com este numerário financiou despesas de viagens de seis outros servidores ainda não cadastrados no sistema, dentre eles os novos Secretário de Obras e Presidente do DECOM, (conforme faz prova com documentação acostada).

Sobre a prática de atos privativos de servidor público, aduziu que em virtude da assunção do novo Governador do Estado, houve uma mudança dos titulares da SEOP e do DECOM, sendo que ele, Sr. Gusso, (que havia sido exonerado a partir de 02/01/2003 do cargo comissionado que ocupava na Secretaria da Fazenda, mas que prestava serviços na SEOP/DECOM), obteve a promessa de um novo cargo em comissão para que não houvesse interrupção em seu trabalho como Chefe do GOFs – SEOP/DECOM. Tal expectativa de nomeação nunca se consolidou, permanecendo ele trabalhando sem cargo até 15/03/2003, ou seja, por 74 dias.

O Sr. Luiz Dernizo Caron protocolou suas justificativas (peça 41 do protocolo anexo), afirmando que “os recursos utilizados no ano de 2003 foram suportados pelo saldo disponível no Cartão Corporativo do exercício do ano de 2002, devido o Banco do Brasil não cumprir com a diligência que lhe foi solicitada (ou seja, transferir recurso pertinente ao exercício de 2003), justificando sua falta a problemas técnicos”. Aduziu, ainda, ausência de responsabilidade sobre a utilização e prestação de contas do cartão corporativo, vez que no período somente cumpriu suas funções como Secretário de Obras.

O processo foi encaminhado à Diretoria de Contas Estaduais para manifestação e à Sétima Inspeção de Controle Externo, para análise da defesa apresentada pelo Sr. Luiz Dernizo Caron.

A 7ª ICE, por meio da Informação n.º 9/13 (peça 43), entendeu que permaneceu carente de esclarecimentos, por sua potencial ilegalidade, a questão do exercício de função pública por pessoa sem vínculo com a Administração, ou seja: o fato de o Sr. Marcos Augusto de Souza Gusso ter atuado, por 74 dias, como funcionário de fato da área financeira da SEOP, sem ser titular de cargo efetivo ou comissionado. Manteve, assim, a indicação de irregularidade quanto a este item.

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE, após análise dos contraditórios encaminhados, exarou a Instrução de n.º 261/13 (peça 44), onde consta que “o fato é que o valor permaneceu na conta do cartão corporativo ao final do exercício de 2002, quando deveria ter sido repassado ao Tesouro Geral do Estado, consoante determinada o Decreto n.º 6465/2002”.

A Unidade Técnica ponderou, todavia, que a conduta pode ser considerada como formalidade procedimental cuja inobservância não implicou em dano aos cofres públicos, pois o saldo foi repassado ao exercício seguinte, de 2003, e utilizado para o pagamento de viagens e diárias de servidores da Administração Pública, pertencentes aos quadros da SEOP e do DECOM.

Quanto à responsabilização sobre a omissão apontada, segundo a Diretoria de Contas Estaduais, recai sobre o servidor comissionado Marcos Augusto de Souza Gusso, sobre o Diretor-Presidente do DECOM no exercício de 2002, Sr. Saburo Ito, e, ainda, sobre o Secretário da SEOP à época, Augusto Canto Neto, consoante informa o SICAD – Cadastro de Pessoas do TCE/PR, ressaltando que a esse último não foi concedida a oportunidade de se manifestar acerca dos fatos contidos na Impugnação sob exame.

Por fim, por manter nos primeiros meses de 2003, pessoa sem qualquer vínculo com a Administração Pública, à qual competia gerenciar recursos na área financeira da SEOP, a DCE responsabiliza o Sr. Luiz Dernizo Caron, Secretário da Pasta no período de 1º de janeiro de 2003 a 31 de dezembro de 2006.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer n.º 19738/13 (peça 45), pela procedência da Impugnação de Despesas quanto ao primeiro item, diante da irregularidade formal assinalada pela 7ª ICE e pela Unidade Técnica, corroborando ainda o entendimento de que não ficou caracterizado dano ao erário. Divergiu, contudo, quanto à responsabilização dos agentes.

Segundo o MPJTC, o ato omissivo ocorreu ainda no exercício de 2002, não havendo nexo de causalidade entre a omissão e os sujeitos que iniciaram a nova gestão, a partir do exercício de 2003 – Srs. Luiz Dernizo Caron e Antonio Cezar de Carvalho Benoliel. Tampouco deve ser responsabilizado, no entender do Parquet, o Sr. Augusto Canto Neto, Secretário da SEOP à época, visto que o cartão corporativo era gerenciado pelo DECOM.

Descabida, consoante o entendimento do MPJTC, a determinação de devolução de valores dada a ausência de dano ao erário, ou a aplicação de multas administrativas aos gestores, já que os fatos censurados se deram em período anterior à abrangência das normas da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Da mesma forma, no tocante à conduta do Sr. Luiz Dernizo Caron – Secretário da SEOP que permitiu o exercício indevido de função por pessoa sem vínculo com a Administração Pública, o MPJTC considerou que ensejaria a aplicação de multa, não aplicável no caso em tela diante do Prejulgado n.º 01/2006 - TC.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, verifico que houve omissão por parte do Departamento Estadual de Construção de Obras e Manutenção – DECOM, quanto ao recolhimento do saldo do cartão corporativo existente no exercício de 2002, ao Tesouro Geral do Estado, no montante de R\$ 12.951,72 (doze mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos).

Após as justificativas apresentadas, analisadas pela Diretoria de Contas Estaduais

e Ministério Público de Contas, não ficou evidenciada a ocorrência de dano ao erário ou má-fé dos responsáveis, tendo os recursos remanescentes sido transferidos ao exercício seguinte e gastos pelo próprio órgão com o pagamento de viagens e diárias de servidores da Administração Pública, pertencentes aos quadros da SEOP e do DECOM.

Procede a Impugnação quanto a este item, portanto, vez que não foi atendido o disposto no Decreto n.º 6465/2002 [1], que determinava o recolhimento do saldo até o dia 20 de dezembro de 2002, sendo responsáveis os Srs. Marcos Augusto de Souza Gusso (Chefe do Grupo Financeiro Setorial da SEOP/DECOM) e o Sr. Saburo Ito (Diretor Presidente do DECOM). Deixo, contudo, de determinar a devolução de valores diante da ausência de comprovação de dano ao erário.

Da mesma forma, procede a Impugnação relativamente ao exercício indevido de função pública por pessoa sem vínculo com a Administração Pública, sendo responsável o Sr. Luiz Dernizo Caron por manter, nos primeiros meses de 2003, o Sr. Marcos Augusto de Souza Gusso em funções administrativas, quando não mais ocupava cargo público. Outrossim, não ficou comprovado, neste item como no anterior, qualquer dano aos cofres públicos.

Destaco que ambas as condutas objeto da Impugnação ensejariam a aplicação de multas administrativas aos responsáveis, o que não se aplica ao caso em exame diante do Prejulgado n.º 01/2006 desta Corte, que consolidou entendimento pela “impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da LC n.º 113/2005 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolos posteriores ou não à data de sua vigência”.

Diante do acima exposto, acato as manifestações da Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO:

I - pela procedência da presente Impugnação de Despesas proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo, em face do não recolhimento pelo Departamento Estadual de Construção de Obras e Manutenção – DECOM do saldo do cartão corporativo existente no exercício de 2002, de responsabilidade dos Srs. Marcos Augusto de Souza Gusso (Chefe do Grupo Financeiro Setorial da SEOP/DECOM em 2002) e Saburo Ito (Diretor Presidente do DECOM em 2002), bem assim, pelo exercício indevido de função pública sem o provimento do cargo pelo Sr. Marcos Augusto de Souza Gusso, no início de 2003, de responsabilidade do Sr. Luiz Dernizo Caron (Secretário da SEOP à época);

II - deixo de determinar a devolução de recursos, em razão de não ter sido comprovado qualquer dano ao erário ou má-fé, e de aplicar multa administrativa aos gestores, com fundamento no disposto no Prejulgado n.º 01/2006 deste Tribunal;

III - após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar procedente a presente Impugnação de Despesas proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo, em face do não recolhimento pelo Departamento Estadual de Construção de Obras e Manutenção – DECOM, do saldo do cartão corporativo existente no exercício de 2002, de responsabilidade dos Srs. Marcos Augusto de Souza Gusso (Chefe do Grupo Financeiro Setorial da SEOP/DECOM em 2002) e Saburo Ito (Diretor Presidente do DECOM em 2002), bem assim, pelo exercício indevido de função pública sem o provimento do cargo pelo Sr. Marcos Augusto de Souza Gusso, no início de 2003, de responsabilidade do Sr. Luiz Dernizo Caron (Secretário da SEOP à época);

II - Deixar de determinar a devolução de recursos, em razão de não ter sido comprovado qualquer dano ao erário ou má-fé, e de aplicar multa administrativa aos gestores, com fundamento no disposto no Prejulgado n.º 01/2006 deste Tribunal;

III - Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2015 – Sessão n.º 17.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 14. Os saldos livres das Contas do Governo do Estado do Paraná contra Relação Cartão, existentes no Banco do Brasil S/A, pertencentes a cada órgão ou Entidade das Administrações Direta e Indireta do Poder executivo estadual, destinadas a atender despesas controladas pelo Sistema Central de Viagem, nos termos do decreto estadual n.º 3.488, de 06 de fevereiro de 2001, deverão ser recolhidos a crédito das respectivas contas de origem, até o dia 20 de dezembro de 2002.”

PROCESSO N.º: 569736/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,

RENATO TONIDANDEL, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 2062/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Retorno.



Programa Estadual de Transporte Escolar. Não manifestação do Ministério Público de Contas. Pelo conhecimento e não provimento. Manutenção do Acórdão 2110/14 - S1°C.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por intermédio do Procurador Gabriel Guy Léger, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2110/14 [1] - 1ªSC (peça n.º 07), que julgou regular, com recomendação, a prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, tendo por objeto o aporte de recursos financeiros para a utilização no transporte escolar de alunos da rede estadual. Argumenta o órgão ministerial que o feito foi incluído em pauta de julgamento sem a prévia manifestação do Parquet (Parecer Ministerial n.º 3511/14 - peça 06), caracterizando expressa violação ao preceito do artigo 44, § 2º, da Lei Orgânica, bem como ao consignado nos artigos 350 e 353 do Regimento Interno desta Corte.

Mister apontar que o Ministério Público de Contas adentrou com Embargos de Declaração (peça 10), sendo que os mesmos foram acolhidos pelo v. Acórdão 3503/14 (peça 18), no sentido de suprir a omissão apontada, "para que passe a constar, na fundamentação do Acórdão n.º 2110/14, da Primeira Câmara, o indeferimento do requerimento ministerial, pelos fundamentos expostos na presente decisão". Daí a interposição do presente Recurso de Revista.

Em sua manifestação recursal (peça 21), o recorrente arguiu a obrigatoriedade da manifestação do Ministério Público de Contas, no que versa sobre preliminares e o mérito dos processos, nos termos do art. 149, II, da LCE n.º 113/05 e do art. 67 do Regimento Interno do TCE-PR, alegando ainda que a ausência da mesma implica em nulidade absoluta do processo a partir do momento em que esse órgão deveria ter-se pronunciado (art. 379 do RITCE/PR). Em caráter exemplificativo citou o Acórdão n.º 2015/14 - Pleno desta Casa.

Ademais, informou que os esclarecimentos requeridos visavam aferir o atendimento ao disposto na Resolução Estadual n.º 2206/12 - GS/SEED, vigente à época, sendo que o convênio inclusivo foi firmado sob a égide dessa Resolução e que nos termos do art. 11, II, da resolução, competia ao Comitê Municipal acompanhar a qualidade do serviço e a observância do artigo 136, do CTB, de sorte que a diligência preconizada impunha-se necessária.

Requeru, assim, o recebimento do presente Recurso de Revista, com efeito devolutivo e suspensivo e o reconhecimento da nulidade absoluta do v. Acórdão n.º 2110/14, complementado pelo Acórdão n.º 3503/14, ambos da 1ª Câmara, com o consequente retorno dos autos à fase instrutória com o objetivo de fazer cumprir a diligência ministerial preconizada no Parecer Ministerial n.º 3511/14. Alternativamente, solicitou que seja reformado o acórdão em questão para o fim de adequar-se à fundamentação apresentada (art. 11, II, da Resolução Estadual n.º 2206/12), uma vez que a objurgada aponta dispositivo já revogado (art. 11 da Resolução Estadual n.º 1422/11), e para que no mérito a conta seja julgada irregular, por falha formal.

O feito foi encaminhado para a Diretoria de Análise de Transferências, que por meio do Parecer n.º 131/14 (peça 30) concluiu pelo provimento parcial do Recurso de Revista interposto, com o consequente reconhecimento de nulidade absoluta do v. Acórdão n.º 2110/14 - Primeira Câmara (complementado pelo v. Acórdão n.º 3503/14), devendo os autos retornar ao Ministério Público de Contas para que este analisasse o mérito da presente prestação de contas, prerrogativa que lhe foi suprimida em primeiro grau. Successivamente, caso não fosse esse o entendimento da Colenda Corte, recomendou a manutenção do entendimento de regularidade com recomendação da prestação de contas em comento.

Seguindo o rito processual, o expediente foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do Parecer n.º 12930/14 (peça 31), pelo reconhecimento da nulidade do Acórdão n.º 2110/14, complementado pelo Acórdão n.º 3503/14, com o retorno dos autos à fase instrutória a fim de possibilitar o pronunciamento de mérito do Parquet. Opinou, ainda, pela notificação dos interessados, com o posterior retorno dos autos para exame de mérito do presente recurso.

Conforme relata a Certidão de Comunicação Processual Eletrônica acostada à peça 33, os interessados foram devidamente intimados no dia 17/10/2014, tendo apresentado suas contrarrazões às peças 36, 38 e 40. Contudo, elas em nada alteraram o quadro fático-jurídico analisado.

Em breve análise das peças 36 e 38, constata-se que os interessados apenas realizaram um resumo dos fatos percorridos ao longo do processo, não se utilizando das contrarrazões para o fim que efetivamente se restava, o que tornou ambas as peças inúteis quanto aos conteúdos por elas trazidos e à finalidade então pretendida.

O Município de Santa Lúcia (peça 40), afirmou que as irregularidades apontadas são de cunho formal, não causando prejuízo à execução do convênio, corroborando o posicionamento do Parecer n.º 131/14 (peça 30) da Diretoria de Análise de Transferências.

Em nova oitiva da Diretoria de Análise de Transferências, a unidade técnica, pelo Parecer n.º 197/14 (peça 41), ratificou integralmente seu Parecer n.º 131/14 (peça 30).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 18790/14 (peça 42), opinou pelo provimento deste Recurso de Revista, para reconhecimento da nulidade absoluta do Acórdão n.º 2110/14 - Primeira Câmara, complementado pelo Acórdão n.º 3503/14 - S1°C e, caso não seja o entendimento, pela regularidade das contas com ressalva.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCE/PR, cumpre aclarar que a formalização da irrisignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental,

encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, razão assiste ao Recorrente, no que versa sobre a obrigatoriedade da manifestação processual do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 149, II, da LCE n.º 113/05 e do art. 67 do RITCE/PR, sendo que a ausência da mesma implica em nulidade absoluta do processo a partir do momento em que esse órgão deveria ter-se pronunciado (art. 379 do RITCE/PR).

Ademais, no caso em tela, deve ser realmente aplicada a Resolução Estadual n.º 2206/12 - GS/SEED e não a Resolução Estadual n.º 1422/11 - SEED, com a devida competência do Comitê Municipal em acompanhar a qualidade do serviço de transporte escolar de alunos da rede estadual.

Informa-se, ainda, que após o acompanhamento pelo Comitê Municipal, competia à Secretaria de Estado da Educação - SEED emitir o Termo de Cumprimento de Objetivos, o que de fato ocorreu, não havendo dúvidas sobre a lisura da documentação, conforme demonstrado na presente prestação de contas de transferência voluntária. O documento, contudo, de atestado de qualidade proferido pelo Comitê Municipal não se faz necessário para aferir a validade ou não do Termo de Cumprimento expedido pela SEED, uma vez que não consta neste tocante do rol de documentos exigidos pela Resolução n.º 28/2011.

Desta feita, imprudente seria a adoção de entendimento diverso nos processo de prestação de contas, para o fim de se levar em consideração documentação não exigida por esta Casa de Contas, nem prevista na Legislação vigente.

Além disso, houve manifestação do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 18790/14 - SMPJTC, afirmando que, no caso de posicionamento diverso do reconhecimento da nulidade absoluta do Acórdão n.º 2110/14 - Primeira Câmara, complementado pelo Acórdão n.º 3503/14 - S1°C, entenderia pela regularidade das contas com ressalva.

Desta feita, ponderada a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução n.º 28/2011, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e a celeridade processual, já que o Ministério Público de Contas se manifestou em relação à prestação de análise de transferências, a regularidade com recomendação é medida que se impõe.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista em face do Acórdão n.º 2110/14, complementado pelo Acórdão n.º 3503/14, ambos da Primeira Câmara, mantendo o julgamento da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO como regulares, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Revista em face do Acórdão n.º 2110/14, complementado pelo Acórdão n.º 3503/14, ambos da Primeira Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o julgamento da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO como regulares, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2015 - Sessão n.º 17.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rel. Conselheiro Ivan Leis Bonilha.

PROCESSO N.º: 28050/15

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS LOPATIUK

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 2063/15 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Processo julgado sem prévia manifestação sobre pedido de sustentação oral do Interessado. Conhecimento e provimento parcial, acatando-se a preliminar de nulidade do Acórdão n.º 8039/14 - Pleno.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Carlos Lopatiuk, servidor efetivo deste Tribunal, em face do Acórdão n.º 8039/14 do Pleno, de minha relatoria, que em sede de Recurso Administrativo contra do Despacho n.º 2803/13 do Gabinete da Presidência, manteve a decisão pelo indeferimento dos pedidos formulados pelo Interessado, consistentes em (i) seu reanuenciamento, nos termos da Portaria n.º 474/13, com efeitos retroativos, considerando o tempo em que esteve cedido a município, e (ii) sua avaliação no segundo semestre de 2012.



Segundo o embargante, muito embora tenha formulado, em data anterior ao julgamento do recurso, requerimento de sustentação oral com base no art. 468 da Lei Orgânica e no art. 12, XI, do Regimento Interno desta Corte, sua solicitação não foi apreciada e o processo julgado, ferindo seu direito ao contraditório e à ampla defesa, assegurado constitucionalmente. Sustenta, ainda, que não foi intimado ou notificado sobre a data do julgamento do processo.

Deste modo, requer preliminarmente a nulidade do julgamento do processo a fim de que seja apreciado em nova sessão, cumprindo-se as formalidades pertinentes, sem prejuízo do exercício de seu direito de defesa.

O servidor alega, ainda, que no Acórdão atacado houve omissões quanto às seguintes afirmações e argumentos apresentados por ele, que ao serem esclarecidos, a seu ver, poderiam alterar a decisão: (i) que, na vigência da Lei 17.423/2012 de 20/12/2012, estava efetivamente na carreira e nos quadros do TCE, ou seja, as normas acentuadas entraram em vigência a partir daquela data e os fatos relativos ao servidor ocorreram em data anterior; (ii) que foi avaliado quando cedido, inclusive nos mesmos quesitos, e que recebeu enquadramentos no período; (iii) que não houve manifestação quanto a decisões de mesma natureza em sentido diverso; e (iv) que não consta da decisão manifestação quanto à diferenciação entre enquadramento e progressão funcional, bem como entre disposição funcional e cessão.

Admitido preliminarmente o recurso, pelo Despacho n.º 108/15 de minha relatoria (peça 29), o feito foi encaminhado para manifestação do Ministério Público de Contas, diante dos efeitos infringentes pleiteados.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer n.º 1206/15 (peça 34), entendeu que deve ser acatada a arguição preliminar suscitada pelo embargante, de nulidade da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 8039/14 - Pleno, considerando que o pedido de sustentação oral data de 02/10/2014 e o julgamento do recurso se deu em 11/12/2014, sem apreciação do pedido, o que implicou na não observância do disposto no Regimento Interno desta Corte e ofensa ao direito constitucional de contraditório e ampla defesa do Interessado.

Por outro lado, o Parquet entendeu que não merece prosperar o argumento apresentado pelo servidor de que não foi intimado da data de julgamento, vez que o processo estava incluído na pauta da sessão, e constava certidão de devolução de vistas ao Relator, estando, assim, em condições de ser apreciado pelo colegiado e julgado pelo plenário. De acordo com o MPJTC, o requisito essencial da publicação em momento anterior ao julgamento foi preenchido.

O membro do Parquet destacou, contudo, que constou falha formal na publicação da pauta, em que constava que o processo estava adiado, quando já tinha sido devolvido de vistas. Apontou, ainda, que o processo permaneceu adiado por mais de quatro sessões, em contrariedade ao disposto no art. 447 do Regimento Interno, sem que o Presidente do Colegiado tenha avocado os autos visando à preservação da celeridade processual.

Ao tratar do mérito, o MPJTC destacou que o Acórdão n.º 8039/14 - Pleno abrangeu o cerne do pedido inicial, tendo o Superior Tribunal de Justiça já se manifestado no sentido de que "o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão" (AgRg no REsp 1081320/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). Prossegue destacando que, tendo-se comprovado que o interessado não completou os requisitos previstos na lei pertinente, a decisão exauriu a questão, mesmo que não rebatendo individualmente cada tese argumentativa.

Acrescenta o Órgão Ministerial que constou na decisão atacada que o entendimento deste e. Tribunal com relação à matéria está em consonância com o julgado, ao mencionar o protocolo n.º 677756/13, por meio do qual foi negado o reequadramento de servidor, considerando o não preenchimento dos requisitos exigidos pelas Leis n.º 17.423/12 e n.º 15.854/08.

Ante o exposto, o MPJTC concluiu pelo conhecimento e, em sede de preliminar, pelo provimento dos presentes embargos, para o fim de reconhecer a nulidade do Acórdão n.º 8039/14 - Pleno, em decorrência da falta de apreciação de pedido de sustentação oral e da não observância ao devido processo legal no que se refere ao adiamento do julgamento por período excedente ao permitido em lei, de quatro sessões regulamentares.

Na eventualidade de afastamento da preliminar, o Parquet opina pelo não provimento do pedido, por não se verificarem as omissões alegadas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, verifico que o pedido de sustentação oral formulado pelo servidor (peça 22), não foi apreciado pelo Presidente do Tribunal Pleno, nos termos do que dispõe o art. 468 do Regimento Interno desta Corte:

Art. 468. Executado o julgamento do Recurso de Agravo e dos Embargos de Declaração, será permitido à parte, mediante requerimento dirigido ao Presidente do órgão colegiado próprio, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, fazer sustentação oral, por até 15 (quinze) minutos, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do Relator, desde que inscrito seu nome, até o início da sessão, na Secretaria do Tribunal Pleno ou nas Secretarias das Câmaras, conforme competência para julgamento do processo. (...)

Tendo o processo sido julgado sem a apresentação das razões do Interessado na via da sustentação oral pleiteada, entendo que, de fato, restou cerceado o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa assegurado constitucionalmente à parte, de forma que acato a preliminar suscitada, de nulidade da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 8039/14 do Tribunal Pleno.

A outra preliminar arguida pelo Interessado, contudo, não merece acolhimento, na medida em que o processo constava em pauta, publicada no Diário Eletrônico deste

Tribunal em data anterior ao julgamento, em condições de ser apreciado pelo plenário. Assim, considero que foram observadas todas as formalidades que envolvem a publicidade processual, como bem apontou o membro do Parquet no Parecer Ministerial n.º 1206/15 (peça 34).

Com relação à outra questão apontada pelo membro do Ministério Público de Contas, de que o processo ficou adiado por prazo maior que o de quatro sessões regulamentares, contrariando o previsto no art. 447 do Regimento Interno desta Corte, observo que este Relator não estava presente nas sessões de n.º 40 e de n.º 41 do Tribunal Pleno, por motivo de férias, de modo que estas sessões não são computadas para o cálculo das quatro sessões de adiamento permitido. Retirando-se, pois, as sessões em que estive ausente por estar em férias, o prazo de quatro sessões regulamentares para o adiamento do processo foi rigorosamente observado.

Quanto ao mérito, resta prejudicada a sua análise, diante do acatamento da preliminar de nulidade da decisão e retorno dos autos à fase instrutória.

Diante do acima exposto, acato parcialmente o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO:

I - Pelo conhecimento e provimento parcial dos presentes Embargos de Declaração, para o fim de declarar nulo o Acórdão n.º 8039/14 do Tribunal Pleno, prolatado no julgamento do processo de Recurso Administrativo sob n.º 51699-0/13, sem a apreciação do pedido de sustentação oral formulado pela parte.

II - Pelo encaminhamento à Diretoria de Protocolo – DP para a inversão dos expedientes, passando a figurar como principal o processo de Recurso Administrativo, oportunizando-se ao Interessado a apresentação de novo pedido de sustentação oral, por ocasião da inclusão do processo em pauta de julgamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Conhecer e dar provimento parcial aos presentes Embargos de Declaração, para o fim de declarar nulo o Acórdão n.º 8039/14 do Tribunal Pleno, prolatado no julgamento do processo de Recurso Administrativo sob n.º 51699-0/13, sem a apreciação do pedido de sustentação oral formulado pela parte.

II - Determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo – DP para a inversão dos expedientes, passando a figurar como principal o processo de Recurso Administrativo, oportunizando-se ao Interessado a apresentação de novo pedido de sustentação oral, por ocasião da inclusão do processo em pauta de julgamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2015 – Sessão n.º 17.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 302609/06

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO, ILIZEU PURETZ

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS AUGUSTO GARCIA (OAB/PR 22148)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 2064/15 - TRIBUNAL PLENO

Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho. Reclamatória Trabalhista. Suposta terceirização irregular. Burla à regra do concurso público. Inocorrência. Responsabilização do gestor em Denúncia diversa. Contratações irregulares. Coisa julgada administrativa. Pela improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação originária da Justiça do Trabalho - 1ª Vara do Trabalho de Campo Mourão, que noticia supostas irregularidades na contratação de trabalhadores para execução de obras públicas no Município de Roncador, solicitando providências pertinentes (peça n.º 2).

O feito foi recebido como Denúncia pelo então Corregedor-Geral, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (peça n.º 5) por possível desvirtuamento da contratação da empresa prestadora de serviços a fim de burlar os preceitos constitucionais relativos à admissão de pessoal, ficando determinada a intimação do Prefeito Municipal, Sr. Ilizeu Poretz (gestão 2005/2008).

Em sua manifestação preliminar (peça n.º 17), o gestor aduziu que as empresas V. M. de Souza Obugalski e Cia. Ltda. e Alexandre Obugalski e Cia. Ltda. prestaram serviços à municipalidade na gestão do ex-Prefeito, Sr. Odilon Andreoli Gonçalves e que tais fatos foram objeto de investigação parcial nos autos n.º 569000/03.

À peça 39 consta cópia da Resolução n.º 001/2006, que autorizou a realização de Acordo Trabalhista com o reclamante José Rosa.

Por meio do Parecer n.º 4872/08 (peça n.º 41), a Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pela improcedência, visto que a autorização legislativa visou solucionar a situação, com exclusão do Município da lide.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, pelo do Parecer n.º 10833/08 (peça n.º 43), entendeu a responsabilização dos gestores, mas antes de qualquer conclusão requereu a citação do Sr. Odilon Andreoli Gonçalves.



Posteriormente, foi proferido o Acórdão n.º 1883/08 - Pleno (peça n.º 45), em que o Sr. Ilizeu Puretzi foi responsabilizado pela recomposição dos valores entabulados em acordos trabalhistas e apenado com multa administrativa.

A peça 59 foi juntado Recurso de Revista.

O recurso foi julgado procedente com a consequente nulidade do mencionado Acórdão diante da ausência de citação do gestor responsável pelas contratações irregulares, Sr. Odilon Andreolli Gonçalves.

Novamente na fase instrutória, ficou determinada no Despacho n.º 273/10 - GCG (peça n.º 79) a citação do Ex-Prefeito acima mencionado.

Pela dificuldade na localização, foi realizada a citação por meio de Edital (peça n.º 92).

Novamente instada a se manifestar, a DIJUR opinou pela procedência da demanda por considerar que houve burla ao princípio do concurso público na medida em que não houve sua realização para a contratação de pedreiro, mestre de obras, eletricitista de manutenção, entre outros, nos seguintes termos:

(...) Desse modo, esta DIJUR opina pela procedência da presente representação em face do ex-prefeito, Sr. Odilon, aplicando-lhe multa administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada uma das 08 (oito) admissões realizadas sem prévia aprovação em concurso público, além da condenação na devolução de todos os pagamentos e verbas trabalhistas realizados pelo Município pelas prestações de serviços daqueles (objeto ou não de acordo judicial).

O órgão ministerial, por sua vez, por meio do Parecer n.º 6538/13 (peça n.º 100), opinou pela improcedência da Representação.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas quanto à improcedência da presente Representação.

Não há que se falar em burla à regra do concurso público, visto que os trabalhadores foram contratados para prestar serviços relacionados a atividades-meio da Administração Pública (pedreiro, mestre de obras, eletricitista). Na mesma senda, conforme explicitado pelo Parquet, não se trata de atividades essenciais, o que afasta a criação de cargos específicos.

Ademais, as contratações irregulares que suscitaram a presente demanda foram julgadas por esta Casa de Contas na Denúncia n.º 569000/03, inclusive com trânsito em julgado (Acórdão n.º 1436/06 - Tribunal Pleno). O gestor já foi devidamente responsabilizado, inclusive há processo judicial (Execução Fiscal n.º 420/2006, da Vara Cível da Comarca de Iretama) tramitando regularmente. Desse modo, discordo do opinativo da unidade técnica, tendo em vista que nova responsabilização do gestor poderá ensejar uma condenação bis in idem, o que não se admite em Direito.

Diante da constatação de que as contratações não caracterizam terceirização irregular e de que não houve burla à regra do concurso público, ainda considerando que os fatos ora narrados foram objeto de processo específico com trânsito em julgado nesta Corte e que há processo judicial em trâmite em face do Sr. Odilon Andreolli Gonçalves, improcedente é a presente Representação.

Nesse sentido, Parecer Ministerial n.º 6538/13 (peça n.º 100):

(...) Assim, a situação narrada nestes autos poderia indicar a presença de irregularidades no processo de contratação da empresa privada responsável pelas obras, como a não observância da devida licitação. E nota-se que já tramita processo no âmbito desta Corte que apurou as ilegalidades que contaminaram os referidos procedimentos licitatórios (Denúncia n.º 569000/03), contando inclusive com decisão transitada em julgado (Acórdão n.º 1436/06 - Tribunal Pleno). A par disso, também em andamento neste Tribunal, há o processo de Execução Fiscal, decorrente daquela decisão, em face do Sr. Odilon Andreolli Gonçalves, no valor de R\$ 951.991,88 (novecentos e cinquenta e um mil novecentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), autuado sob o n.º 420/2006, perante a Vara Cível da Comarca de Iretama. Deste modo, tendo em vista que não se vislumbra violação ao dever constitucional de realização de concurso público, e que as ilegalidades engendradas no processo de contratação das empresas responsáveis pelas obras públicas já foram objeto de julgamento em outro processo desta Corte, este membro do Ministério Público de Contas opina pela improcedência desta Representação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar IMPROCEDENTE a presente Representação, nos termos da fundamentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2015 - Sessão n.º 17.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 374455/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MAURO STIVAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 2068/15 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2013. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR) - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, de responsabilidade da Sr. Mauro Stival, CPF n.º 317.311.129-04.

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE procedeu à análise detalhada a documentação apresentada sob os aspectos formal, técnico-contábil e de gestão e manifestou-se pela abertura de contraditório e ampla defesa, baseando-se nos relatórios emitidos pela então 5ª Inspeção de Controle Externo e considerando que: a) a 5ª Inspeção de Controle Externo trouxe apontamentos no Relatório do 2º Semestre de 2013, conforme descrito no Título V; e b) não foram informadas as medidas adotadas pela Entidade para atendimento do Acórdão n.º 1278/13, que julgou irregulares as contas do exercício de 2010, conforme informado no Título VII (Instrução 200/14).

A Unespar peticionou (Petição 35), informando que, em relação ao item "a", estariam sendo providenciados os lançamentos para despesas de exercícios anteriores. Quanto ao item "b", afirmou que estão procedendo ajustes na Contabilidade e que efetuam conciliações mensais, mas que há ajustes de anos anteriores que dependem de orçamento.

A 4ª Inspeção de Controle Externo esclareceu que os apontamentos no Relatório do 2º Semestre são:

1. Pagamento de despesas com locação de estacionamento no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais) em 2013, sendo as despesas referentes aos exercícios de 2011 (R\$ 4.000,00 - quatro mil reais), 2012 (R\$ 9.600,00 - nove mil e seiscentos reais) e 2013 (R\$ 8.000,00 - oito mil reais).

2. Adiantamento em nome de LEDYR DOS SANTOS contabilizado no valor de R\$ 44.106,00 (quarenta e quatro mil, cento e seis reais), conforme Comunicação de Irregularidade protocolada sob o n.º 10504-9/10 e em aberto na contabilidade da Entidade.

3. Inconsistências e falta de conciliação bancária desde 2009.

Afirmou, ainda, que não foi efetivada a contabilização para correção dos lançamentos indevidos; que o adiantamento em favor de Ledyr dos Santos foi objeto de Tomada de Contas Extraordinária julgada procedente pelo Acórdão n.º 2761/12; que, embora o ordenador tenha informado que realiza mensalmente conciliações bancárias, existem ajustes de anos anteriores que não foram regularizados.

Aduziu, também, que, ante a falta de regularização dos lançamentos contábeis das despesas com estacionamento (referente aos anos de 2011 e 2012), pagos no exercício de 2013, e as inconsistências na conciliação bancária, concluiu pela regularidade com ressalvas das operações realizadas no período. Informou que não foram regularizadas as inconsistências nas conciliações bancárias de exercícios anteriores (Instrução 19/14).

Voltaram os autos à DCE que esclareceu que em relação à irregularidade das contas de 2010, a sanção então aplicada foi registrada em Dívida Ativa [1]. Exarou entendimento de que foi atendida a recomendação para que a Faculdade promovesse o orçamento de metas físicas para os exercícios subsequentes, corroborando a Instrução da 4ª Inspeção.

Ao final, opinou pela regularidade da prestação de contas, com ressalvas apontadas pela Inspeção, tendo em vista que:

a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, da Instrução n.º 200/14 - DCE, peça 30, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa n.º 92/2013 - TC, conforme demonstrado no Título I, da Instrução n.º 200/14 - DCE, peça 30;

c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas, conforme apontado no Título III, da Instrução n.º 200/14 - DCE, peça 30;

d) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados, conforme comentado no Título III, da Instrução n.º 200/14 - DCE, peça 30. (Instrução 327/14).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 384/15 (peça 40) acompanhou a unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 97/2014 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2013).

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas, todavia, com as ressalvas expressas na Instrução, quais sejam: falta de regularização dos lançamentos contábeis das despesas com estacionamento de exercícios anteriores (2011 e 2012), pagos em 2013, e inconsistências na conciliação bancária, principalmente devoluções de saldos de convênios não empenhados.

Acompanho, assim, a 4ª Inspeção de Controle Externo (Instrução 19/14), a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 327/14) e o Ministério Público (Parecer



n.º 384/15), e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade, com ressalvas, da prestação de contas da UNESPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. MAURO STIVAL, CPF n.º 317.311.129-04.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas da UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. MAURO STIVAL, CPF n.º 317.311.129-04.

II - Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2015 – Sessão n.º 17.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme Informação n.º 2946/13 - DEX, peça 50, do processo de prestação de contas do exercício de 2010, protocolado n.º 272275/11.

PROCESSO N.º: 377756/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARDISSON NAIM AKEL

ADVOGADO: IDERVAN CAETANO (CRC/PR/PR 042483/O-4)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 2069/15 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, de responsabilidade da Sr. Ardisson Naim Akel, CPF n.º 126.380.059-91.

A Diretoria de Contas Estaduais – DCE procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos formal, técnico-contábil e de gestão e amparado nos apontamentos constantes nos Relatórios do 1º e do 2º Semestres de 2013, manifestou-se pela abertura de contraditório e ampla defesa (Instrução 139/14).

A Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR peticionou (Petição 40) e, em relação aos aspectos ressaltados nos relatórios da Inspeção, aduziu que rescindiu aditivo contratual reputado ilegal. Quanto às despesas com pessoal tidas por irregulares, em especial, o pagamento de 13º salário aos Vogais da entidade, além de alegar ter seguido as recomendações, salientou que:

(i) a forma de remuneração dos vogais vinha sendo feita com fulcro na norma vigente (lei estadual 7076/79 e decreto 6207/79), alterada apenas em meados de 2013 por informação da Secretaria de Administração e Previdência – SEAP; (ii) esta é a secretaria que impõe a forma de inserção no sistema de folha de pagamento e cujas orientações devem ser seguidas pelo RH; (iii) A SEAP, apesar da alteração no enquadramento dos vogais, indicou o pagamento do 13º salário como sempre; (iv) não houve norma especificando o novo enquadramento do vocalato, para que a JUCEPAR possa assim proceder; (v) a JUCEPAR aguarda definição de onde e como enquadrar os vogais, segundo deve indicar à SEAP, para o sistema ser atualizado; (vi) não houve ainda posicionamento da SEAP a respeito do tema e seus reflexos (compensações, retenções fiscais etc.), e também em razão de ausência de norma capaz de derogar a imposição normativa vigente. – sic.

A 4ª Inspeção de Controle Externo prestou Informação em que exarou o entendimento pelo saneamento da irregularidade quanto aos aditivos contratuais e pela manutenção da irregularidade relativa ao pagamento indevido dos vogais. Para tanto, argumentou, em síntese, que a JUCEPAR em nenhum momento mencionou qualquer orientação, classificação ou determinação advinda da SEAP que, também, não poderia legislar sobre forma de remuneração dos vogais. Sustentou que a função de vogal se classifica como agentes honoríficos, por isso as peculiaridades quanto à fixação da remuneração. Salientou a legislação aplicável ao caso (Lei Federal n.º 8934/94, Lei Estadual 7076/79, Decreto Estadual n.º 6207/79) e sustentou que não há previsão de pagamento de 13º salário. Ao final, frisou que não foi trazida aos autos qualquer prova de restituição de valores indevidamente pagos.

Após juntada de documentos pela JUCEPAR (peça 46), o feito foi encaminhado à 7ª Inspeção (antiga 4ª Inspeção), ocasião em que esta se manifestou pelo saneamento da irregularidade diante da constatação de restituição integral dos valores referente ao pagamento de 13º salário aos vogais (Informação 57/14).

Voltaram os autos à DCE, que opinou pela regularidade das contas, com expedição de recomendação no sentido de que a Administração se abstenha de efetuar

pagamento de despesa de pessoal sem amparo legal, tendo em vista que:

a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I da Instrução n.º 139/14 - DCE (peça 35), atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa n.º 92/2013 - TC, conforme demonstrado no Título I da Instrução n.º 139/14 - DCE (peça 35);

c) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados, conforme comentado no Título III da Instrução n.º 139/14 - DCE (peça 35);

d) a 7ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE, à época), após a análise do contraditório, considera sanado o apontamento indicado nos Relatórios Semestrais. O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 19955/14 (peça 55) acompanhou a unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 97/2014 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2013).

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas, sem se olvidar da recomendação consignada na Instrução, qual seja: para que a Junta Comercial do Paraná não realize despesas de pessoal sem que haja previsão legal. Acompanho, assim, a 7ª Inspeção de Controle Externo (Informação 57/14), a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 331/14) e o Ministério Público (Parecer n.º 19955/14), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

1) pela regularidade da prestação de contas da Junta Comercial do Estado do Paraná, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. ARDISSON NAIM AKEL, CPF n.º 126.380.059-91;

2) por recomendação à Junta Comercial do Paraná para que observe as prescrições legais pertinentes quando da realização de despesas com pessoal.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCE/PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta em:

I - julgar regular a prestação de contas da Junta Comercial do Estado do Paraná, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. ARDISSON NAIM AKEL, CPF n.º 126.380.059-91;

II - recomendar à Junta Comercial do Paraná que observe as prescrições legais pertinentes quando da realização de despesas com pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor)

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela regularidade das contas, porém com determinação. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2015 – Sessão n.º 17.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 1040351/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: CRECHE SÃO CRISTOVÃO, MUNICÍPIO DE UMUARAMA,

JOSE ANTONIO DE BARROS, MOACIR SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N.º 2070/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Transferência voluntária. Ausência de certidões na formalização e execução do convênio. Período de implementação e adaptação ao SIT. Peculiaridades do caso concreto. Decisões reiteradas com afastamento de sanção. Provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto por Moacir Silva, Prefeito Municipal de Umuarama, em face do Acórdão n.º 6175/14 - Primeira Câmara, que julgou regulares com ressalva e recomendação a prestação de contas de transferência voluntária, cadastrada no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 2473, e aplicou ao gestor duas multas administrativas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da ausência de certidões na formalização e na execução da transferência voluntária.

O Convênio foi celebrado em 02/01/2012, com vigência até 31/12/2012, e teve por objeto o "atendimento na Educação Infantil - primeira etapa da Educação Básica à criança de zero a três anos e onze meses de idade em seus aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivo-linguísticos e sociais".

Alega o recorrente que, não obstante a ausência das certidões, o Município optou por realizar as transferências para não prejudicar os serviços que estavam em andamento, em observância ao princípio constitucional da continuidade dos serviços públicos. Ainda, que, em diversos casos semelhantes, esta Corte de



Contas aprovou com ressalva as contas, tendo em conta tratar-se de período de implementação e adaptação do Sistema Integrado de Transferências (SIT).

Em face disso, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso a fim de reformar a decisão da 1ª Câmara, afastando-se a imputação da multa.

A Diretoria de Análise de Transferências, no Parecer n.º 204/14, asseverou que a ausência de certidões durante a formalização e execução do convênio, por si só, atrai a aplicação da multa administrativa, prescindindo da ocorrência de dano ao erário. Em relação aos acórdãos mencionados pelo recorrente, argumentou que não possuem força vinculante, de sorte que não seriam hábeis a afastar a aplicação da multa.

De outro giro, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 2573/15, ponderou que esta Corte de Contas vem relevando as falhas apontadas em razão do caráter inovador da análise das contas por meio do Sistema SIT, possuindo diversos precedentes neste sentido. Diante disso, opinou pelo provimento do Recurso de Revista, mantendo-se o juízo pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência, afastando, contudo, a aplicação das multas.

É o parecer.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, constantes do artigo 484, do Regimento Interno, o recurso merece ser conhecido.

No mérito, deve ser provido, em conformidade com o Parecer Ministerial que instrui o feito.

Com efeito, ensejaram a aplicação de duas multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 (i) a ausência da certidão de regularidade do FGTS – CRF, na celebração da transferência e (ii) a ausência da certidão liberatória do Tribunal de Contas, na execução da transferência.

Ocorre que, conforme bem salientado pelo recorrente, esta Corte de Contas já decidiu de forma reiterada pelo afastamento de aplicação de sanção nas hipóteses de ausência das certidões exigidas na Instrução Normativa n.º 61/2011.

Além das decisões colacionadas na peça recursal, citam-se, a título exemplificativo os Acórdãos n.º 370/2014 e n.º 6076/2014, ambos da Segunda Câmara [1] e Acórdão n.º 4448/14 - Primeira Câmara [2], que ponderaram o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), julgando regulares com recomendações as contas em virtude da ausência de documentos, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de sanção.

Em que pese assista razão à Unidade Técnica ao mencionar que "os acórdãos citados pelo recorrente a fim de afastar a multa não possuem força vinculante sobre a transferência voluntária ora sob análise", mostra-se razoável o tratamento isonômico para situações semelhantes, sobretudo, em razão dos inúmeros julgados desta Corte que reconheceram a necessidade de mitigar as exigências contidas na Instrução Normativa n.º 61/2011 durante o período de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

Por outro lado, no caso em análise releva notar que, conforme apontado na Instrução n.º 6487/14 da Diretoria de Análise de Transferências, juntada na peça n.º 25, por ocasião do contraditório, o responsável juntou aos autos diversas certidões, todas elas apontadas nos quadros de f. 5/6 e 7 dessa mesma peça, tendo a Unidade Técnica concluído que, com relação à omissão na celebração do convênio, "somente a seguintes certidão não possuíam validade naquela época: i) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF", e, com relação à sua execução, "grande parte dos repasses efetuados não foram acobertados por Certidões Liberatórias do Tribunal de Contas válidas", apontando, logo a seguir, o seguinte quadro:

Repasses				Ausência de Débitos do PMS	Regularidade do FGTS	Liberatória do Tribunal de Contas	Liberatório do Concedente	Débitos com Concedente	Débitos Tributários e Dívida Ativa Unifun	Débitos Trabalhista
Data Empenho	Número Empenho	Data Pagamento	Valor							
20/01/2012	731	31/01/2012	11.151,42	válida	ausente	válida	válida	válida	válida	válida
23/02/2012	2060	28/02/2012	11.151,42	válida	ausente	ausente	válida	válida	válida	ausente
15/03/2012	3097	28/03/2012	11.151,42	válida	válida	válida	válida	válida	válida	ausente
16/04/2012	4890	30/04/2012	11.151,42	válida	ausente	ausente	válida	válida	válida	ausente
15/05/2012	5822	30/05/2012	11.151,42	válida	ausente	ausente	válida	válida	válida	ausente
15/06/2012	7191	27/06/2012	11.151,42	válida	ausente	ausente	válida	válida	ausente	ausente
16/07/2012	8619	30/07/2012	11.151,42	válida	ausente	ausente	válida	válida	ausente	ausente
16/08/2012	9812	06/09/2012	11.151,42	válida	ausente	ausente	válida	válida	ausente	ausente
17/09/2012	10976	05/10/2012	11.151,42	válida	ausente	ausente	válida	válida	ausente	ausente
16/10/2012	12071	09/11/2012	11.151,42	válida	ausente	ausente	válida	válida	ausente	ausente
19/11/2012	13154	10/12/2012	11.151,42	válida	ausente	ausente	válida	válida	ausente	ausente
10/12/2012	14045	18/12/2012	11.151,42	válida	ausente	ausente	válida	válida	ausente	ausente

Com relação à certidão do FGTS no momento da celebração, entendo que merecem acolhimento as alegações do gestor, no sentido de que a obteve "9 (nove) dias após a formalização" (f. 2 da peça n.º 31), haja vista que, conforme se depreende desse mesmo quadro, já em 23/02/2012, por ocasião do segundo repasse, já havia sido apresentada essa certidão.

Corroborar essa declaração, para efeito de exclusão da multa, o caráter inovador dessa exigência, para os procedimentos do SIT.

Já com relação à certidão desta Corte, por ocasião dos repasses, pelo que se depreende do mesmo quadro, essa omissão não se deu quando da celebração, mas, em ocasiões isoladas, em relação a alguns repasses seguintes, motivo pelo qual, entendo que, para o afastamento da multa, pode ser adotada a mesma motivação consignada pelo ilustre relator da decisão recorrida, que, ao acolher as alegações do gestor, consignou que "o município assegurou a continuidade dos serviços essenciais à população e especialmente às crianças. Destaco, ainda, que a impropriedade possui caráter formal, e tendo em vista que a Certidão Liberatória do Tribunal de Contas encontrava-se válida na data da formalização da transferência, bem como, em consulta ao sistema hoje se mostra em situação regular, reafirma o compromisso em atender a educação infantil" (f. 5 da peça n.º 27).

Dentro de todo esse contexto, levando em conta a jurisprudência desta Corte, fortemente assentada no caráter inovador dos procedimentos informados no SIT, aliado às peculiaridades do caso presente, em que apenas a certidão do FGTS estava ausente quando da celebração do convênio, e que eventuais omissões isoladas e pontuais não poderiam impedir a continuidade do programa, entendo que podem ser afastadas ambas as multas aplicadas contra o gestor.

Acrescente-se, por fim, que os pressupostos dessa decisão não deverão ser

estendidos, indefinidamente, para outros casos que extrapolem um razoável período de adaptação ora destacado, nem àqueles em que eventual omissão referente às certidões mencionadas, em especial àquela originária desta Corte de Contas, possa implicar em situação mais gravosa seja à celebração ou à execução do convênio.

Face ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu provimento, reformando o Acórdão n.º 6175/14 - Primeira Câmara, para o fim de excluir a aplicação das duas multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, aplicadas ao Sr. Moacir Silva, mantendo-se, entretanto, o julgamento pela regularidade com ressalva das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando o Acórdão n.º 6175/14 - Primeira Câmara, para o fim de excluir a aplicação das duas multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, aplicadas ao Sr. Moacir Silva, mantendo-se, entretanto, o julgamento pela regularidade com ressalva das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2015 – Sessão n.º 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Processo n.º 116860/13 e Processo n.º 57772/14, ambos de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista.

2 Processo n.º 666246/12. Relator: Conselheiro Durval Amaral.

PROCESSO N.º: 498944/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

INTERESSADO: OSMAR ESTELLAI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 2072/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. DCM pelo conhecimento e provimento. MPC pelo conhecimento e desprovimento. Voto vencedor pelo conhecimento e desprovimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Osmar Estellai, em face do Acórdão n.º 2491/14 - Pleno (peça n.º 135), que proveu Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas e julgou irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Araruna, referentes ao exercício de 2002, em decorrência da percepção de subsídios superiores aos legalmente permitidos, determinando a devolução dos valores recebidos a maior com juros e correção monetária.

Presentes os pressupostos, o Recurso de Revisão foi admitido e teve sua tramitação determinada pelo Despacho n.º 2404/14 (peça 140).

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 615/15 (peça 151), opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo seu provimento.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pelo conhecimento, mas pelo desprovimento do presente recurso, nos termos do Parecer n.º 2769/15 (peça 152).

O processo foi levado a julgamento pelo relator originário, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, na Sessão Ordinária n.º 17/2015 do Tribunal Pleno, ocasião em que foi apresentada a proposta de voto pelo conhecimento e provimento do recurso de revisão, seguida da proposição de voto divergente por parte deste Conselheiro, que se alinhou com o posicionamento do Ministério Público de Contas.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos, depreendo que assiste razão ao Parquet, ao pugnar pela manutenção do Acórdão recorrido, na medida em que o mesmo se pautou exclusivamente na afronta ao art. 37 da Constituição Federal (Princípio da Moralidade), enquanto a decisão paradigma acostada se concentra na discussão sobre o estabelecimento da data limite para a fixação dos subsídios para a legislatura seguinte.

Dessa forma, entendo que o recorrente não logrou êxito em demonstrar a divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal de Contas, hipótese prevista no art. 486, IV, do Regimento Interno, e pela qual o Recurso de Revisão foi processado nesta Corte.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Revisão, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2491/14 - Pleno, a qual deu provimento a Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, julgando irregulares as contas do Legislativo Municipal de Araruna, referentes ao exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. Osmar Estellai.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por voto de desempate do Presidente, em:

Conhecer e **negar provimento** ao Recurso de Revisão, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2491/14 - Pleno, a qual deu provimento a Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, julgando **irregulares** as contas do Legislativo Municipal de Araruna, referentes ao exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. Osmar Estellai.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor).

Votaram nos termos propostos pelo relator originário Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pelo provimento, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2015 - Sessão n.º 17.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO N.º: 596261/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 59/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Município de Mangueirinha. Acórdão de Parecer Prévio n.º 254/14 - Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas. Pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo provimento parcial.

I - DO RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto pelo Município de Mangueirinha, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 254/14 da Primeira Câmara (peça 45), por meio do qual se concluiu pela irregularidade das contas do Executivo do exercício de 2009, em razão da movimentação de recursos em instituição financeira privada e da terceirização indevida de serviços jurídicos e contábeis. Diante disso, foi aplicado ao gestor responsável, Sr. Albari Guimorvan Fonseca, as seguintes multas:

- "art. 87, III, 'f', da Lei Complementar n.º 113/2005, por duas vezes, em razão da contratação de serviços advocatícios e contábeis em contrariedade ao Prejulgado n.º 06, desta Corte de Contas";

- "art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/05, pela movimentação de recursos em instituição financeira privada, em descumprimento ao contido no art. 164, §3º, da Constituição Federal e no art. 43 da Lei Complementar n.º 101/2000".

Em suas razões de recurso (peça 48), o Recorrente alega que a conta bancária no Banco Sicredi é uma conta arrecadação e que já se encontra encerrada e que há declaração da própria agência informando a natureza e destinação da conta. Ainda, informou que a conta n.º 1654-0 do Banco do Itaú também é exclusivamente de arrecadação e, por fim, que a conta n.º 3511-0 destina-se aos pagamentos consignados e permanece aberta em razão dos contratos ainda vigentes.

Quanto à terceirização indevida de serviços jurídicos e contábeis, o Município alegou que a conduta irregular ocorreu em 2008, motivo pelo qual seria desarrazoado exigir da entidade um ato que ainda estava sendo consolidado nesta Corte. Afirmou também que a contratação de serviços jurídicos e contábeis era especializada e foi realizada por meio de licitação.

Quanto à aplicação de multas, alega o recorrente que não havendo o julgamento das contas por esta Corte, mas tão somente a emissão de parecer prévio, não há sanção a ser imposta ao gestor, uma vez que o sancionamento decorre do julgamento pela irregularidade das contas.

Ao final, requer a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 254/14 - Primeira Câmara, para que seja expedido parecer prévio pela aprovação das contas do Poder Executivo de Mangueirinha, relativas ao exercício de 2009, com a conversão das irregularidades em ressalvas.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, esta se manifestou por meio da Instrução n.º 2459/14 (peça 56). Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada, a unidade técnica entendeu que a irregularidade deve ser mantida porque não foi demonstrado que as contas mantidas no Sicredi e no Itaú são contas de arrecadação e que não houve encaminhamento da lei que autoriza a manutenção das contas, conforme consta do Acórdão n.º 1216/06 - TC. Quanto à conta corrente 3.511-0 do Banco Itaú, também não foi juntado qualquer documento para que se comprovasse a condição de conta de pagamento de consignados, conforme alegado pelo recorrente. Por tais motivos, a DCM opinou neste aspecto pela manutenção das irregularidades apontadas.

Em se tratado da terceirização indevida de serviços jurídicos e contábeis, a Diretoria de Contas Municipais entendeu que tal item não fez parte do escopo de análise de prestação de contas das entidades municipais no exercício de 2009 e que visando garantir tratamento equânime e uniforme aos agentes ordenadores sujeitos à prestação de contas anual, a análise instrutiva deve se ater aos pontos definidos no escopo e que o objeto em questão foi incluído no escopo a partir da

análise das contas municipais do exercício de 2012.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer n.º 17906/14 (peça 57), corroborando o entendimento esposado pela DCM, de que as justificativas apresentadas pelo Recorrente são pertinentes ao que se refere à terceirização de serviços, eis que o posicionamento só foi consolidado no ano de 2008, entendendo ser possível a reforma da decisão, para ressaltar referido item. Ainda, que considerando que os demais argumentos do Recorrente não foram abarcados por documentos capazes de comprovar a veracidade dos fatos, entendeu inviável reformar-se o Acórdão nos termos requeridos no presente recurso acerca da movimentação de recursos em instituição financeira privada.

II - DO FUNDAMENTO

Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada, que não foram demonstrados por meio dos respectivos extratos, em que pese à argumentação explanada pelo recorrente, não houve a juntada de documentos comprovando suas alegações, inviabilizando-se a reforma do Acórdão de que se trata neste aspecto.

Todavia, relativamente às terceirizações de serviços jurídicos e contábeis, considerando tratar-se da análise de prestação de contas de entidade municipal de 2009, exercício imediatamente após o da aprovação do Prejulgado n.º 06 e considerando também tratar-se de pequeno município, dou provimento ao recurso neste aspecto ressaltando o presente item, excluindo-se as multas aplicadas.

Por fim, relativamente à impossibilidade de se aplicar multa em Acórdão de Parecer Prévio, reza o caput do art. 85 que "O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidade poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...)", do que se entende que não há ressalva quanto à sua aplicação em Processo de Prestação de Contas Municipais.

III - DO VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução n.º 2459/14 - DCM e Parecer n.º 17906/14 - MPC, conheço do presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 254/14 da Primeira Câmara, ressaltando o item relativo à terceirização de serviços e excluindo-se as multas pertinentes. Fica mantida, entretanto, a irregularidade referente à movimentação de recursos em instituição financeira privada, assim como a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, por tempestivo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 254/14 da Primeira Câmara, ressaltando o item relativo à terceirização de serviços e excluindo-se as multas pertinentes, mantendo-se, entretanto, a irregularidade referente à movimentação de recursos em instituição financeira privada, assim como a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, votaram pelo não provimento do Recurso (voto vencido). Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2015 - Sessão n.º 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO N.º: 654776/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: ERNESTO ALEXANDRE BASSO, ALCESTE IWANAGA DE SANTANA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 60/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Provimento parcial, com manutenção da expedição de parecer prévio pela irregularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 271/14-S1C (Peça 67):

- Expediu parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Alceste Iwanaga de Santana como Prefeito de Nova América da Colina no exercício financeiro de 2012, em razão de: (i) não encaminhamento da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao TCE/PR; e (ii) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06;

- Determinou a anotação de ressalvas relativas ao resultado financeiro deficitário inferior a 5% das fontes livres e atraso no encaminhamento do relatório do 6º



bimestre do SIM-AM;

- Aplicou a multa prevista no art. 87, III c/c § 4º, da LC 113/05, ao Sr. Alceste Iwanaga de Santana, em razão da irregularidade das contas, assim como a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC 113/05, ao Sr. Ernesto Alexandre Basso, em razão de atraso no encaminhamento do relatório do 6º bimestre do SIM-AM.

Contra tal julgado foi proposto pelo Alceste Iwanaga de Santana o recurso de revista ora em exame (Peça 72), aduzindo-se, em síntese:

Em sede do primeiro contraditório, foi encaminhado a respectiva certidão, porém não foi efetuada a devida atualização do cadastro do responsável técnico junto a esta Corte de Contas. Esta atualização foi efetuada nesta data para que esta divergência seja regularizada. (DOC 01).

Há também questionamento em relação aos valores pagos à empresa contratada para que executasse os serviços contábeis, haja vista que a remuneração para o cargo de contador, no concurso realizado no exercício em comento era de R\$ 2.909,07, inferior ao contrato que foi de R\$ 3.602,00.

É sabido que ao adicionarmos todos os encargos sociais (férias, 1/3 férias, décimo terceiro salário, INSS e demais custos), seguramente o valor pago ao terceirizado foi menor. Quando esta corte de contas considera o valor mensal pago à contratada no montante de R\$ 7.310,25, é porque neste contrato além da execução de serviços contábeis, há também no objeto, a contratação de assessoria e treinamento nas áreas contábil, financeiro, orçamentário, treinamento para alimentação dos dados no SIM-AM, SIM-AP e demais Sistemas da Secretaria da Receita Federal e INSS.

No contrato de prestação de serviços, oriundo do procedimento licitatório pregão presencial nº 02/2010, na cláusula terceira, fica a execução do contrato desmembrado, em duas atividades, qual seja, serviços contábeis e consultoria. (DOC 02).

E para comprovarmos que esta contratação de serviços contábeis foi menos dispendiosa ao Município de Nova América da Colina, encaminhamos CERTIFICAÇÃO do funcionário responsável pela área de recursos humanos, demonstrando qual seria o custo do contador, caso ele tivesse concordado em assumir o cargo no último concurso realizado. (DOC 03).

Reiteramos nossa argumentação de que não houve nenhum desrespeito ao contido no Prejulgado nº 06. Todos os itens estabelecidos para a forma de contratação por esta entidade foram respeitadas na sua íntegra. O Decreto nº 031/2012 de 05 de julho de 2012 convocou os aprovados no concurso, porém, houve a desistência do cargo de contador. (DOC 04).

E esta Corte de Contas sabiamente, tem convertido em ressalvas, algumas contratações via procedimento licitatório, de serviços contábeis, especialmente em ano eleitoral, haja vista as imposições da lei Federal 9.504/97 e Lei Federal 64/90.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1221/15 – Peça 79) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

(i) não encaminhamento da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao TCE/PR:

Agora, em mais uma oportunidade de defesa, o recorrente informa que atualizou a situação cadastral do responsável pela contabilidade.

No entanto, em nova consulta aos dados informados pela Entidade no Cadastro de Responsável do TCE/PR, pode-se verificar que para o exercício de 2012 os responsáveis técnicos cadastrados são Sergio Bruniera Junior e Rafael Fuin Mazei, conforme a seguir:

RELAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS CADASTRADOS DO MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

CPF	NOME	Tipo de Vínculo	Data Início	Data Fim
3001647930	ARILDO ROGERIO DA SILVA	Responsável Técnico	01/01/08	31/12/08
3001647930	ARILDO ROGERIO DA SILVA	Responsável Técnico	01/01/09	31/08/09
5128771903	SERGIO BRUNIERA JUNIOR	Responsável Técnico	01/04/10	30/04/12
49698630910	JOSE CARLOS BEZERRA DE MELLO	Responsável Técnico	01/01/15	31/12/16
49698630910	JOSE CARLOS BEZERRA DE MELLO	Responsável Técnico	01/04/13	31/12/14
86426540900	JOSE DONIZETE DE LIMA	Responsável Técnico	01/09/01	31/12/01
86426540900	JOSE DONIZETE DE LIMA	Responsável Técnico	01/01/02	31/08/03
49698630910	JOSE CARLOS BEZERRA DE MELLO	Responsável Técnico	01/09/09	31/01/10
49698630910	JOSE CARLOS BEZERRA DE MELLO	Responsável Técnico	01/01/00	31/12/00
24402907934	JOSE CLAUDIO CUSTODIO	Responsável Técnico	01/01/01	31/08/01
71694749991	RUBERVAL HUMBERTO DE SOUZA	Responsável Técnico	01/09/03	31/12/04
71694749991	RUBERVAL HUMBERTO DE SOUZA	Responsável Técnico	01/02/10	31/03/10
1005386990	RAFAEL FUIN MAZEI	Responsável Técnico	01/05/12	31/03/13
49698630910	JOSE CARLOS BEZERRA DE MELLO	Responsável Técnico	01/01/07	31/12/07
49698630910	JOSE CARLOS BEZERRA DE MELLO	Responsável Técnico	01/01/05	31/12/06

A certidão de habilitação profissional de fls. 4 é referente a Madison Luis da Silva Guilherme, que inclusive assinou o Balanço Patrimonial - Anexo 14 (peça 6), porém, que não consta junto ao setor de cadastro do TCE/PR como o responsável pela contabilidade do Município.

Diante do exposto, permanece a indicação de irregularidade para o presente item.

(ii) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06:

A irregularidade foi apontada em razão de que se constatou que, apesar de o Município contar com servidor efetivo no cargo de contabilista e ter realizado concurso público em 2012, ficou mantida a terceirização durante aquele exercício, mediante contrato com a empresa MH Brasil Consultoria e Assessoria, com pagamento superior ao vencimento pago inicialmente ao servidor de carreira (R\$ 2.909,07), no valor de R\$ 7.310,25 mensal e R\$ 87.312,75 anual.

Em consulta ao SIM-AM 2012, foi possível verificar que o Município possuía servidor efetivo no cargo de contabilista, o Sr. José Carlos Bezerra de Melo, que inclusive é o atual responsável pela contabilidade no Município, segundo o cadastro

do TCE/PR. Ademais, o Sr. José Carlos Bezerra de Melo era o responsável técnico pela entidade até o início de 2010, quando a Entidade, em desrespeito ao Prejulgado nº 06, contratou a empresa MH BRASIL CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL LTDA, conforme dados do SIM-AM:

(...)

Por fim, desde a existência do Prejulgado nº 6, no ano de 2008, as Entidades Municipais conhecem as exigências para o provimento do cargo de contador. Não pode ser acatada a alegação do recorrente de que no exercício em análise não foi possível o preenchimento do cargo de contador pois "houve a desistência do cargo". O próprio concurso público foi realizado somente em 2012, quatro anos após a existência do Prejulgado nº 6.

Portanto, considerando que objetivamente ocorreu desrespeito ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal, o opinativo desta Unidade não pode ser outro que não o de manutenção da presente irregularidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4365/15 – Peça 80) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Analisemos de modo particularizado as duas questões abordadas no recurso de revista:

(i) Não encaminhamento da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao TCE/PR – Apesar de assim nomeada a irregularidade na decisão atacada, é cabível um esclarecimento, uma vez que o problema não reside especificamente na ausência de comprovação da habilitação profissional do contador, mas de seu cadastro junto a esta Corte.

Não há dúvidas de que a impropriedade permanece, uma vez que, de acordo com a "Relação dos Responsáveis Cadastrados do Município de Nova América da Colina" (apresentada pela Diretoria de Contas Municipais e copiada no relatório do presente decisum), os responsáveis técnicos no período em análise foram os Srs. Sergio Bruniera Junior e Rafael Fuin Mazei, e não o subscritor do Balanço Patrimonial, Sr. Madison Luis da Silva Guilherme.

Contudo, considerando que foi comprovada a regularidade profissional do Sr. Madison, entendo que a manutenção da questão como causa de irregularidade de contas se mostra desproporcional, uma vez que assume caráter eminentemente formal. Mais, adequado, de acordo com a sistemática inserta no art. 16, da LC/PR 113/05 [2], que seja realizada a conversão em ressalva.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva e renomeada como "equivocado registro do responsável técnico contábil junto ao cadastro do TCE/PR".

(ii) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 – Em que pese este Conselho em diversos casos haver flexibilizado o severo posicionamento acerca do tema atualmente vencedor no âmbito do TCE/PR, entendo que o caso concreto não há como se considerar regular o procedimento adotado pelo Município.

A terceirização de serviços de necessidade permanente e para atividades fim da Administração Pública é admitida, desde que comprovado que o preenchimento por meio de concurso público não foi possível.

No caso em tela, observa-se que a Municipalidade já possuía um contrato com a 'MH Brasil Consultoria e Assessoria Contábil' no início do exercício:

2	3012	02/01/2012	MH BRASIL CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL LTDA M	SERVIÇO TERCEIRIZADO DE CONTABILIDADE NA AREA PUBLICA COM TODAS AS OBRIGACOES PERTINENTES DA ATIVIDADE CONTABIL E SERVICOS DE CONSULTORIA CONTABIL FINANCEIRO ORÇAMENTARIA E NA ELABORACAO DE DADOS PARA OS SISTEMAS DO SIM-AM, SIM-AP E SIM-PCA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ E SEFP, RAS E DRP E NA ELABORACAO DA FOLHA DE PAGAMENTO E NA AFIRACAO DAS CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS (LRF) Nº. 20010/PR	6.900,00
288	3012	02/02/2012	MH BRASIL CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL LTDA M	SERVIÇO TERCEIRIZADO DE CONTABILIDADE NA AREA PUBLICA COM TODAS AS OBRIGACOES PERTINENTES DA ATIVIDADE CONTABIL E SERVICOS DE CONSULTORIA CONTABIL FINANCEIRO ORÇAMENTARIA E NA ELABORACAO DE DADOS PARA OS SISTEMAS DO SIM-AM, SIM-AP E SIM-PCA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ E SEFP, RAS E DRP E NA ELABORACAO DA FOLHA DE PAGAMENTO E NA AFIRACAO DAS CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS (LRF) Nº. 20010/PR	7.310,25

(dados retirados da Instrução 1221/15-DCM – Peça 79)

Durante o exercício de 2012 foi realizado concurso público para diversos cargos, dentre os quais de contador. Porém, de acordo com o recurso, houve desistência dos aprovados:

Reiteramos nossa argumentação de que não houve nenhum desrespeito ao contido no Prejulgado nº 06. Todos os itens estabelecidos para a forma de contratação por esta entidade foram respeitadas na sua íntegra. O Decreto nº 031/2012 de 05 de julho de 2012 convocou os aprovados no concurso, porém, houve a desistência do cargo de contador. (DOC 04).

(Folhas 02 da Peça 72)

Em que pese o Sr. Alceste Iwanaga de Santana alegar que juntou aos autos o tal Decreto 31/2012, observa-se que o mesmo apenas foi apresentado de modo parcial, restando ausente o trecho que trata justamente do cargo de contador. Considerando que esta Corte tem o dever de analisar as admissões de pessoal efetuadas pelos municípios paranaenses, tal ocorrência não foi problema para o exame da situação, sendo possível o acesso ao completo teor do Decreto junto aos autos da Admissão de Pessoal 16504-6/13, atualmente em trâmite:



DECRETO Nº 031/2012

**CONVOCA:
OS CANDIDATOS APROVADOS NO
CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2012 DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA
AMÉRICA DA COLINA/PR.**

O Prefeito Municipal de Nova América da Colina, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e,

- considerando o disposto no Edital do Concurso Público nº 001/2012 da Prefeitura Municipal do Município de Nova América da Colina;

- considerando a HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2012, PUBLICADO NO EDITAL Nº 012/2012;

- considerando a necessidade do provimento de Cargos Públicos Efetivos;

DECRETA

Art. 1º Ficam CONVOCADOS os candidatos abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público Nº 001/2012 da Prefeitura Municipal de Nova América da Colina, Estado do Paraná, para os Cargos abaixo relacionados, para se apresentarem na Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, na Avenida Paraná, 276, no Centro, em Nova América da Colina, Estado do Paraná. Fone: (43) 3553-1633, no período de 06/07/2012 a 16/07/2012, no horário de 08:30 as 11:00 horas e 13:30 as 17:00 horas, pessoalmente ou por procurador munido de instrumento de Procuração.

(...)

08. CARGO: CONTADOR

Classificação	Nº de Inscrição	Nome	CPF	Nota Final
1ª	1904	Leonardo Eduardo Martins Padilha	041.248.019-04	9,00

(Peça 32 dos autos do Processo 16504-6/13)

Aparentemente, então, fica-se com a impressão de que o Município procurou preencher a função por meio do provimento de cargo efetivo. No entanto, compulsando-se os autos da referida admissão não se chega à mesma conclusão, uma vez que outros candidatos ao cargo de contador foram aprovados, porém, não foram convocados, havendo optado o Recorrente pela terceirização enquanto ainda existia concurso público dentro da validade para atendimento da mesma função:

**CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2012
EDITAL Nº 012/2012
HOMOLOGAÇÃO FINAL DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA - PARANÁ**

O senhor ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, Prefeito Municipal, e o senhor VICENTE DE PAULA, Presidente do Conselho Examinador do Concurso Público nº 001/2012 de Nova América da Colina, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVEM

1 - HOMOLOGAR O CONCURSO PÚBLICO 001/2012, da Prefeitura Municipal de Nova América da Colina, Estado do Paraná;

2 - Fica Homologado o Resultado Classificatório Final dos cargos de Nível Superior, Magistério, Técnico, Nível Médio e Nível Fundamental abaixo discriminado, publicado no Jornal A Cidade Regional de Curitiba, Estado do Paraná através do Edital nº 006/2012 de 1º de junho de 2012 (86 PROVAS E TAPAS ÚNICAS E PRIMÁRIAS E TAPAS E DO EDITAL Nº 11, de 20 de junho de 2012 e Resolução de 27 de junho de 2012 das PROVAS PRÁTICAS e de TÍTULOS, onde constam os nomes, a pontuação e a ordem de classificação dos candidatos aprovados acima nomeados.

(...)

1.8 CARGO: CONTADOR

Classificação	Nº de Inscrição	Nome	CPF	Data de Nascimento	Nota Final
01	1904	Leonardo Eduardo Martins Padilha	041.248.019-04	21/02/1984	9,00
02	1905	Glenn Faria de Lima	711.011.269-87	28/02/1960	8,50
03	1740	Fabiano Aparecido Pulverini Hoza	034.085.589-80	09/01/1981	8,50
04	1672	Thiago RAVI Colares	057.763.209-63	14/11/1987	8,25
05	1718	Yverson Fernando Sanchez	064.188.889-88	11/11/1987	7,75
06	1472	Cesar Alexandre Pedreira	048.362.089-82	21/09/1980	8,75
07	1341	João Fernando Guedes	429.554.719-87	08/08/1974	8,50
08	1842	Antonio Roberto da Silva	108.422.219-20	12/09/1954	8,25

(Peça 27 dos autos do Processo 16504-6/13)

Desta feita, entendo que resta comprovado o não atendimento aos ditames do Prejulgado 06.

Conclusão: Irregularidade mantida.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Alceste Iwanaga de Santana contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 271/14-S1C e dar parcial provimento ao mesmo;

3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim apenas de converter em ressalva o item relativo ao “não encaminhamento da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao TCE/PR”, passando a considerá-lo como “equivocado registro do responsável técnico contábil junto ao cadastro do TCE/PR”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Alceste Iwanaga de Santana contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 271/14-S1C e dar parcial provimento ao mesmo;

II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim apenas de converter em ressalva o item relativo ao “não encaminhamento da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao TCE/PR”, passando a considerá-lo como “equivocado registro do responsável técnico contábil junto ao cadastro do TCE/PR”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO não acompanhou a proposta de voto no que tange à aplicação da multa do artigo 87, inciso III c/c § 4º (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2015 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 646137/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO: EDSOM LUIZ BAGETTI, ALCIR VALENTIM PIGOSO, EDSOM LUIZ BAGETTI

ADVOGADO: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 61/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Elementos hábeis a ensejar a modificação do Acórdão recorrido. Conhecimento e provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Edsom Luiz Bagetti, ex-prefeito do Município de Pérola D'Oeste, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 249/14 (peça 59), proferido pela Primeira Câmara desta Corte, que recomendou a irregularidade das contas do Poder Executivo, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão da falta de documentos comprovando o Repasse da Contribuição dos Servidores ao INSS; inconsistências entre valores do ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade; e inconsistências entre valores do compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade. Em suas razões recursais (peças 62 a 65), aduz o recorrente que o Município efetuou parcelamento junto ao INSS, tendo seguido para tanto a Legislação Federal aplicável. Junto a solicitação de parcelamento, o seu deferimento, os recolhimentos realizados no exercício de 2012, as guias pagas e a certidão positiva com efeito de negativa, a fim de demonstrar a regularidade do Município perante o INSS. Para sanar as demais irregularidades apontadas anexou o balanço patrimonial assinado pelo prefeito, contador e controlador interno, acompanhado de sua publicação.

A petição de peça 62 foi recebida como Recurso de Revista por meio do despacho 1773/14 (peça 66).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 684/15 – peça 72) opinou pelo conhecimento e provimento do recurso uma vez que os documentos acostados pelo recorrente demonstram a regularidade dos itens que ensejaram a recomendação de irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2552/15, peça 73) corroborou com o opinativo técnico pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente cumpre destacar que o presente recurso há de ser conhecido, pois se encontram satisfeitos os respectivos requisitos de admissibilidade.

No que tange ao mérito, verifico que o recorrente anexou os documentos necessários, hábeis a demonstrar a regularidade dos itens que ensejaram a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, quais sejam: a solicitação de parcelamento junto a Autarquia Federal (INSS), o deferimento do pedido, os recolhimentos realizados no exercício de 2012, as guias pagas e a certidão positiva com efeito de negativa de débitos junto ao INSS e o balanço patrimonial assinado pelo prefeito, contador e controlador interno, acompanhado de sua respectiva publicação.

Destarte, diante do exposto, comungo com os opinativos técnicos constantes nos autos e VOTO pelo conhecimento e provimento do presente Recurso de Revista para fins de emitir parecer prévio recomendando regularidade das contas do Sr. Edsom Luiz Bagetti (CPF 629.393.609-44), como Prefeito de Pérola D'Oeste (CNPJ 75.924.290/0001-69) no exercício de 2012, mantendo a ressalva relativa ao “Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas em Percentual de 0,30%”.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e a comunicação à Câmara Municipal, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM



Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de emitir parecer prévio recomendando regularidade das contas do Sr. Edson Luiz Bagetti (CPF n.º 629.393.609-44), como Prefeito de Pérola D'Oeste (CNPJ 75.924.290/0001-69), no exercício de 2012, mantendo a ressalva relativa ao "Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas em Percentual de 0,30%".

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico.
- o encerramento do processo, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2015 – Sessão nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 447130/13

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI

ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 62/15 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Novos elementos de prova. Procedência Parcial da Rescisória. Prestação de Contas de Prefeito. Manutenção da recomendação de irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Araruna, em face das decisões consubstanciadas nos Acórdãos n.ºs 1581/10 - Segunda Câmara (Prestação de Contas); 205/12 - Pleno (Recurso de Revista); 514/13 - Pleno (Recurso de Revisão) e 1117/13 - Pleno (Embargos de Declaração), que mantiveram a recomendação de desaprovação das contas municipais, relativas ao exercício de 2008.

As irregularidades que remanesceram foram as seguintes: (i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (7,20%); (ii) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias; (iii) contratação de obrigações financeiras superiores às disponibilidades do Município nos dois últimos quadrimestres do mandato; (iv) ausência de procedimento licitatório – constatada pelo Controle Interno; (v) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos; (vi) falta de documentos e de dados informatizados necessários à completa análise da prestação de contas.

Valendo-se do presente remédio processual, o Município de Araruna alegou nulidade processual, em face de inovação acusatória da qual não houve intimação, relativo às "irregularidades materiais advindas de formalidades aspectos financeiros - não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias".

No que tange ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, sustenta o requerente suposta violação ao princípio da isonomia, uma vez que existem julgados desta Corte ressaltando o apontamento em relação a déficit de 5,08%, 6,55% e 7,15%. Juntou razão contábil da conta do Banco do Brasil Fundef 40% referente ao mês de 12/2008 com saldo final devedor de R\$ 3.909,62; extrato da conta de Investimentos Fundos – Mensal da conta 9868-x no Banco do Brasil na Agência 1465-6; e extrato da conta corrente n.º 9868-x, na mesma agência, apresentando saldo credor em 31/12/2008 no valor de R\$ 1.785,32 a fim de justificar as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

Em relação à inobservância do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal o requerente argumenta que se considerada toda a gestão 2005/2008, houve redução do déficit deixado pela administração anterior (gestão 2001/2004) na ordem de R\$ 123.964,52. Aduz, que a dívida remanescente de R\$ 616.576,38 refere-se ao INSS patronal do exercício de 2004 que foi transferida para o exercício subsequente de 2005, podendo assim, o item ser ressaltado.

Quanto à ausência de procedimento licitatório, informa que se trata da contratação do Instituto Corpore, autorizada pela Lei Municipal 1245/2006 e dos serviços de telefonia móvel, os quais já foram apurados no processo 134286/09, razão pela qual o sancionamento do gestor, em relação a este último fato, caracterizaria "bis in idem".

Assevera que a DCM computou como despesa de publicidade o valor de R\$ 37.744,45, relacionado ao empenho 2069/2008, o qual foi pago em 16/7/2008, cujas despesas ocorreram fora do período de proibição. Assim, excluindo-se o valor acima, a despesa com publicidade antes das eleições totalizou apenas R\$ 3.898,43, valor inferior à média dos três últimos anos (R\$ 19.184,27) e também menor que a verificada no exercício de 2007 (R\$ 6.559,80).

Ao final, juntou os documentos tidos como faltantes (anexos 5 e 6), requereu liminarmente a suspensão dos acórdãos rescindendo, e no mérito, pleiteou a

desconstituição dos julgados para fins de novo julgamento com a aprovação das contas.

O presente expediente foi devidamente recebido por meio do Despacho 1572/13 (peça 15), com fundamento no inciso XXXII do Prejulgado n.º 04, tendo sido encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências - DCM e ao Ministério Público para manifestação quanto à concessão de medida liminar.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução 20901/13, peça 16) norteada pelos precedentes do TSE entendeu não haver interesse jurídico que justifique a concessão de liminar, e, no mérito, opinou pela procedência parcial do Pedido de Rescisão, apenas para corrigir parte das pendências do item relativo à falta de documentos e de dados informatizados necessários à completa análise da prestação de contas, uma vez que em relação às letras "a", "b", "c" e "d", o Município apresentou as folhas de pagamento do Vice-Prefeito para os meses de janeiro a dezembro de 2008 (peça 9, fls. 87 a 97), constatando-se que os impostos de INSS e IRRF, embora na época não houvessem sido retidos para o mês 04/2008, foram agora recolhidos aos cofres públicos, pelo Vice-Prefeito (peça 9, fls. 98 a 102). Ao final, manteve seu opinativo pela irregularidade das contas em relação às demais irregularidades.

O parquet de Contas (Parecer 11080/13, peça 17) de igual forma entendeu que não restaram presentes o fumus boni juris e o periculum in mora opinando pelo indeferimento do efeito suspensivo pleiteado na inicial, e no mérito, corroborou o opinativo técnico.

O Município compareceu espontaneamente aos autos, apresentando novos documentos (peças 20 a 24).

Em nova e derradeira manifestação, a DCM (Instrução 3795/13, peça 26) opinou pelo conhecimento e não provimento do pedido de rescisão, por não estarem presentes novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Ao final sugeriu seja considerado o requerente litigante de má-fé, pela prática de inúmeros atos contrários à lealdade e à boa-fé processuais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15847/13, peça 27) preliminarmente destacou a configuração do abuso de defesa durante o trâmite dos processos relativos à presente prestação de contas, na forma defendida pela unidade técnica. No mérito, ratificou a conclusão do Parecer 11080/13 (peça 17).

É o relatório.

VOTO

Analisando as razões e documentos apresentados, verifico que os pressupostos para a proposição do pleito rescisório se encontram presentes, o qual está fundamentado em uma das hipóteses regimentais (art. 494, II, do RITCEPR). A pretensão foi manejada tempestivamente (art. 494, §1º, do RITCEPR) e instruída corretamente (art. 494, §2º, do RITCEPR).

Preliminarmente, quanto à alegada nulidade processual por ofensa ao princípio do contraditório, observa-se que a mesma não merece prosperar, pois como ponderou a Diretoria de Contas Municipais na Instrução 20901/13 (peça 16), os documentos tidos como faltantes foram elencados pela unidade técnica desde o processo de prestação de contas inicial.

Além do mais, várias foram as oportunidades de defesa oportunizadas ao requerente, tendo este Corte acolhido os recursos interpostos e os documentos juntados extemporaneamente pelo interessado, lhe assegurando o direito de ampla defesa e contraditório, o qual poderia, inclusive, ter realizado a juntada dos documentos e manejado a defesa neste Pedido Rescisório, o qual foi conhecido e teve seu trâmite regular.

Deste modo, deixo de acolher a preliminar suscitada.

No que tange ao mérito, denota-se que este Tribunal emitiu parecer prévio recomendando a desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades: (i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (7,20%); (ii) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias; (iii) contratação de obrigações financeiras superiores às disponibilidades do Município nos dois últimos quadrimestres do mandato; (iv) ausência de procedimento licitatório – constatada pelo Controle Interno; (v) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos; (vi) falta de documentos e de dados informatizados necessários à completa análise da prestação de contas.

Passo a análise de cada uma delas:

(i) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas: observa-se que o requerente não trouxe nenhum documento novo hábil a descaracterizar as decisões anteriores emitidas por esta Corte, em especial aquela exarada em sede de Recurso de Revisão. Aliás, importante ressaltar que cada procedimento que tramita nesta Corte enseja análise individualizada, consoante a peculiaridade de cada caso, não podendo utilizar outros casos como parâmetros absolutos para conclusão da análise, pois as decisões são personalíssimas em relação aos municípios analisados, não podem ser extrapolados (inferidos) a outros municípios de forma automática.

Ocorre, entretanto, que pautado em princípios de razoabilidade e proporcionalidade, dada a incidência fática e reincidência de determinadas irregularidades, como a exemplo, da verificação de déficit da grande maioria dos Municípios de até 5%, esta Corte ponderou sua análise relevando percentuais até este montante, o qual, no entanto, como explicitado, não é aplicado a todos os casos de forma compulsória, necessitando da análise do caso concreto.

Deste modo, considerando que o Município encerrou o exercício com déficit de 7,20%, não tendo verificado nos autos, em especial, na instrução técnica, elementos que pudessem levar a conversão do item em ressalva, mantenho a irregularidade deste apontamento.

(ii) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias: a DCM verificou que a documentação juntada pelo requerente (peça 09) não apresenta informações diferentes das que já



havam sido apresentadas nos autos, uma vez que para a regularização do item seria necessária a apresentação da conciliação bancária da conta corrente n. 9868-x em 31/12/2008, bem como as razões com a identificação dos lançamentos de compensações ou ajustes das pendências de conciliação. Assim, mantenho a irregularidade do item.

(iii) Contratação de obrigações financeiras superiores às disponibilidades do Município nos dois últimos quadrimestres do mandato: informou a Diretoria Técnica que, diversamente do alegado pelo requerente, não foi possível detectar o pagamento do INSS, nem mesmo sua contabilização como despesa, no período pesquisado, e como dívida fundada, verificando que a conta de parcelamento do INSS não sofreu acréscimo correspondente ao valor entre os anos de 2005 e 2008. Constatou-se ainda, que o Município havia apurado superávit de R\$ 29.708,20 em 30/04/2008 com relação às obrigações financeiras frente às disponibilidades em análise, tendo a análise de 31/12/2008 apurado déficit de R\$ 497.624,99, evidenciando-se a falta de planejamento do gestor e a infringência do art. 42 da LRF, razão pela qual mantenho a irregularidade do item.

(iv) ausência de procedimento licitatório – constatada pelo Controle Interno: Foram apontados como irregulares dois procedimentos de contratação realizados pelo Município: a) a contratação da OSCIP Instituto Corpore no valor de R\$ 1.668.900,73 (um milhão seiscentos e sessenta e oito mil novecentos reais e setenta e três centavos); b) contratações variadas de serviços de telefone móvel no valor de R\$ 124.346,88 (cento e vinte e quatro mil trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos).

Para fins de justificar a primeira contratação, o Município alega a existência de Lei municipal específica autorizativa, bem como a possibilidade legal para tanto, ou seja, a hipótese de dispensa de licitação prevista no Art. 24, XXIV da Lei n.º 8.666/93. Já na segunda, apontou a existência do Acórdão 3703/2010-Pleno, que teria determinado a ausência de danos ao patrimônio público.

Os argumentos para a contratação do Instituto Corpore não procedem, pois a contratação de organizações sociais pelo Poder Público requer a existência de um contrato de gestão entre a entidade e o Município. Além disso, a realização deste requer o estabelecimento de licitação prévia entre as entidades interessadas, conforme a lógica prevista no Art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Deste modo, mesmo que não houvesse interessados em realizar o contrato de gestão com o Município, deveria ter havido um procedimento específico de dispensa para apontar justamente a motivação jurídica para a contratação nos moldes em que foi realizada. Frise-se que este fato não deixa de ser irregular pela edição de Lei municipal autorizadora da contratação, uma vez que esta não possui a capacidade de convalidar os vícios apontados.

Quanto à segunda contratação, de igual forma verifico que não assiste razão ao requerente, pois da análise do protocolo 134286/09 constato que os fatos foram analisados por esta Corte por meio do Acórdão n.º 3703/10 – Pleno, no entanto, em sede de Representação restou verificada a irregularidade da contratação, a qual não foi justificada pelo requerente, conforme já restou ponderado em sede de Recurso de Revista.

(v) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos - A alegação de que houve erro na catalogação das despesas com publicidade, em relação ao empenho 2069/2008, não procede. Conforme pontuou a DCM o empenho ocorreu em 21/05/2008 contabilizando-se como despesa de publicidade no período de 01/01 a 05/07/2008, tendo inclusive o Município, na prestação de contas do exercício de 2009, reconhecido a despesa como ocorrida de janeiro a junho de 2008, mantendo-se assim, a irregularidade.

(vi) falta de documentos e de dados informatizados necessários à completa análise da prestação de contas – observo que foram juntados novos documentos pelo requerente, os quais tiveram o condão de sanar parcialmente a irregularidade apontada pela DCM, Instrução 2901/13 (peça 16, fls. 21 e 22), remanescendo, no entanto, a pendência dos documentos relativos a letra “g” dos documentos e “e” dos dados informatizados.

Assim, nos termos do art. 77, II da Lei Complementar 113/2005, VOTO:

I – pelo conhecimento do Pedido Rescisório e, no mérito, pela sua procedência parcial para fins de excluir do rol de documentos faltantes e de dados informatizados a falta de justificativa para a ausência de remuneração de março a abril de 2008; falta de informações no SIM-AP sobre exercício do mandato do Vice-Prefeito; falta de justificativa para a ausência de remuneração de março a abril de 2008; falta de dados sobre Valores de Desconto do IRRF e indicação dos dependentes do Vice-Prefeito; falta de justificativa para a ausência de desconto do mês abril de 2008; falta dos dados sobre Valores do Desconto do INSS e Contribuições por atividade particular do Vice-Prefeito e falta da justificativa para a ausência de desconto do mês abril de 2008, permanecendo a recomendação de irregularidade das contas, do exercício de 2008, do Município de Araruna, pelos demais motivos, nos termos dos Acórdãos n.º 1581/10 – Segunda Câmara (Prestação de Contas); 205/12 – Pleno (Recurso de Revista); 514/13 – Pleno (Recurso de Revisão) e 1117/13 – Pleno (Embargos de Declaração).

II – Após o trânsito em julgado, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, observado o disposto no art. 496-A, do RI.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Conhecer do Pedido Rescisório e, no mérito, por sua procedência parcial para fins de excluir do rol de documentos faltantes e de dados informatizados a falta de justificativa para a ausência de remuneração de março a abril de 2008; falta de informações no SIM-AP sobre exercício do mandato do Vice-Prefeito; falta de

justificativa para a ausência de remuneração de março a abril de 2008; falta de dados sobre Valores de Desconto do IRRF e indicação dos dependentes do Vice-Prefeito; falta de justificativa para a ausência de desconto do mês abril de 2008; falta dos dados sobre Valores do Desconto do INSS e Contribuições por atividade particular do Vice-Prefeito e falta da justificativa para a ausência de desconto do mês abril de 2008, permanecendo a recomendação de irregularidade das contas, do exercício de 2008, do Município de Araruna, pelos demais motivos, nos termos dos Acórdãos n.º 1581/10 – Segunda Câmara (Prestação de Contas); 205/12 – Pleno (Recurso de Revista); 514/13 – Pleno (Recurso de Revisão) e 1117/13 – Pleno (Embargos de Declaração).

II – Após o trânsito em julgado, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, observado o disposto no art. 496-A, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2015 – Sessão n.º 16.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 279065/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: ELZA APARECIDA DA SILVA, JOSE AMARO BITTENCOURT FILHO, JOAO PAULO DE CASTRO KLIPPE

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 68/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revisão. Provimento parcial.

1. DO RELATÓRIO

1.1 Decisões que originaram o recurso

(a) Acórdão de Parecer Prévio 376/12 - S2C (Peça 50 – exarado no processo de Prestação de Contas Municipal 18661-8/10):

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, do Sr. João Paulo de Castro Klippe, referentes ao Município de Altamira do Paraná, exercício de 2009, haja vista a ausência dos extratos bancários do exercício posterior com as conciliações regularizadas e a falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério;

II - Aplicar multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. João Paulo de Castro Klippe pela ausência dos extratos bancários do exercício posterior com as respectivas conciliações bancárias (art. 89 da Lei Federal n.º 4.320/64);

III - Aplicar multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. João Paulo de Castro Klippe pela falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério (art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/07);

VI - Determinar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, determine ao Município de Altamira do Paraná que:

a) apresente, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, documentos que comprovem a regularização dos lançamentos contábeis equivocados que geraram divergência na receita do Imposto de Renda Retido na Fonte em relação aos descontos na folha dos servidores municipais; e
b) faça constar das próximas contas anuais documentos acerca da regularização da omissão de contas corrente no sistema informatizado, com apresentação dos comprovantes do cancelamento das referidas contas.

(b) Acórdão 1008/15-STP (Peça 79 – exarado no processo de Recurso de Revista 72521-8/12):

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

Conhecer e, no mérito, negar provimento a este Recurso de Revista, para que seja mantida integralmente a decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 376/12 da Segunda Câmara.

1.2 Alegações recursais

Para fundamentar este recurso, podemos citar o art. 486 do Regimento Interno e arts. 65 e seguintes da Lei Orgânica do TCE. Sendo que apresentamos, logo abaixo, diversos acórdãos demonstrando entendimentos divergentes do Acórdão 1008/15 que desproveu o Recurso de Revista, e que tratam dos mesmos itens.

(...)

Quanto a ausência de extratos bancários, o município apresenta nesse momento várias decisões onde este tribunal tem convertido em ressalva este item, citamos [Acórdãos 1016/07-STP, 1370/07-S1C e 177/14-S2C].

(...)

Quanto ao índice dos 60%, também citamos várias decisões no qual este Tribunal tem convertido em ressalvas [Acórdãos 152/14-STP, 446/13-S1C e 13/15-STP].

1.3 Parecer 4682/15 do Ministério Público de Contas (Peça 89)



Este representante do Ministério Público de Contas ratifica integralmente as razões expostas nos seus pareceres n.º 17626/13 (peça 73) e n.º 13006/14 (peça 77), exarados em sede de Recurso de Revista (autos n.º 725218/12), que foram acolhidas pelo Tribunal Pleno deste TCE/PR por meio da decisão ora recorrida (peça 79).

Isto porque, durante a instrução processual constatou-se que quanto à ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, ainda existem valores em aberto e não justificados pelo Município de Altamira do Paraná, em especial o montante de R\$ 5.392,26, (cinco mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos), constante na conciliação bancária de 31/12/2009, no Banco do Brasil, Agência n.º 1713 e Conta Corrente n.º 30.630-4, ainda pendente de compensação bancária.

No que tange à falta de aplicação do percentual de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, a municipalidade juntou comprovação, com fundamento a Lei n.º 389/2011, de que teria distribuído o abono no valor de R\$7.800,00 para compensação do índice e, assim, o percentual teria atingido 60%. Porém, tal cálculo não foi acolhido por esta Corte, haja vista que a Lei n.º 9.394/96 somente autoriza a compensação do índice até o primeiro trimestre do exercício subsequente.

E a fundamentação deste recurso de revisão se limitou ao apontamento de julgados deste TCE/PR que teriam convertido em ressalva questões irregulares acerca da ausência dos extratos bancários e da aplicação do percentual previsto em lei dos recursos do FUNDEB na remuneração do profissional do magistério.

Ora, este Tribunal tem de fato convertido em ressalva itens que se revelam na realidade graves irregularidades, pelo que questionáveis à luz da legalidade trazendo como consequência alguma insegurança jurídica.

Todavia, este Ministério Público no seu dever de zelar pela legalidade e pelo controle da Administração Pública, a despeito das decisões paradigmáticas trazidas pelo recorrente, não pode deixar de ressaltar o seu entendimento divergente do exposto por esta Corte nos Acórdãos apontados pelo recorrente como paradigmas ao presente caso.

Mesmo diante de decisões que convalidaram impropriedades similares ao caso em tela, principalmente acerca da falta de aplicação do percentual de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, não se deve manter situações que afrontam aos mandamentos constitucionais e a legislação como regulares ou ressalváveis.

Assim, este recurso não merece prosperar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Julgo de Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revisão a espécie recursal própria a ensejar o reexame de julgados em relação aos quais se observe a existência de divergência de entendimento no âmbito do TCE/PR; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Inicialmente, necessário esclarecimento no sentido de que, embora muitas vezes indesejável, a existência de julgamentos com conclusões conflitantes é uma realidade inafastável em órgãos colegiados, especialmente quando verificada a sazonal troca e/ou substituição de julgadores, como sempre se observa nesta Corte de Contas. Assim, a simples existência de julgados em sentido diverso não torna necessário o provimento do recurso de revisão.

Passamos, então, ao exame das questões que ensejaram a recomendação de desaprovação das contas:

(i) Ausência dos extratos bancários do exercício posterior com as conciliações regularizadas – Com vênias às alegações recursais, entendo que a existência de julgados nos quais tal fato, abstratamente, tenha sido considerado motivo de ressalva, em pouco ajuda o Recorrente, uma vez que compulsando-se a Instrução 4126/13 - DCM (Peça 72 – exarada no Processo de Recurso de Revista 74717-3/12), observa-se que se trata de problema decorrente da estranha existência de empenhos inscritos concomitantemente em restos a pagar e como pendentes de conciliação bancária.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(ii) Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério – Neste caso específico, parece-me que a questão pode ser convertida em ressalva em razão de dois aspectos combinados: (1) foi realizada a compensação de valores no exercício seguinte, apenas não considerada porque pouco posterior ao término do primeiro trimestre; e (2) o índice observado ficou muito próximo ao limite legal (a diferença foi de 0,92%), de modo que a situação como um todo demonstra a busca pelo atendimento da legislação e a efetiva ausência de prejuízos à atividade educacional.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva, com afastamento da respectiva penalidade pecuniária.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revisão e dar parcial provimento ao mesmo;

3.2. reformar o Acórdão de Parecer Prévio 376/12 - S2C para o fim único de afastar a questão relativa à "falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério" do rol de irregularidades, bem como das causas de aplicação de multa administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revisão e dar parcial provimento ao mesmo;

II. reformar o Acórdão de Parecer Prévio 376/12 - S2C para o fim único de afastar a questão relativa à "falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério" do rol de irregularidades, bem como das causas de aplicação de multa administrativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2015 – Sessão n.º 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 126423/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA,

IRENI ALVES DE LIMA, IRENI ALVES DE LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR

22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528),

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA

BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLEUSA NACI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR

32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO

BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE

STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA

MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR

38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE

LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE

VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR

33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA,

JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR

RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO

PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA

PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE

OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284),

SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241),

VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES

SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1959/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Assembleia Legislativa. Vencimentos estabelecidos com base em lei objeto de ADI. Presunção de constitucionalidade. Reenquadramento. Inocorrência de ascensão derivada. Pelo registro.

1. Trata-se de processo de aposentadoria concedida à servidora Ireni Alves de Lima, ocupante do cargo de Recepcionista junto à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, cuja admissão ocorreu em 02/06/1986, levada a efeito pelo Ato da Comissão Executiva nº 972/2012, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Após diligência à origem para esclarecimentos acerca da ocorrência de reenquadramento funcional, do cargo de Auxiliar de Administração para o de Recepcionista, operado pelo Ato nº 274/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, considerando que a servidora foi reenquadrada em "cargo da área de serviços gerais e que não houve alteração de nível (...) ingressou em cargo de nível básico e assim permanecer por todo o período em que serviu ao Legislativo", posicionou-se, por meio do Parecer nº 3774/15 (peça nº 38), pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer Ministerial nº 4257/15 (peça nº 39), considerou sanada a questão relativa ao reenquadramento funcional da servidora.

Todavia, reiterou o contido no Parecer nº 6203/13 (peça nº 19) e opinou pela negativa de registro, por entender que, "inferred-se do demonstrativo de cálculo da aposentadoria (peça 8) que os vencimentos da servidora tem como fundamento a



Lei 16.390/10, anexo V, no valor de R\$ 2.751,38. A este respeito, ressalte-se que em face da referida Lei encontra-se em trâmite no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4814 –, pendente de julgamento.” É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso exarado pelo Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro a presente aposentadoria.

O argumento de que a análise da legalidade da aposentadoria encontra óbice no fato de os vencimentos da servidora terem como fundamento a Lei nº 16.390/10, cuja constitucionalidade é questionada junto ao STF pela ADI 4814, já restou superado pela jurisprudência desta Corte, pacificada tanto nas Câmaras quanto no Tribunal Pleno, [1] a qual – considerando a presunção de constitucionalidade da norma, a ausência, até a presente data, de deferimento de liminar suspendendo os efeitos da citada Lei ou de decisão de mérito na referida ADI, e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé do servidor aposentado – tem entendido que essa questão não obsta a concessão de registro à inativação.

Note-se, ademais, conforme informação contida à fl. 04 do Acórdão nº 3624/14 – Tribunal Pleno, perfeitamente aplicável ao presente caso, que, “de acordo com as informações retiradas do site do STF, as manifestações da Procuradoria Geral da República e da Advocacia Geral da União exaradas na ADI em comento não são pela inconstitucionalidade de nenhum dispositivo da Lei 16.390/10 que trate de verba componente dos proventos de aposentadoria”.

Superada essa questão, e uma vez que a legalidade do reenquadramento da servidora, assim como o preenchimento dos requisitos constitucionais para a inativação, foi reconhecida pelos pareceres conclusivos, deverá ser determinado o registro do ato.

3. Pelo exposto, VOTO pelo registro da presente inativação, promovida pelo Ato da Comissão Executiva nº 972/2012, de 24/07/2012, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 253, em 26/07/2012, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder o registro da presente inativação, promovida pelo Ato da Comissão Executiva nº 972/2012, de 24/07/2012, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 253, em 26/07/2012, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2015 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Cita-se, a título exemplificativo, os recentes Acórdãos nº 3624/14-TP (Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães), 4338/14-TP (Conselheiro Durval Amaral), 4925/14-TP (Conselheiro Ivan Leles Bonilha), 3914/14-1°C (Conselheiro Ivan Leles Bonilha) e 2437/14-2°C (Conselheiro Nestor Baptista).

PROCESSO Nº: 773593/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI, CELSO FELICIO

BORTOLATO, CELSO FELICIO BORTOLATO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528),

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA

BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE

SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428),

GERSON BUDNEY, HELOÍSA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE

CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE

GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI

COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA,

JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO

OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO,

LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS

MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO

PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA

PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE

OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284),

SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241),

VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES

SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1960/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Assembleia Legislativa. Vencimentos estabelecidos com base em lei objeto de ADI. Presunção de constitucionalidade. Reenquadramento. Inocorrência de ascensão derivada. Pelo registro.

1. Trata-se de processo de aposentadoria concedida ao servidor Celso Felício Bortolato, ocupante do cargo de Digitador junto à Assembleia Legislativa do Estado

do Paraná, cuja admissão ocorreu em 10/07/1989, levada a efeito pelo Ato da Comissão Executiva nº 788/2013, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Em análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal emitiu o Parecer nº 3630/15 (peça nº 22), no qual concluiu pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, por outro lado, em seu Parecer Ministerial nº 3999/15 (peça nº 23), opinou pela negativa de registro, uma vez que a constitucionalidade da lei que fundamenta os vencimentos do servidor está sendo questionada no STF, bem como em razão de o servidor ter sido reenquadrado do cargo de Agente Administrativo para o de Digitador, fato que configuraria ascensão derivada.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso exarado pelo Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro a presente aposentadoria.

Em primeiro lugar, o argumento de que a análise da legalidade da aposentadoria encontra óbice no fato de os vencimentos do servidor terem como fundamento a Lei nº 16.390/10, cuja constitucionalidade é questionada junto ao STF pela ADI 4814, já restou superado pela jurisprudência desta Corte, pacificada tanto nas Câmaras quanto no Tribunal Pleno, [1] a qual – considerando a presunção de constitucionalidade da norma, a ausência, até a presente data, de deferimento de liminar suspendendo os efeitos da citada Lei ou de decisão de mérito na referida ADI, e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé do servidor aposentado – tem entendido que essa questão não obsta a concessão de registro à inativação.

Note-se, ademais, conforme informação contida no Acórdão nº 3624/14 – Tribunal Pleno, perfeitamente aplicável ao presente caso, que, “de acordo com as informações retiradas do site do STF, as manifestações da Procuradoria Geral da República e da Advocacia Geral da União exaradas na ADI em comento não são pela inconstitucionalidade de nenhum dispositivo da Lei 16.390/10 que trate de verba componente dos proventos de aposentadoria” (fl. 04).

Da mesma forma, no que diz respeito ao enquadramento do servidor pelo Ato nº 274/2005, do cargo de Agente Administrativo para o de Digitador, vale fazer nova referência ao citado Acórdão nº 3624/14 – Tribunal Pleno, o qual, analisando o mesmo Ato em situação análoga (servidora que ingressou em 1985, no emprego público de Auxiliar de Limpeza e Conservação, reenquadrada no cargo de Auxiliar Administrativo), entendeu que “não existe evidência que comprove violação à regra do art. 37, II, da Carta Magna, uma vez que a escolaridade exigida para os cargos se mostra uniforme, sendo a mera lotação da servidora parâmetro impróprio para resultar em conclusões acerca de suas funções.” (fl.04).

No mesmo sentido, o entendimento exarado no Acórdão nº 2575/13 – 2ª Câmara, em análise do mesmo Ato nº 274/2005: “o indicio de que teria havido ascensão funcional em 2005, também não pode obstar a aposentadoria da servidora, seja pelo decurso de tempo, seja pela não comprovação de que o reenquadramento funcional, figura comum nos quadros da Administração, foi, de fato, um acesso, com transposição irregular de cargo.” (fl. 02).

Dessa feita, e em conformidade com o Parecer nº 3630/15 – DICAP (peça nº 22), segundo o qual encontram-se presentes os requisitos constitucionais para a inativação, deverá ser determinado o registro do ato.

3. Pelo exposto, VOTO pelo registro da presente inativação, promovida pelo Ato da Comissão Executiva nº 788/2013, de 16/04/2013, publicado no Diário Oficial do Estado nº 409/2013, em 23/04/2013.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder o registro da presente inativação, promovida pelo Ato da Comissão Executiva nº 788/2013, de 16/04/2013, publicado no Diário Oficial do Estado nº 409/2013, em 23/04/2013.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2015 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Cita-se, a título exemplificativo, os recentes Acórdãos nº 3624/14-TP (Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães), 4338/14-TP (Conselheiro Durval Amaral), 4925/14-TP (Conselheiro Ivan Leles Bonilha), 3914/14-1°C (Conselheiro Ivan Leles Bonilha) e 2437/14-2°C (Conselheiro Nestor Baptista).

PROCESSO Nº: 619573/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI, JOSE ACILDO DA SILVA,

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1961/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Educador social. Teste seletivo para contratação Temporária. Acumulação indevida de cargo em comissão com a contratação. Pela negativa de registro, com intimação do servidor contratado acerca do prazo recursal e conversão em Tomada de Contas Extraordinária, após o trânsito em julgado.

1. Trata-se de processo de Admissão de Pessoal temporário [1], realizada pelo Município de Campina do Simão, mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 01/2009 para a contratação de Educador Social.

Em sua primeira análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no Parecer nº



11374/13 (peça nº 07) constatou diversas impropriedades, manifestando-se pela realização de diligência para abertura de contraditório, para que fossem sanadas: a) ausência de documentos obrigatórios [2]; b) ausência de gratuidade de inscrição; c) acumulação de cargos de José Acildo da Silva; d) falta de dados relativo ao vínculo contratual e a data de término do contrato no SIM-AP de José Acildo da Silva; e) omissão no quadro de cargos declarados no referido sistema das vagas relativas aos empregos temporários previstos pela Lei Municipal nº 280/2009 e ofertados no teste seletivo de Edital nº 002/2009 (Educador Social, Assistente Social e Psicólogo).

Em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa foi intimado o Município de Campina do Simão, o qual apresentou esclarecimentos e anexou documentos (peças n.º 11 a 16 [3], 22 a 25 [4]).

Em manifestação conclusiva, a Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 16111/14 (peça nº 37), reiterou o opinativo anterior (Parecer nº 511/14 – peça nº 26) no sentido de que fosse determinado registro as presentes admissões, apesar de irregularidades no certame e acúmulo de cargos por parte do admitido, uma vez que não haveria efeito prático na negativa de registro do interessado. Assim, sugeriu-se o registro da contratação, o envio imediato de cópia do processo ao Ministério Público Estadual e, adicionalmente, a instauração de tomada de contas extraordinária para apurar o dano ao erário oriundo da acumulação ilícita de cargos. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 173.56/14 (peça nº 39), ratificando o parecer anterior (nº 705/14 - peça nº 27) opinou pela negativa de registro das contratações em exame, uma vez que as impropriedades apontadas pelo órgão técnico [5] em seu Parecer n.º 15972/13 não podem ser superadas meramente em virtude do alegado lapso temporal transcorrido, bem como em razão da ilicitude praticada pelo Sr. José Acildo da Silva ao assinar declaração de não acúmulo de cargos não correspondente com a realidade fática.

Desse modo, propugnou pela (i) comunicação imediata dos fatos ao Ministério Público Estadual, para que, dentro da sua esfera de atribuições, adote as medidas judiciais que o caso comporta, nos termos sugeridos pelo órgão técnico; (ii) instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 302 o R/TCE, com vias à apuração de responsabilidades e à devolução integral ao erário dos valores recebidos pelo Sr. José Acildo da Silva, referentes ao tempo em que este acumulou indevidamente a função de Educador com cargo público exercido no Município de Ubitatã, ou seja, desde a sua contratação até 19.11.2010, oportunidade na qual deverá ser assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

É o relatório.

2. Como acima mencionado, o Município de Campina do Simão realizou teste seletivo para a contratação de Educador Social, além dos cargos de Assistente Social e Psicólogo, tendo sido contratado apenas um Educador Social – José Acildo da Silva (peça nº 22).

Inscreveram-se no processo seletivo apenas 05 pessoas, sendo três assistentes sociais e dois educadores sociais (peça nº 02, fl. 25). Conforme Decreto Municipal nº 172 [6] de 29/06/2009 (peça nº 02, fl. 31). Restaram classificados apenas um assistente social (Marielli Rossoni Rodrigues) e ambos os educadores sociais inscritos (José Acildo da Silva e Sílvia Duda).

Nesse sentido, observam-se pertinentes as considerações do Ministério Público de Contas no sentido de que a exigência de inscrição presencial e em horário restrito, acabou por limitar o número de candidatos interessados, o que também pode ter ocorrido em razão da ausência de disposições editalícias regulamentando pedidos de isenção de pagamento do valor das inscrições.

Quanto às inscrições para o processo seletivo, cabe apontar que o modo presencial, se tomado como única opção, mitiga o amplo acesso à inscrição em concurso público, deixando de atender ao princípio da isonomia e publicidade, havendo nessa Corte reiteradas [7] recomendações pela adoção de inscrições pela internet.

Do mesmo modo, buscando garantir o amplo acesso em concurso públicos e testes seletivos, nos termos do art. 37, inciso I, deve o Município garantir nos próximos certames a possibilidade de isenção de taxas àqueles que não possuem condições suficientes para suportar o encargo financeiro do mesmo.

Além disso, em relação à contratação da empresa Electra Marcel M Ayoub responsável pelo concurso, nota-se que a mesma efetivou-se por meio do processo de dispensa de licitação nº 08/2008 (peça nº 02, fl. 17) sem qualquer justificativa e comprovação da qualificação técnica da empresa, bem como juntada do respectivo processo aos autos.

Nota-se, também, que, muito embora o Município durante a instrução processual tenha juntado aos autos a documentação contida na peça nº 25, no entender da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contido no Parecer nº 511/14, não restou comprovado que os membros da Comissão de Concurso possuíam qualificação profissional condizente para avaliação de candidatos às funções de Assistente Social e Psicólogo.

Acrescente-se que a contratação de empresa para realização de concurso público pelo critério exclusivo de preço não é a melhor forma de seleção de empresas para admissão de pessoal para compor, temporária ou definitivamente, os quadros funcionais do serviço público.

Deve-se atentar para a demonstração da qualificação técnica da empresa, em especial a fim de constatar que a mesma possui contratos com profissionais habilitados para elaboração e correção das provas e que dispõe de recursos eletrônicos, de estrutura organizacional e estrutura de armazenamento e transporte hábeis a garantir o sigilo essencial a um concurso público.

Considerando-se, contudo, que o teste seletivo ora em análise foi realizado em 2009, época em que essas exigências, notadamente, de qualificação da banca e de inscrição digital não eram aferidas com tanto rigor, como indica, aliás, a recente jurisprudência já citada, que apontou no sentido de que para esses mesmos fatos

houve mera recomendação, aliado, ainda, ao fato de ser temporária a única contratação levada a efeito, que, aliás, presume-se, tenha se encerrado na data do término do prazo do contrato, indicado na sua cláusula quinta (f. 38 da peça nº 2), pode-se concluir que essas inconsistências não implicariam, necessariamente, na negativa de registro dessa contratação.

Entretanto, há outro fato que se reveste de muito maior gravidade, relativo à cumulação indevida de cargos, esse sim, impeditivo ao registro da contratação. Desde o Parecer nº 11374/13, juntado na peça nº 7, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal já noticiava essa irregularidade, nos seguintes termos:

“O nomeado JOSE ACILDO DA SILVA juntou declaração datada de 14/09/2009 afirmando que não exercia, àquela época, outro cargo ou função pública da União, do Estado ou do município, assim como qualquer fundação instituída pelo Poder Público (fl. 44 da peça 02). Ocorre que o SIM-AP apontou que, ao o indigitado servidor, foram realizados pagamentos simultâneos pelo Município de Campina do Simão e pelo Município de Ubitatã.

Em consulta àquele sistema, vê-se que o sr. José exerceu de 04/04/2008 a 19/11/2010 cargo em comissão de ACESSOR I junto ao Município de Ubitatã, ou seja, acumulou cargo e emprego embora tenha declarado o contrário” (f. 5).

No curso da instrução, o Município, na peça nº 16, fl. 6/7, em síntese, que acredita “que o nomeado tenha firmado declaração verídica, e que na verdade houve falha do município de Ubitatã, ao não dar baixa no sistema do desligamento da referida pessoa em seu sistema”, corroborando sua assertiva com o fato de que o Sr. José prestou seus serviços corretamente e que o deslocamento diário seria impossível, pois “teria que percorrer mais de 300 quilômetros diariamente”.

Na sequência, pelo Despacho nº 3207/13, foi determinada a nova intimação do Município, que, em sua defesa juntada nas peças nº 22/25, nada trouxe a respeito, atendo-se a outros fatos apontados, culminando com a citação do próprio contratado, determinada pelo Despacho nº 1140/14.

Entretanto, mesmo regularmente citado, conforme comprova o AR da peça nº 35, por ele mesmo assinado, o contratado não apresentou qualquer defesa.

Nessas circunstâncias, em virtude da menção expressa de percepção simultânea de duas remunerações, a partir de 14.09.2009, data de sua contratação pelo Município de Campina do Simão, até 19.11.2010, data apontada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal na qual teria cessado o exercício de cargo em comissão em Ubitatã, resta caracterizada, durante esse período a ofensa à regra do art. 37, XVI, da Constituição Federal, dada a evidente incompatibilidade entre o exercício desse cargo e a prestação de serviço no outro Município, distante em cerca de 300 km, conforme indicado na própria defesa desse último.

Ressalte-se que, diante da declaração de não cumulação constante de fl. 44 da peça nº 2, não há, no momento, que se responsabilizar, de imediato, o gestor para efeito de aplicação de multa.

Contudo, tendo-se em conta a possibilidade de dano ao erário, após o trânsito em julgado desta decisão, deve ser convertido o presente processo em tomada de contas extraordinária, nos termos sugeridos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas, devendo constar do polo passivo o nome do próprio contratado, Sr. José Acildo da Silva e os Prefeitos Municipais à época (14.09.2009 a 19.11.2010) dos Municípios de Campina do Simão e Ubitatã. Tendo-se em conta essa determinação de abertura de procedimento específico, mostra-se conveniente que a atual administração do Município de Campina do Simão proceda à intimação do servidor quanto ao prazo recursal de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos da comprovação dessa diligência.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

a) Negue registro à admissão temporária de José Acildo da Silva em razão da acumulação ilegal de cargos, em ofensa ao disposto no art. 37, XVI da Constituição Federal;

b) Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à conversão do presente processo em tomada de contas extraordinária, devendo constar do polo passivo o nome do próprio contratado, Sr. José Acildo da Silva e os Prefeitos Municipais à época (14.09.2009 a 19.11.2010) dos Municípios de Campina do Simão e Ubitatã;

c) Determine à atual administração do Município de Campina do Simão que proceda à intimação do servidor mencionado quanto ao prazo recursal de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos da comprovação dessa diligência;

d) Encaminhe recomendação ao Prefeito Municipal de Campina do Simão, no sentido de que, no sentido de que, em futuros testes seletivos e concursos públicos, passe a observar o art. 37, II, da Constituição da República, e, em especial para que:

d.1) Observe a Instrução Normativa nº 71/2012, adotando o tipo de licitação técnica e preço, mais adequado a contratação de empresa para elaboração de concursos e testes seletivos, tendo em vista que privilegia o critério da forma de execução, e não somente preço, considerando-se a grande parte do trabalho intelectual implicado na elaboração de um concurso;

d.2) seja instituída Comissão de Concurso com qualificação profissional compatível com os cargos a serem preenchidos;

d.3) sejam possibilitados ao candidato a inscrição e a interposição de recurso por meios eletrônicos, a fim de atender ao princípio da isonomia e publicidade;

d.4) seja garantido a isenção de taxas àqueles que não possuem condições suficientes para suportar o encargo financeiro do concurso ou teste seletivo, visando o amplo acesso e participação nos certames.

e) Pelo encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, decorrente da cumulação indevida de cargos assinalada no item “a”.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER



LINHARES, por unanimidade, em:

I - Negar registro à admissão temporária de José Acildo da Silva em razão da acumulação ilegal de cargos, em ofensa ao disposto no art. 37, XVI da Constituição Federal;

II - Proceder à conversão do presente processo em tomada de contas extraordinária, devendo constar do polo passivo o nome do próprio contratado, Sr. José Acildo da Silva e os Prefeitos Municipais à época (14.09.2009 a 19.11.2010) dos Municípios de Campina do Simão e Ubiratã, após o trânsito em julgado desta decisão;

III - Determinar à atual administração do Município de Campina do Simão que proceda à intimação do servidor mencionado quanto ao prazo recursal de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos da comprovação dessa diligência;

IV - Encaminhar recomendação ao Prefeito Municipal de Campina do Simão, no sentido de que, em futuros testes seletivos e concursos públicos, passe a observar o art. 37, II, da Constituição da República, e, em especial para que:

1) Observe a **Instrução Normativa nº 71/2012**, adotando o tipo de licitação técnica e preço, mais adequado a contratação de empresa para elaboração de concursos e testes seletivos, tendo em vista que privilegia o critério da forma de execução, e não somente preço, considerando-se a grande parte do trabalho intelectual implicado na elaboração de um concurso;

2) seja instituída Comissão de Concurso com qualificação profissional compatível com os cargos a serem preenchidos;

3) sejam possibilitados ao candidato a inscrição e a interposição de recurso por meios eletrônicos, a fim de atender ao princípio da isonomia e publicidade;

4) seja garantido a isenção de taxas àqueles que não possuem condições suficientes para suportar o encargo financeiro do concurso ou teste seletivo, visando o ampla acesso e participação nos certames; e

V – Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, decorrente da cumulação indevida de cargos assinalada no item "II".

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2015 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Para atuação no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

2 No aspecto formal, verifica-se a ausência dos seguintes documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 44/2010: declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos; certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade das admissões comunicadas e certificação de que as informações declaradas nos autos e prestadas por meio eletrônico conferem com a documentação arquivada junto ao ente promotor do certame; relação contendo o nome de todos os servidores admitidos no processo, por cargo ou emprego e em ordem de classificação, com os respectivos números de CPFs, data de nascimento e data de admissão, com indicação dos que desistiram expressamente da vaga ou que não atenderam a convocação. Além disso, embora tenha sido colacionado o ato designando a Comissão Examinadora/Julgadora, não foi informada a qualificação profissional de seus membros.

3 Qualificação profissional dos membros da Comissão do Teste Seletivo (peça nº 11 e 14), Certificação do Controle Interno (peça nº 12), Declaração de ausência de parentesco (peça nº 13), Defesa (peça nº 16).

4 Relação de admitidos (peça nº 22), Defesa (peça nº 23); Cadastro SIM-AP (peça nº 24); Qualificação profissional dos membros da Comissão do Teste Seletivo (peça nº 25).

5 A exigência de inscrição presencial e em horário restrito, fato que acabou por limitar o número de candidatos interessados; ausência de examinadores com qualificação profissional condizente para avaliação de candidatos às funções de Assistente Social e Psicólogo, como demonstra o quadro acostado na fl. 01 da peça nº 25; ausência de disposições editalícias regulamentando pedidos de isenção de pagamento do valor das inscrições.

6 Homologação dos resultados do concurso.

7 Acórdão nº 7746/14 - Segunda Câmara, Acórdão n.º 4138/2014, Acórdão n.º 6193/14 - Primeira Câmara, Acórdão n.º 4138/14 - Segunda Câmara, Acórdão n.º 4125/14 - Primeira Câmara,

PROCESSO Nº: 254476/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO

INTERESSADO: ANGELA MARIA ZOLETTI, JÚLIO CAETANO PERONDI

ADVOGADO / PROCURADOR: MILTON ENDLER

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1962/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo. Regularidade com ressalva.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Júlio Caetano Perondi, Superintendente da Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 33, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 1843/15-DCM (peça 44), concluiu que as contas estão regulares com ressalva, frente à realização de funções técnicas da contabilidade de forma contrária ao prejulgado nº 06 (fls. 01/03).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5040/15 (peça 45), da

lavra da Ilustre Procuradora, Dr^a. Valéria Borba, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade com ressalva.

É o relatório.

Voto

As manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas, ressalvando a desobediência de disposições contidas no Prejulgado nº 06.

Inicialmente, a unidade técnica detectou que “[...] o responsável pela contabilidade exerce cargo de Assistente Administrativo, portanto, não tem relação com o cargo de contador [...]”.

Notadamente, o fato aqui trazido é desabonador das contas e, regra geral, enseja a sua irregularidade.

Todavia, depois de constatada a anomalia e concedido o contraditório, o interessado apresentou sua defesa, fazendo com que os opinativos lhe fossem favoráveis.

Observe que o cenário apresentado pelo responsável evidenciou fatos importantes que justificam a conversão da irregularidade em ressalva.

Neste aspecto, vale destacar que, para o exercício de 2014, houve alteração do responsável técnico, sendo designado um servidor concursado, no cargo de contador, por intermédio da Portaria nº 450/14. A entidade junta cópia da referida portaria e respectiva publicação, além da Certidão de Regularidade Profissional. Tudo isso evidenciado pela unidade técnica, que, ao consultar os dados do Cadastro e SIM-AP, confirmou as medidas adotadas, em atendimento ao Prejulgado nº 06.

Desta feita, comungo, integralmente, do entendimento esposado pela unidade técnica, pois a conduta do gestor demonstrou seu interesse na resolução da questão. Contudo, uma vez que as providências foram levadas a efeito apenas no exercício seguinte, a situação implica em ressalva às contas.

Assim, diante do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto pela regularidade com ressalva das contas do senhor Júlio Caetano Perondi, Superintendente da Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão da desobediência de disposições contidas no Prejulgado nº 06.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva das contas do senhor Júlio Caetano Perondi, Superintendente da Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão da desobediência de disposições contidas no Prejulgado nº 06.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2015 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 256290/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONER CARLOS DA MOTTA, OSMAR ZORZI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1963/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Poder Legislativo do Município de Três Barras do Paraná. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Osmar Zorsi, Presidente da Câmara Municipal de Três Barras do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 22.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 1554/15 (peça 32), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4798/15 (peça 34), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Gabriel Guy Léger, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº. 113/05, pela regularidade das contas do senhor Osmar Zorsi, Presidente da Câmara Municipal de Três Barras do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2013.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do senhor Osmar Zorsi, Presidente da Câmara Municipal de Três Barras do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2015 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 257815/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO(FUNTEC)

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, JAIR MENOCIN SCARPATO, ROBSON RICARDO FUSO MORANTE

ADVOGADO / PROCURADOR: MILTON ENDLER

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1964/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Fundação para o Desenvolvimento da Rádio e Televisão Educativa e Cultural de Toledo. Regularidade com ressalva.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt (Prefeito e gestor de 01/01 a 08/03/2013) e dos senhores Jair Menocin Scarpato (gestor de 09/03 a 09/07/2013), Robson Ricardo Fuso Morante (gestor de 10/07 a 13/10/2013) e Luiz Carlos da Silva (gestor de 14/10 a 31/12/2013), Diretores da Fundação para o Desenvolvimento da Rádio e Televisão Educativa e Cultural de Toledo, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 33, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 1820/15-DCM (peça 50), conclui que as contas estão regulares com ressalva, frente à realização de funções técnicas da contabilidade de forma contrária ao prejulgado nº 06 (fls. 01/03).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5065/15 (peça 51), da lavra da Ilustre Procuradora, Drª. Valéria Borba, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade com ressalva. É o relatório.

Voto

As manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas, ressalvando a desobediência de disposições contidas no Prejulgado nº 06.

Inicialmente, a unidade técnica detectou que “[...] muito embora o contabilista cadastrado como responsável técnico seja servidor do quadro efetivo do Poder Executivo de Toledo, verifica-se, conforme consulta aos dados do SIM-AP, que o mesmo é efetivo no cargo diferente de contabilista.”

Notadamente, o fato aqui trazido é desabonador das contas e, regra geral, enseja a sua irregularidade.

Todavia, depois de constatada a anomalia e concedido o contraditório, o interessado apresentou sua defesa, fazendo com que os opinativos lhe fossem favoráveis.

Observe que o cenário apresentado pelo responsável evidenciou fatos importantes que justificam a conversão da irregularidade em ressalva.

Neste aspecto, vale destacar que, para o exercício de 2014, houve alteração do responsável técnico, sendo designado um servidor concursado, no cargo de contador, por intermédio da Portaria nº 451/14. A entidade junta cópia da referida portaria e respectiva publicação, além da Certidão de Regularidade Profissional. Tudo isso evidenciado pela unidade técnica, que, ao consultar os dados do Cadastro e SIM-AP, confirmou as medidas adotadas, em atendimento ao Prejulgado nº 06.

Desta feita, comungo, integralmente, do entendimento esposado pela unidade técnica, pois a conduta do gestor demonstrou seu interesse na resolução da questão. Contudo, uma vez que as providências foram levadas a efeito apenas no exercício seguinte, a situação implica em ressalva às contas.

Assim, diante do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto pela regularidade com ressalva das contas do senhor Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt (Prefeito e gestor de 01/01 a 08/03/2013) e dos senhores Jair Menocin Scarpato (gestor de 09/03 a 09/07/2013), Robson Ricardo Fuso Morante (gestor de 10/07 a 13/10/2013) e Luiz Carlos da Silva (gestor de 14/10 a 31/12/2013), Diretores da Fundação para o Desenvolvimento da Rádio e Televisão Educativa e Cultural de Toledo, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão da desobediência de disposições contidas no Prejulgado nº 06.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva das contas do senhor Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt (Prefeito e gestor de 01/01 a 08/03/2013) e dos senhores Jair Menocin Scarpato (gestor de 09/03 a 09/07/2013), Robson Ricardo Fuso Morante (gestor de 10/07 a 13/10/2013) e Luiz Carlos da Silva (gestor de 14/10 a 31/12/2013), Diretores da Fundação para o Desenvolvimento da Rádio e Televisão Educativa e Cultural de Toledo, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão da desobediência de disposições contidas no Prejulgado nº 06.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2015 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 259591/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: VALDECIR RHEINHEIMER

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1965/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Poder Legislativo do Município de Matelândia. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Valdecir Rheinheimer, Presidente da Câmara Municipal de Matelândia, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 29.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 1658/15 (peça 43), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4803/15 (peça 45), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Gabriel Guy Léger, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Valdecir Rheinheimer, presidente da Câmara Municipal de Matelândia, relativas ao exercício financeiro de 2013.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do senhor Valdecir Rheinheimer, Presidente da Câmara Municipal de Matelândia, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2015 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 260514/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: LARI HITZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1966/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Poder Legislativo do Município de Nova Santa Rosa. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Lari Hitz, Presidente da Câmara Municipal de Nova Santa Rosa, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 22.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 1584/15 (peça 33), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4541/15 (peça 35), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Gabriel Guy Léger, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.



É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Lari Hitz, Presidente da Câmara Municipal de Nova Santa Rosa, relativas ao exercício financeiro de 2013.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do senhor Lari Hitz, Presidente da Câmara Municipal de Nova Santa Rosa, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2015 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 260921/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: EDER MORO MACIEL

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1967/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Poder Legislativo do Município de Nova Aliança do Ivaí. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Eder Moro Maciel, Presidente da Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 22.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 1724/15 (peça 33), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5092/15 (peça 34), da lavra da Ilustre Procuradora, Drª. Katia Regina Puchaski, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Eder Moro Maciel, presidente da Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2013.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do senhor Eder Moro Maciel, Presidente da Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2015 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 263440/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO: JOSE HAMILTON BERNARDI, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR: DARLEY FRANÇA (OAB/PR 71545), DARLEY FRANÇA (OAB/PR 71545)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1968/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Poder Legislativo do Município de Bocaiúva do Sul. Regularidade com ressalva. Recomendação.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Jose Hamilton Bernardi, Presidente da Câmara Municipal de Bocaiúva do Sul, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 22, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o

procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 1674/15-DCM (peça 46), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

- falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação (considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações), sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 01/04).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4785/15 (peça 47), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Flávio de Azambuja Berti, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela irregularidade das contas com a aplicação de multa.

É o relatório.

Voto

Nestas contas, com a devida vênia, discordo do posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, relativamente ao apontamento de irregularidade.

Inicialmente, o item em questão foi tido por irregular em face da publicação do demonstrativo ter sido apresentada de forma ilegível.

Quando do contraditório, em que pese o interessado ter efetuado a juntada do Balanço Patrimonial e sua respectiva publicação (peças 31 e 32), a unidade técnica mantém a condição de irregularidade uma vez que "[...] o novo balanço apresentado não possui a assinatura do contador responsável pela contabilidade da entidade, desatendendo o item 3, Anexo 2, da Instrução Normativa nº 97/2014 desta Corte de Contas, mantendo-se assim o apontamento."

No caso tratado, observo que o balanço patrimonial apresentado, bem como, a respectiva publicação, efetivamente, não contém a assinatura do contador responsável pela contabilidade da Câmara Municipal.

Entretanto, muito embora a assinatura do responsável técnico, nos demonstrativos contábeis, seja essencial para validação dos mesmos, neste caso, excepcionalmente, entendo que o fato pode ser objeto de ressalva, senão vejamos.

Em consulta ao site [1] da Câmara Municipal de Bocaiúva do Sul, encontrei o Balanço Patrimonial do exercício de 2013 igual ao contido no exame preliminar da Diretoria de Contas Municipais, este, elaborado com base no SIM-AM (peça 22 – pág. 07/08). Além disso, ao pesquisar as contas do exercício financeiro de 2014 (processo 265692/15 – peças 05 e 06), constatei que o respectivo Balanço Patrimonial, devidamente assinado e publicado, contém uma coluna "exercício anterior", com os respectivos saldos, que coincidem, exatamente, com aqueles do Balanço Patrimonial apresentado pela entidade no exercício de 2013 (não assinado) e, por conseguinte, aos do balanço da Diretoria de Contas Municipais.

Desta feita, tendo em conta que os valores apresentados nos Balanços Patrimoniais de 2013 e 2014 guardam consistência, estando o de 2014 corretamente formalizado, não havendo qualquer prejuízo à publicidade dos demonstrativos, tampouco ao erário, evidencia-se que a ausência de assinatura do contador, em que pese ser de vital importância, diante das circunstâncias apresentadas, desponta como uma falha formal, e assim, segundo a inteligência do § 2º [2] do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida, sem, contudo, deixar de admoestar o legislativo municipal para que observe com mais acuidade a questão ora abordada, sob pena de ter suas futuras contas consideradas irregulares.

Assim, diante do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto pela regularidade com ressalva das contas do senhor Jose Hamilton Bernardi, presidente da Câmara Municipal de Bocaiúva do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão da ausência de assinatura, no Balanço Patrimonial da entidade, do contador responsável pela contabilidade, recomendando-se, ao atual gestor do Legislativo Municipal de Bocaiúva do Sul, que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva das contas do senhor Jose Hamilton Bernardi, Presidente da Câmara Municipal de Bocaiúva do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão da ausência de assinatura, no Balanço Patrimonial da entidade, do contador responsável pela contabilidade; e

II - recomendar, ao atual gestor do Legislativo Municipal de Bocaiúva do Sul, que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2015 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



1 <http://www.cmba.pr.gov.br/financeiro/arquivos/financeiro/4/Dezembro.pdf>
2 § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

PROCESSO Nº: 270030/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA
INTERESSADO: ELIZEU SANTANA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1969/15 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertaneja. Regularidade.

Relatório
Trata o presente da prestação de contas do senhor Elizeu Santana da Silva, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertaneja, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 32, relativa ao exercício financeiro de 2013. Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas. A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 1641/15-DCM (peça 43), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5097/15, da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas. É o relatório.

Voto
Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Elizeu Santana da Silva, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertaneja, relativas ao exercício financeiro de 2013.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do senhor Elizeu Santana da Silva, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertaneja, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 5 de maio de 2015 – Sessão nº 14.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 272423/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ
INTERESSADO: LUISIR LOBACZ
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1970/15 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Poder Legislativo do Município de Ivaí. Regularidade.

Relatório
Trata o presente da prestação de contas do senhor Luisir Lobacz, Presidente da Câmara Municipal de Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 24. Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas. A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 1749/15 (peça 34), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5091/15 (peça 35), da lavra da Ilustre Procuradora, Drª. Katia Regina Puchaski, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas. É o relatório em rasa síntese.

Voto
Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Luisir Lobacz, presidente da Câmara Municipal de Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2013. VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade das contas do senhor Luisir Lobacz, Presidente da Câmara

Municipal de Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 5 de maio de 2015 – Sessão nº 14.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 276340/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE COSTUREIRAS DE CARAMBEÍ
INTERESSADO: OSMAR RICKLI, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, ASSOCIAÇÃO DE COSTUREIRAS DE CARAMBEÍ, ZULMA RIBEIRO DE FARIAS,
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1971/15 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Prestação de contas de transferência. Regularidade das contas.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Carambeí e a Associação de Costureiras de Carambeí, no valor total de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), por meio do Termo de Convênio nº 8/2011, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT).

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 258/15 (peça 23), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 2910/15 (peça 25), são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, VII, ambos também do Regimento Interno.

Publique-se.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das presentes contas, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005; e

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, VII, ambos também do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2015 – Sessão nº 14.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 44129/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: FUNDAÇÃO PATO BRANQUENSE DO BEM ESTAR FUNDABEM, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO, AUGUSTINHO ZUCCHI, MARLENE FRIZON DALLA VALLE, ALAOR MERLO BERNARDI
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1972/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Pato Branco à Fundação Pato Branquense do Bem Estar (FUNDABEM) (Termo de Convênio nº 33/2012), no valor de R\$ 28.462,00 (vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e dois reais).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 700/15 – peça 21) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 101 [1], 106 [2] e 304 [3] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 3331/15 – peça 22) concorda com o entendimento da Unidade Técnica.

É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução



n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Pato Branco à Fundação Pato Branquense do Bem Estar (FUNDABEM), de responsabilidade do Sr. AUGUSTINHO ZUCCHI (no cargo de Prefeito do concedente quando do repasse), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 101, 106 e 304 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com recomendação as contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Pato Branco à Fundação Pato Branquense do Bem Estar (FUNDABEM), de responsabilidade do Sr. AUGUSTINHO ZUCCHI (no cargo de Prefeito do concedente quando do repasse), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 101, 106 e 304 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno; e

II – determinar, após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2015 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Atraso no registro da transferência no SIT (cód. 101).

2 Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (cód. 106).

3 Ausência de Certidão na formalização da transferência (cód. 304).

PROCESSO Nº: 423061/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CRECHE NOSSA SENHORA DE LOURDES DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, CLAUDIA FRANCO SCHEPAK

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1973/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Ponta Grossa à Creche Nossa Senhora de Lourdes de Ponta Grossa (Termo de Convênio n.º 6/2012), no valor de R\$ 180.232,37 (cento e oitenta mil, duzentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 539/15 – peça 5) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1002 [1], 1004 [2], 1005 [3], 3001 [4] e 3002 [5] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3223/15 – peça 6) concorda com o entendimento da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa à Creche Nossa Senhora de Lourdes de Ponta Grossa, de responsabilidade do senhor PEDRO WOSGRAU FILHO (no cargo de ex-Prefeito do concedente – gestão 01/01/09 a 31/12/12), do senhor MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA (no cargo de atual Prefeito do concedente – gestão 01/01/13 a 31/12/16) e da senhora CLAUDIA FRANCO SCHEPAK (no cargo de ex-Presidente da tomadora – gestão 19/12/11 a

18/12/13), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1002, 1004, 1005, 3001 e 3002 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno. Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com recomendação as contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa à Creche Nossa Senhora de Lourdes de Ponta Grossa, de responsabilidade do senhor PEDRO WOSGRAU FILHO (no cargo de ex-Prefeito do concedente – gestão 01/01/09 a 31/12/12), do senhor MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA (no cargo de atual Prefeito do concedente – gestão 01/01/13 a 31/12/16) e da senhora CLAUDIA FRANCO SCHEPAK (no cargo de ex-Presidente da tomadora – gestão 19/12/11 a 18/12/13), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1002, 1004, 1005, 3001 e 3002 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno; e

II – determinar, após o trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2015 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Prestação de Contas Encaminhada em Atraso (cód. 1002).

2 Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 1004).

3 Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais (cód. 1005).

4 Ausência de Certidões na Formalização (cód. 3001).

5 Ausência de Certidões nos Repasses (cód. 3002).

PROCESSO Nº: 588745/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOSÉ SOLLAK

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1974/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba (Termo de Convênio n.º 40015122/2009), no valor de R\$ 20.551,30 (vinte mil, quinhentos e cinquenta e um mil e trinta centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 641/15 – peça 10) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1002 [1], 1004 [2] e 1005 [3] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3322/15 – peça 11) concorda com o entendimento da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba, de responsabilidade do senhor PAULO R. SLUD BROFMAN (no cargo de Presidente da concedente – gestão 01/02/11 a 31/01/15) e do senhor JOSÉ SOLLAK (no cargo de Presidente da tomadora – gestão 22/11/07 a 13/12/13), tendo



em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1002, 1004 e 1005 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com recomendação as contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba, de responsabilidade do senhor PAULO R. SLUD BROFMAN (no cargo de Presidente da concedente – gestão 01/02/11 a 31/01/15) e do senhor JOSÉ SOLLAK (no cargo de Presidente da tomadora – gestão 22/11/07 a 13/12/13), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1002, 1004 e 1005 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno; e

II – determinar, após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2015 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

¹ Prestação de Contas Encaminhada em Atraso (cód. 1002).

² Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 1004).

³ Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais (cód. 1005).

PROCESSO Nº: 588982/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOSÉ SOLLAK, RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1975/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba (Termo de Convênio n.º 40015396/2009), no valor de R\$ 13.683,37 (treze mil, seiscentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 648/15 – peça 10) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1002 [1], 1004 [2] e 1005 [3] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3325/15 – peça 11) concordou com o entendimento da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba, de responsabilidade do senhor PAULO R. SLUD BROFMAN (no cargo de Presidente da concedente – gestão 01/02/11 a 31/01/15) e do senhor JOSÉ SOLLAK (no cargo de Presidente da tomadora – gestão 22/11/07 a 13/12/13), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1002, 1004 e 1005 da referida Instrução, nos

termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com recomendação as contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba, de responsabilidade do senhor PAULO R. SLUD BROFMAN (no cargo de Presidente da concedente – gestão 01/02/11 a 31/01/15) e do senhor JOSÉ SOLLAK (no cargo de Presidente da tomadora – gestão 22/11/07 a 13/12/13), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1002, 1004 e 1005 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno.

II – Determinar, após o trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2015 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

¹ Prestação de Contas Encaminhada em Atraso (cód. 1002).

² Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 1004).

³ Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais (cód. 1005).

PROCESSO Nº: 604988/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1976/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Ensino e Cultura de Umuarama (Termo de Convênio n.º 305/2011), no valor de R\$ 18.871,14 (dezoito mil, oitocentos e setenta e um reais e quatorze centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 658/15 – peça 5) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1002 [1], 1005 [2] e 3002 [3] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3394/15 – peça 6) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Ensino e Cultura de Umuarama, de responsabilidade dos senhores PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (Presidente da concedente – gestão 01/02/11 a 31/01/15), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1002, 1005 e 3002 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS



LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares com recomendação as contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Ensino e Cultura de Umuarama, de responsabilidade dos senhores PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (Presidente da concedente – gestão 01/02/11 a 31/01/15), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1002, 1005 e 3002 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno.

II – Determinar, após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2015 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Prestação de Contas Encaminhada em Atraso (cód. 1002).

2 Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais (cód. 1005).

3 Ausência de Certidões nos Repasses (cód. 3002).

PROCESSO Nº: 635026/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOSÉ SOLLAK

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1977/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado.

Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba (Termo de Convênio n.º 33821490/2011), no valor de R\$ 157.094,08 (cento e cinquenta e sete mil, noventa e quatro reais e oito centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 690/15 – peça 5) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1002 [1], 1004 [2], 1005 [3] e 3002 [4] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3304/15 – peça 6) discordou do posicionamento da Unidade Técnica em razão da ausência das seguintes certidões: (i) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; (ii) Certidão Negativa de Débitos do INSS; (iii) Certificado de Regularidade do FGTS (CFR); (iv) Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; e (v) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União. Propôs a irregularidade das contas, porém deixou de consignar a necessidade de se oportunizar novo contraditório aos interessados.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências ao opinar pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

Quanto ao posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendemos que a ausência da documentação mencionada não é motivo para o julgamento pela irregularidade das contas. Ademais, ressaltamos que mesmo que o fosse, o ilustre Parquet deixou de observar o direito basililar dos interessados quanto ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme previsto no artigo 5º da Carta Magna, ao deixar de se manifestar pela intimação dos envolvidos para que sanassem as impropriedades apontadas.

Assim, considerando os inúmeros precedentes deste Sodalício no sentido de relevar impropriedades formais em razão do caráter inovador da análise das contas por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), a ausência dos documentos mencionados não enseja a irregularidade das contas, mas tão somente a expedição de recomendação aos jurisdicionados para que regularizem tal carência futuramente.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba, de responsabilidade dos senhores PAULO R. SLUD BROFMAN (no cargo de Presidente da concedente – gestão 01/02/11 a 31/01/15) e JOSÉ SOLLAK (no cargo de Presidente da tomadora – gestão 14/12/09 a 13/12/13), tendo em vista a

necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1002, 1004, 1005 e 3002 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba, de responsabilidade dos senhores PAULO R. SLUD BROFMAN (no cargo de Presidente da concedente – gestão 01/02/11 a 31/01/15) e JOSÉ SOLLAK (no cargo de Presidente da tomadora – gestão 14/12/09 a 13/12/13), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1002, 1004, 1005 e 3002 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno.

II – Determinar, após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2015 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Prestação de Contas Encaminhada em Atraso (cód. 1002).

2 Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 1004).

3 Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais (cód. 1005).

4 Ausência de Certidões nos Repasses (cód. 3002).

PROCESSO Nº: 43976/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1978/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado.

Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Cultura (Termo de Convênio n.º 18217318/2010), no valor de R\$ 42.548,39 (quarenta e dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 684/15 – peça 5) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1002 [1], 1004 [2] e 1005 [3] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3260/15 – peça 6) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Cultura, de responsabilidade dos senhores PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (Presidente da concedente – gestão 01/02/11 a 31/01/15) e DÉLCIO AFONSO BALESTRIN (Presidente da tomadora – gestão 01/01/12 a 31/12/17), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1002, 1004 e 1005 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o



encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela **REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO** das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Cultura, de responsabilidade dos senhores PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (Presidente da concedente – gestão 01/02/11 a 31/01/15) e DÉLCIO AFONSO BALESTRIN (Presidente da tomadora – gestão 01/01/12 a 31/12/17), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1002, 1004 e 1005 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno.

II – Determinar, após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2015 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

¹ Prestação de Contas Encaminhada em Atraso (cód. 1002).

² Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 1004).

³ Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais (cód. 1005).

PROCESSO Nº: 49559/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOSÉ SOLLAK

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1979/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba (Termo de Convênio n.º 24917670/2010), no valor de R\$ 3.331,37 (três mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 972/15 – peça 11) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1002 [1], 1004 [2] e 1005 [3] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 5082/15 – peça 12) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO** das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba, de responsabilidade dos senhores PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (no cargo de Presidente da concedente – gestão 01/02/11 a 31/01/15) e JOSÉ SOLLAK (no cargo de Presidente da concedente – gestão 14/12/09 a 13/12/13), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1002, 1004 e 1005 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela **REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO** das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba, de responsabilidade dos senhores PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (no cargo de Presidente da concedente – gestão 01/02/11 a 31/01/15) e JOSÉ SOLLAK (no cargo de Presidente da concedente – gestão 14/12/09 a 13/12/13), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1002, 1004 e 1005 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno;

II – Determinar, após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2015 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

¹ Prestação de Contas Encaminhada em Atraso (cód. 1002).

² Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 1004).

³ Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais (cód. 1005).

PROCESSO Nº: 147092/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULA DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, AMARILDO TOSTES, DEMILCE ROSSETTI DO CARMO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1980/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Itambaracá à Sociedade São Vicente de Paula de Itambaracá (Termo de Convênio n.º 004/2013), no valor de R\$ 37.898,30 (trinta e sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e trinta centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 708/15 – peça 5) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1004 [1], 3001 [2] e 3002 [3] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3317/15 – peça 6) concorda com o entendimento da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO** das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Itambaracá à Sociedade São Vicente de Paula de Itambaracá, de responsabilidade do senhor AMARILDO TOSTES (no cargo de Prefeito do concedente – gestão 01/01/13 a 31/12/16) e da senhora DEMILCE ROSSETTI DO CARMO (no cargo de Presidente da tomadora – gestão 01/01/12 a 03/04/14), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1004, 3001 e 3002 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela **REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO** das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Itambaracá à Sociedade São Vicente de Paula de Itambaracá, de responsabilidade do senhor AMARILDO TOSTES (no



cargo de Prefeito do concedente – gestão 01/01/13 a 31/12/16) e da senhora DEMILCE ROSSETTI DO CARMO (no cargo de Presidente da tomadora – gestão 01/01/12 a 03/04/14), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1004, 3001 e 3002 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno;

II – Determinar, após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2015 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 1004).

2 Ausência de Certidões na Formalização (cód. 3001).

3 Ausência de Certidões nos Repasses (cód. 3002).

PROCESSO Nº: 156890/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCACAO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DEVANIL ANTONIO FRANCISCO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1981/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR (Termo de Convênio n.º 47015471/2010), no valor de R\$ 10.636,45 (dez mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 848/15 – peça 5) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1004 [1] e 1005 [2] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 4059/15 – peça 6) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR, de responsabilidade dos senhores PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (Presidente da concedente – gestão 01/02/11 a 31/01/15) e DEVANIL ANTONIO FRANCISCO (Diretor da tomadora – gestão 01/01/10 a 31/12/15), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1004 e 1005 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR, de responsabilidade dos senhores PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (Presidente da concedente – gestão 01/02/11 a 31/01/15) e DEVANIL ANTONIO FRANCISCO (Diretor da tomadora – gestão 01/01/10 a 31/12/15), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela

Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1004 e 1005 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno;

II – Determinar, após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2015 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 1004).

2 Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais (cód. 1005).

PROCESSO Nº: 159384/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1982/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Ensino e Cultura de Umuarama (Termo de Convênio n.º 50316184/2010), no valor de R\$ 13.408,66 (treze mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e seis centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 709/15 – peça 9) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1005 [1] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3465/15 – peça 10) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Ensino e Cultura de Umuarama, de responsabilidade do senhor PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (no cargo de Presidente da concedente – gestão 01/02/11 a 31/01/15), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1005 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Ensino e Cultura de Umuarama, de responsabilidade do senhor PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (no cargo de Presidente da concedente – gestão 01/02/11 a 31/01/15), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1005 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno;

II – Determinar, após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.



Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2015 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais (cód. 1005).

PROCESSO Nº: 160994/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, FUNDAÇÃO

ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD

BROFMAN, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1983/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Cultura (Termo de Convênio n.º 2352009/2009), no valor de R\$ 32.517,96 (trinta e dois mil, quinhentos e dezessete reais e noventa e seis centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 704/15 – peça 5) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1005 [1] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3297/15 – peça 6) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Cultura, de responsabilidade do senhor PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (no cargo de Presidente da concedente – gestão 01/02/11 a 31/01/15), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1005 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Cultura, de responsabilidade do senhor PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (no cargo de Presidente da concedente – gestão 01/02/11 a 31/01/15), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1005 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno; e

II. Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2015 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais (cód. 1005).

PROCESSO Nº: 161796/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: LIGA CAMPORLAGUENSE DE FUTEBOL - CAMPO LARGO,

MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU

DE PAULA FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1984/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Campo Largo à Liga Camporlaguense de Futebol – Campo Largo (Termo de Convênio n.º 56/2013), no valor de R\$ 31.009,58 (trinta e um mil, nove reais e cinquenta e oito centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 263/15 – peça 5) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1004 [1], 3001 [2] e 3002 [3] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3392/15 – peça 6) concorda com o entendimento da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Campo Largo à Liga Camporlaguense de Futebol – Campo Largo, de responsabilidade do senhor AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES (no cargo de Prefeito do concedente – gestão 01/01/13 a 31/12/16) e do senhor ALCEU DE PAULA FERREIRA (no cargo de Presidente da tomadora – gestão 01/08/13 a 31/07/15), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1004, 3001 e 3002 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Campo Largo à Liga Camporlaguense de Futebol – Campo Largo, de responsabilidade do senhor AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES (no cargo de Prefeito do concedente – gestão 01/01/13 a 31/12/16) e do senhor ALCEU DE PAULA FERREIRA (no cargo de Presidente da tomadora – gestão 01/08/13 a 31/07/15), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1004, 3001 e 3002 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno; e

II. após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2015 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



1 Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 1004).

2 Ausência de Certidões na Formalização (cód. 3001).

3 Ausência de Certidões nos Repasses (cód. 3002).

PROCESSO Nº: 164027/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN, IDEMIR CITADIN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1985/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco (Termo de Convênio n.º 468/2010), no valor de R\$ 20.168,23 (vinte mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e três centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 722/15 – peça 9) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1005 [1] da mencionada Instrução. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3660/15 – peça 10) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução. É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco, de responsabilidade dos senhores PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (Presidente da concedente – gestão 01/02/11 a 31/01/15), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1005 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco, de responsabilidade dos senhores PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (Presidente da concedente – gestão 01/02/11 a 31/01/15), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1005 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno; e

II. Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2015 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais (cód. 1005).

PROCESSO Nº: 164035/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN, IDEMIR CITADIN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1987/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

IDEMIR CITADIN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1986/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco (Termo de Convênio n.º 468/2010), no valor de R\$ 8.370,74 (oito mil, trezentos e setenta reais e setenta e quatro centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 724/15 – peça 9) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1005 [1] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3414/15 – peça 10) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução. É a fundamentação.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco, de responsabilidade dos senhores PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (Presidente da concedente – gestão 01/02/11 a 31/01/15), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1005 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco, de responsabilidade dos senhores PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (Presidente da concedente – gestão 01/02/11 a 31/01/15), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1005 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno; e

II. após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2015 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais (cód. 1005).

PROCESSO Nº: 164051/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN, IDEMIR CITADIN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1987/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO



Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco (Termo de Convênio n.º 468/2010), no valor de R\$ 20.215,60 (vinte mil, duzentos e quinze reais e sessenta centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 723/15 – peça 5) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1005 [1] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3555/15 – peça 6) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco, de responsabilidade dos senhores PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (Presidente da concedente – gestão 01/02/11 a 31/01/15), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1005 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco, de responsabilidade dos senhores PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (Presidente da concedente – gestão 01/02/11 a 31/01/15), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1005 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno; e

II. Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2015 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais (cód. 1005).

PROCESSO Nº: 164086/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN, IDEMIR CITADIN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1988/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco (Termo de Convênio n.º 468/2010), no valor de R\$ 8.774,10 (oito mil, setecentos e setenta e quatro reais e dez centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 739/15 – peça 9) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1005 [1] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3457/15 – peça 10) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco, de responsabilidade dos senhores PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (Presidente da concedente – gestão 01/02/11 a 31/01/15), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1005 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco, de responsabilidade dos senhores PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (Presidente da concedente – gestão 01/02/11 a 31/01/15), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1005 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno; e

II. após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2015 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais (cód. 1005).

PROCESSO Nº: 164108/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN, IDEMIR CITADIN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1989/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco (Termo de Convênio n.º 468/2010), no valor de R\$ 18.762,70 (dezoito mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 757/15 – peça 9) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1005 [1] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3546/15 – peça 10) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.



É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco, de responsabilidade dos senhores PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (Presidente da concedente – gestão 01/02/11 a 31/01/15), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1005 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco, de responsabilidade dos senhores PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (Presidente da concedente – gestão 01/02/11 a 31/01/15), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1005 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno; e

II. após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2015 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais (cód. 1005).

PROCESSO Nº: 164132/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN, IDEMIR CITADIN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1990/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Pato Branco (Termo de Convênio n.º 468/2010), no valor de R\$ 14.995,17 (quatorze mil, novecentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 759/15 – peça 9) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1005 [1] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3543/15 – peça 10) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução

n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Pato Branco, de responsabilidade do senhor PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (no cargo de Presidente da concedente – gestão 01/02/11 a 31/01/15), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1005 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Pato Branco, de responsabilidade do senhor PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (no cargo de Presidente da concedente – gestão 01/02/11 a 31/01/15), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1005 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno; e

II. após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2015 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais (cód. 1005).

PROCESSO Nº: 164167/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN, IDEMIR CITADIN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1991/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Pato Branco (Termo de Convênio n.º 468/2010), no valor de R\$ 8.203,54 (oito mil, duzentos e três reais e cinquenta e quatro centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 764/15 – peça 9) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1005 [1] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3566/15 – peça 10) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas



relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Pato Branco, de responsabilidade do senhor PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (no cargo de Presidente da concedente – gestão 01/02/11 a 31/01/15), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1005 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Pato Branco, de responsabilidade do senhor PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (no cargo de Presidente da concedente – gestão 01/02/11 a 31/01/15), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1005 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno; e

II. após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2015 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais (cód. 1005).*

PROCESSO Nº: 139433/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ALDO NELSON BONA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1992/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pela Fundação Araucária à Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (Termo de Convênio n.º 854/2013), no valor de R\$ 700.749,57 (setecentos mil, setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 985/15 – peça 5) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1004 [1], 1005 [2] e 3002 [3] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 5189/15 – peça 6) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, de responsabilidade dos senhores PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (Presidente da concedente – gestão 01/02/11 a 31/01/15) e ALDO NELSON BONA (Representante Legal da tomadora – gestão 07/02/12 a 06/02/16), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1004, 1005 e 3002 da

referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, de responsabilidade dos senhores PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (Presidente da concedente – gestão 01/02/11 a 31/01/15) e ALDO NELSON BONA (Representante Legal da tomadora – gestão 07/02/12 a 06/02/16), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1004, 1005 e 3002 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno; e

II. após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2015 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 1004).*

2. *Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais (cód. 1005).*

3. *Ausência de Certidões nos Repasses (cód. 3002).*

PROCESSO Nº: 153380/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ,

FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1993/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pela Fundação Araucária à Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Termo de Convênio n.º 867/2013), no valor de R\$ 676.821,89 (seiscentos e setenta e seis mil, oitocentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 969/15 – peça 5) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1005 [1] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 5151/15 – peça 6) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Universidade Estadual do Oeste do Paraná, de responsabilidade do senhor PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (no cargo de Presidente da concedente – gestão 01/02/11 a 31/01/15), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1005 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS



LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Universidade Estadual do Oeste do Paraná, de responsabilidade do senhor PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (no cargo de Presidente da concedente – gestão 01/02/11 a 31/01/15), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1005 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno; e

II. após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2015 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais (cód. 1005).*

PROCESSO Nº: 1113057/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO: ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1994/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Certidão para contratação de Operação de Crédito. Atuação indevida como Certidão Liberatória. Certidão para contratação de Operação de Crédito expedida por outro protocolo da mesma natureza. Pelo encerramento dos autos, por perda de objeto.

Trata o presente de pedido formulado por Rosemary Aparecida Lavagnolli Molina, em que solicita o fornecimento de Certidão Específica de Operação de Crédito, acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento.

Por meio de petição à peça nº 8 a requerente solicitou o cancelamento deste processo, eis que instaurado erroneamente como pedido de Certidão Liberatória.

Através do Despacho nº 87/15, do Gabinete do então Conselheiro Ivan Leles Bonilha, compreendeu-se que a despeito do pedido de “cancelamento do processo” o encerramento do presente depende de decisão colegiada, nos termos do art. 398, § 4º do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais, em Informação nº 42/15 (peça nº 10), observa que embora tenha sido atuado como Certidão Liberatória, trata-se de solicitação de Certidão visando a contratação de Operação de Crédito, tendo o Município sido atendido pelo protocolo 1118253/14, em 15/12/2014, recebendo a Certidão pleiteada, com validade de 60 dias, pelo que se manifestou pelo encerramento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, por perda de objeto.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 461/15, corrobora o opinativo da Diretoria de Contas Municipais.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo encerramento do presente pedido de Certidão de Operação de Crédito, nos termos do art. 398 §4º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do presente pedido de Certidão de Operação de Crédito, nos termos do art. 398 §4º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2015 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 130673/15

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SÉRGIO AGOSTINHO DRESCH

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1995/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de Servidor. Pedido de averbação de tempo de serviço. Voto pelo

deferimento do pedido, para averbação do tempo certificado pelo INSS para fins de aposentadoria e disponibilidade.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Sergio Agostinho Dresch, matrícula nº 51.335-0, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-G/05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 1ª Inspetoria de Controle Externo, em que solicita a averbação de tempo de serviço, conforme faz prova com Certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, em Instrução nº 41/15, assevera que, consultando os registros funcionais do servidor pode observar que este foi nomeado pela Portaria nº 169 de 21/05/2007, no cargo de Assessor Jurídico, hoje denominado Analista de Controle. Apontou que nada consta dos assentamentos funcionais do servidor referente a averbação, opinando pelo deferimento do pedido de averbação do período de contribuição de 14 anos, 9 meses e 27 dias junto à empregadores diversos.

A Diretoria Jurídica, em Parecer nº 150/15, opina pelo deferimento do pedido, para fins de possibilitar a contagem do tempo de 14 anos, 9 meses e 27 dias de serviços prestados sob o regime do INSS para fins de aposentadoria e disponibilidade.

O Ministério Público de Contas em Parecer nº 4159/15, corrobora o opinativo da Diretoria Jurídica.

E o relato.

II- DO VOTO

O Artigo 201, §9º, da Constituição Federal [1] assegura a contagem recíproca para efeito de aposentadoria do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada.

Já o Artigo 40, §9º [2], dispõe que o tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

Diante do exposto, com fundamento no Artigo 201, §9º, da Constituição Federal, Artigo 130, inciso III, do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná (Lei Estadual n.º 6.174/70) [3], acompanhando a Diretoria Jurídica - DIJUR e o Ministério Público de Contas, VOTO pelo deferimento do pedido do servidor, para a averbação do tempo total de serviço atestado por certidão de INSS, de 14 anos, 09 meses e 27 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo deferimento do pedido do servidor, para a averbação do tempo total de serviço atestado por certidão de INSS, de 14 anos, 09 meses e 27 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2015 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

2 Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).

3 Art. 130 - Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:

III - o tempo de serviço prestado em empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público estadual.

PROCESSO Nº: 222949/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: OSMAIR SILVA PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2073/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Poder Legislativo do Município de Vera Cruz do Oeste. Regularidade com ressalva. Recomendação.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Osmair Silva Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 30, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério



Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 1656/15-DCM (peça 38), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

- o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 01/04).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4818/15 (peça 40), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Gabriel Guy Léger, diferentemente da manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade com ressalva das contas. É o relatório.

Voto

As manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas são dissonantes em relação ao apontamento de irregularidade.

Inicialmente, o item em questão foi tido por irregular, pela unidade técnica, pois o Parecer e Relatório do Controle Interno foram encaminhados em março/2014, sendo que a entrega completa do SIM-AM 2013 ocorreu apenas em 15/09/2014, e, portanto, tais documentos não abrangeram todo o exercício. Segundo o opinativo, para regularização, a entidade deveria encaminhar os documentos com datas posteriores ao fechamento do SIM-AM 2013, conforme orientado por este Tribunal. Quando do contraditório, em que pese o interessado ter efetuado a juntada de novo Relatório e Parecer do Controle Interno (peça 36), datado de 19/01/2015, estes não foram aceitos, uma vez que, segundo a unidade, "os mesmos não pontuam a respeito da entrega do SIM-AM em atraso e não atestam a fidelidade dos dados enviados ao Tribunal por meio do sistema."

A DCM encerra sua conclusão nos seguintes termos:

"Assim, entende esta Unidade que o item não pode ser regularizado, haja vista que os documentos encaminhados em sede de contraditório não atendem as orientações desta Corte de Contas."

No tocante a orientação não atendida pela Câmara Municipal, citada pela Diretoria de Contas Municipais, verifico, conforme se observa da peça 38, a fls. 03, que a unidade fundamentou sua instrução com base na orientação contida em notícia [1], veiculada no site deste Tribunal, do dia 27/08/2014, abaixo reproduzida parcialmente:

Atualização

Todavia, o descompasso entre a entrega da parte que pode ser protocolada por petição eletrônica e a conclusão do fechamento das remessas mensais ao SIM-AM provoca a necessidade de atualização da composição física da prestação de contas.

O fato segue a remessa de novos documentos adequados à situação, nos seguintes componentes do processo: Relatório e Parecer do Controle Interno descrevendo eventuais ratificações e situação a entrega do SIM-AM com atraso, com o respectivo encaminhamento à Câmara Municipal; Balanço Patrimonial levantado com base no fechamento do SIM-AM, enviado pelo sistema de contabilidade da entidade, assinado e identificado pelo representante da Entidade (Gestor das Contas ou Gestor Atual), pelo Contabilista e pelo responsável pelo Controle Interno, com cópia de sua publicação; atualização do cadastro do responsável pelo controle interno e do contabilista, referente ao período de responsabilidade das demonstrações do exercício de 2013.

No caso sob análise, o Relatório e Parecer do Controle Interno, efetivamente, não trataram do atraso na entrega do SIM-AM, tampouco atesta a fidelidade dos dados enviados ao Tribunal por meio do sistema, conforme aponta a Diretoria de Contas Municipais.

Entretanto, muito embora estas questões sejam de relevada importância, neste caso, excepcionalmente, entendo que o fato pode ser objeto de ressalva, posto que, este apontamento, não é suficiente para macular toda a gestão do responsável.

Considerando o arcabouço legal a que as entidades municipais estão sujeitos, não me parece apropriado considerar irregular uma conta tendo como fundamento o descumprimento de orientação veiculada por meio de notícia no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Como bem asseverou o douto Procurador Gabriel Guy Léger, "[...] considerando que a única irregularidade apontada pela unidade técnica pode ser caracterizada como impropriedade de natureza formal da qual não resulta dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade com ressalva das Contas."

Desta feita, tendo em conta que o responsável buscou atender as formalidades exigidas, não havendo qualquer prejuízo ao erário, evidencia-se que a anomalia apresentada, em que pese ser de relevada importância, diante das circunstâncias apresentadas, desponta como uma falha formal, e assim, segundo a inteligência do § 2º [2] do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida, sem, contudo, deixar de admoestar o legislativo municipal para que observe com mais acuidade a questão ora abordada, sob pena de ter suas futuras contas julgadas irregulares.

Assim, diante do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto pela regularidade com ressalva das contas do senhor Osmair Silva Pereira, presidente da Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão do Parecer e Relatório do Controle Interno estarem incompletos, recomendando-se, ao atual gestor do Legislativo Municipal de Vera Cruz do Oeste, que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva das contas do senhor Osmair Silva Pereira, presidente da Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão do Parecer e Relatório do Controle Interno estarem incompletos; e

II - recomendar, ao atual gestor do Legislativo Municipal de Vera Cruz do Oeste, que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 <http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/municipio-deve-atualizar-informacoes-na-prestacao-de-contas-anual/2719/N>

2 § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorde do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

PROCESSO Nº: 266814/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: EVANDRO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2074/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Poder Legislativo do Município de Cafetal do Sul. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Evandro Lima de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Cafetal do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 27.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 1518/15 (peça 38), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5028/15 (peça 39), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Evandro Lima de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Cafetal do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2013.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do senhor Evandro Lima de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Cafetal do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 268027/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO

INTERESSADO: GENIVALDO JOSE CASADEI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2075/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ângulo. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Genivaldo José Casadei, Diretor Geral do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ângulo, segundo indicado às fls. 04 da peça processual nº 32, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 1603/15-DCM (peça 43), conclui que as contas estão regulares.



O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5311/15, da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.
É o relatório.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Genivaldo José Casadei, Diretor Geral do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ângulo, relativas ao exercício financeiro de 2013.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do senhor Genivaldo José Casadei, Diretor Geral do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ângulo, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 269406/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO: ADAUTO APARECIDO DA CUNHA, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2076/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Poder Legislativo do Município de Ibaiti. Regularidade. Recomendação.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Adauto Aparecido Cunha, Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 23.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 1989/15 (peça 42), concluiu que as contas estão regulares, recomendando que “[...] o registro dos empenhos referentes aos aportes para o RPPS sejam sempre efetuados no elemento “97” do plano de contas.”

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5356/15 (peça 43), da lavra da Ilustre Procuradora, Drª. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Adauto Aparecido Cunha, presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, relativas ao exercício financeiro de 2013, com a recomendação de que, em havendo aportes para o Regime Próprio de Previdência, o registro dos empenhos seja sempre efetuado no elemento de despesa “97” do plano de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do senhor Adauto Aparecido Cunha, Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05; e

II - recomendar que, em havendo aportes para o Regime Próprio de Previdência, o registro dos empenhos seja sempre efetuado no elemento de despesa “97” do plano de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 272865/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO

INTERESSADO: VANDIR ITAMAR VILLEGAS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2077/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Poder Legislativo do Município de Colorado. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Vândir Itamar Villegas, Presidente da Câmara Municipal de Colorado, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 22.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 1528/15 (peça 30), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5307/15 (peça 31), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Vândir Itamar Villegas, presidente da Câmara Municipal de Colorado, relativas ao exercício financeiro de 2013.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do senhor Vândir Itamar Villegas, Presidente da Câmara Municipal de Colorado, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 276291/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: EVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2078/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Poder Legislativo do Município de São Pedro do Ivaí. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Evaldo Domingos de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 23.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 1848/15 (peça 34), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5492/15 (peça 35), da lavra da Ilustre Procuradora, Drª. Célia Rosana Moro Kansou, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Evaldo Domingos de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2013.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do senhor Evaldo Domingos de Oliveira, presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 281210/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL



ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DE PALMEIRA
INTERESSADO: GILCEU AMANCIO DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2079/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Gilceu Amancio dos Santos, Presidente do Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 41, relativa ao exercício financeiro de 2013. Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 1900/15-DCM (peça 56), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5382/15, da lavra da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Gilceu Amancio dos Santos, Presidente do Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira, relativas ao exercício financeiro de 2013.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do senhor Gilceu Amancio dos Santos, Presidente do Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 243318/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: GERSON FRANCISCO GUSO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 63/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Executivo Municipal de Três Barras do Paraná. Exercício financeiro de 2013. Parecer Prévio pela regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Gerson Francisco Gusso, prefeito do Município de Três Barras do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 05 da peça processual nº 47.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 1854/15 (peça 56), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5219/15 (peça 57), da lavra do Ilustre Procurador, Dr Gabriel Guy Léger, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Gerson Francisco Gusso, prefeito do Município de Três Barras do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2013.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Gerson Francisco Gusso, prefeito do Município de Três Barras do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2015 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 274752/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

INTERESSADO: MARCOS ROBERTO DE CASTRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 817/15

I. Autoriza-se a intimação editalícia de MARCOS ROBERTO DE CASTRO, CPF nº 020.958.309-62, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto as ocorrências listadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 498/15 (peça 33), em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sob pena de julgamento pela irregularidade das presentes contas, bem como da aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

II. Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

III. Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete do Relator, 12 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 310825/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: OSMAR JOSE CHINATO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 682/15

I. Trata-se de Consulta encaminhada a esta Corte pelo Município de Carambeí, na Pessoa de seu Prefeito, Sr. Osmar José Blum Chinato, objetivando dirimir dúvidas no tocante aos contornos jurídicos e administrativos acerca da contratação de novos profissionais pelo município para a finalização de reestruturação funcional, em substituição àqueles servidores que aderiram ao Plano de Demissão Voluntária implementado pela urbe;

II. Da leitura do ofício inicial observa-se a nítida busca pela solução de um caso concreto posto que se trata da análise da possibilidade de contratação de novos



profissionais pelo município para a finalização da reestruturação pretendida, inclusive de cargos e funções que entraram na concessão do PDV realizado. Logo, resta ausente o requisito de admissibilidade previsto no art. 311, V, do Regimento Interno, cujo comando estabelece que a dúvida deva ser formulada em tese. E, ainda que se admitisse o eventual interesse público relevante, de forma a possibilitar o seu conhecimento na forma autorizada pelo parágrafo primeiro do citado dispositivo, a peça remetida a esta Corte carece de outro requisito, qual seja, não houve a anexação de parecer jurídico ou técnico opinando acerca da matéria objeto da consulta, conforme exigência contida do inciso IV do Art. 311 da norma regimental;

III. Assim, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 311, do Regimento Interno, deixo de conhecer a Consulta em apreço;

IV. Efetivada a publicação do presente despacho, fica desde logo autorizado o encerramento do feito, com fulcro no § 2º do Art. 398 da citada norma regimental. Curitiba, 04 de maio de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 713791/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, NEUZA GALDINO DOS SANTOS, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1005/15

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Instituto de Previdência do Município de Cascavel, acostada nas peças nº 33/38.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de maio de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 859842/12

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, PAULO DA SILVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1006/15

1. Tendo em conta a extrapolção do prazo máximo de 1 (um) ano de que trata o caput do art. 427 do Regimento Interno, com base no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 436600/11, que da inativação do servidor e encontra-se pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de maio de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 470493/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PEDRO PINTO DE CASTRO JUNIOR, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 640/15

Diante do contido no Parecer n.º 4298/15 (peça 38), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam exercer o direito ao contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2015.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 560734/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, ADILSON SOARES DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, IDINEU ANTONIO DA SILVA, TEREZA DE JESUS ALVES DOS SANTOS, ISAIAS SOARES DOS SANTOS, BRAZ RIZZI

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 642/15

Compulsando os autos, verifico a ausência da certidão de casamento atualizada, impossibilitando a comprovação da relação de dependência da beneficiária da pensão e do servidor falecido e, ainda, a falta de registro admissional do mesmo.

2. Dessa forma, tratando-se a certidão de casamento atualizada de documento essencial ao regular deslinde da causa, bem como a comprovação da admissão do servidor falecido, reputo necessária a realização de diligência a fim de sanar tais irregularidades.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Arapoti e do senhor Braz Rizzi, atual prefeito municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

4. A referida unidade deverá, ainda, realizar a intimação, pela via postal com aviso de recebimento, do senhor Luiz Fernando de Masi, a fim de que, no mesmo prazo do parágrafo anterior, possa exercer o direito ao contraditório, em razão de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta do atraso de 14 (quatorze) anos no envio da documentação, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2015.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 205991/15

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: ARNILDO RIEGER

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 643/15

Diante do contido no Despacho n.º 373/15-GATBC (peça 5) e da certidão de decurso de prazo constante à peça 7, determino o encerramento do processo

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2015.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 441302/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: RENATO DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARLENE DOS SANTOS

PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 655/15

Diante do contido no Parecer n.º 4558/15 (peça 22) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do



senhor Wilson Luiz Pires Mokva, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possa exercer o direito ao contraditório, em razão do contido no citado parecer, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2015.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 73544/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SONIA MARIA FINGER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 670/15

Por meio da petição n.º 354636/15 (peça 39), a senhora Majoly Aline dos Anjos Hardy, procuradora do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 1299/15-DICAP.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de maio de 2015.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 340626/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ROSA DA SILVA DOS SANTOS

PROCURADOR GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 671/15

Por meio da petição n.º 359603/15 (peça 42), a senhora Majoly Aline dos Anjos Hardy, procuradora do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 492/15.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de maio de 2015.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 75784/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, TEREZINHA SAQUETTI MROCZEK, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 680/15

Por meio da petição n.º 366375/15 (peça 35), a senhora Majoly Aline dos Anjos Hardy, procuradora do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 483/15.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e

providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2015.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 42430/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA JOSE NORILLER

PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON

GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 685/15

Por meio da petição n.º 379922/15 (peça 70), a senhora Majoly Aline dos Anjos Hardy, procuradora do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 415/15.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2015.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 780529/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, EDSON ANTONIO PRIMON,

JOÃO FRANCISCO DA SILVA, RINEU MENONCIN

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 714/15

Por meio das petições n.º 391183/15 (peças 47 e 48) e n.º 391221/15 (peças 49 e 50) o senhor Rineu Menoncin, prefeito do Município de Matelândia, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Parecer n.º 4253/15 do Ministério Público de Contas.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL [1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 1132949/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: EDSON PALOTTA NETTO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 724/15

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos, e certificado seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme § 1º do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do normativo citado.

3. Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2015.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 176572/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO,

MARIA APARECIDA DE MORAIS PEREIRA

DESPACHO 2510/15



Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1151/15 - peça processual nº 027) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 3874/15 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.
Curitiba, 13 de maio de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 62539/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, OSMAR DA COSTA OLIVEIRA

DESPACHO 2511/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1147/15 - peça processual nº 024) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 3873/15 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.
Curitiba, 13 de maio de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 609509/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA LUCIA FARIA GOMES

DESPACHO 2512/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho

nº 1748/15 - peça processual nº 031) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 5551/15 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 9068/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: MARIA HELENA DOS SANTOS MIRANDA

DESPACHO 2513/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1757/15 - peça processual nº 040) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 5552/15 - peça processual nº 042), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.
Curitiba, 13 de maio de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 186933/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: ZILDA APARECIDA CAMPOS

DESPACHO 2515/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1774/15 - peça processual nº 016) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 5558/15 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do



presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 13 de maio de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 24011/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: JAYME DE AZEVEDO LIMA, NERILDA LEMUNY, KETTELIN KEITY SANT'ANA, MILLENA APARECIDA SANT ANA

DESPACHO 2516/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1736/15 - peça processual nº 027) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 5553/15 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 594953/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: DIRCEU KLETIKOSKI

DESPACHO 2518/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1746/15 - peça processual nº 013) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 5560/15 - peça processual nº 015), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 434604/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO COSTA, OSVALDO VANDERLEI COSTA

DESPACHO 2525/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 397750/15 (peças processuais nº 039 e 040), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº: 935430/14 - TC

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADOS: POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

ADVOGADOS/ PROCURADORES: BRUNA DE OLIVEIRA CORDEIRO (OAB/PR 59557), DANIELLE ROSA E SOUZA (OAB/PR 20129), OSCAR SILVERIO DE SOUZA (OAB/PR 16067)

DESPACHO Nº: 771/15

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela empresa POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., em face do Despacho nº 2288/14 (peça 14), proferido pelo Corregedor-Geral, no qual se concedeu medida cautelar pleiteada pela autora de representação da Lei nº 8.666/93, proposta pela EMBRASIL Empresa Brasileira de Segurança LTDA, que tramita neste Tribunal sob o nº 790145/14, determinando que a Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR suspenda o procedimento de contratação da Empresa PolSERVICE Sistemas de Segurança LTDA., ora agravante.

O objeto da Representação é a Concorrência nº 1381/2012, tipo menor preço por lote, que tem por objeto a contratação de serviços de vigilância ostensiva nas unidades da SANEPAR, situadas em diversos municípios do Estado.

A Representante, em síntese, alegou o descumprimento, por parte da licitante vencedora, dos requisitos de habilitação, sobretudo em relação ao subitem 8.3.1 do edital que diz respeito à qualificação econômico-financeira da empresa, e exige a pontuação mínima de 6,0 com base em fórmula previamente estipulada.

Alegou ainda a apresentação por parte da vencedora de Certidão Negativa de Débitos de Tributos Imobiliários sem qualquer validade, o que também compromete o cumprimento dos requisitos de habilitação fiscal.

Analisando o pedido cautelar, por meio do Despacho nº 2288/14 (peça 14), o Exmo. Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, atuando como Corregedor no feito, acatou os argumentos da Representante quanto ao pedido cautelar.

Para tanto, baseou-se em parecer técnico contábil acostado aos autos pela Representante, no qual o Perito, o Sr. Aderbal Nicolas Müller, discorre sobre os



pontos irregulares levantados na petição inicial e conclui que existem elementos para considerar que o Balanço Patrimonial apresentado pela Poliservice Sistemas de Segurança LTDA encontra-se em desacordo com a legislação e normas contábeis, fato que teria ocasionado distorções nos índices econômico-financeiros e na pontuação obtida, in verbis:

Assim, conclui-se que as práticas contábeis adotadas pela empresa licitante Poliservice Sistemas de Segurança Ltda, observadas em suas demonstrações conforme os itens retro identificados, estão em desacordo com as normas contábeis e sem consonância com a legislação vigente o que, por consequência resultou em distorções nos índices econômico-financeiros apresentados por ocasião da Concorrência SANEPAR nº 1381/2012.

Assim, após deferimento da medida cautelar, confirmada pelo plenário desta Corte no Acórdão nº 5499/14 (peça 33), a Poliservice Sistemas de Segurança LTDA interpôs recurso de Agravo, no qual, em síntese alega:

- Que a Certidão de Débitos Municipais foi lavrada por órgão competente, com a regular anuência do agente fiscal que lavrou a certidão, bem como, apresenta plena validade e autenticidade, conforme faz prova o código identificador exposto no rodapé da Certidão;
- Que sendo uma sociedade limitada, suas apurações contábeis devem seguir o que prevê o art. 1052 da Lei 10.406/02 (Código Civil), podendo adotar normas previstas para a sociedade anônima se houver previsão no contrato social, o que não é o caso;
- Que relativamente ao Ativo Circulante-Controladas, coligadas e outras – não são investimentos com características de controladas, coligadas ou outras, mas sim, de no grupamento dessas contas elencadas fazer-se menção dos artigos 586 a 592 do Código Civil Brasileiro, cujos valores espelham recebíveis nos termos citados, com datas aprazadas de vencimento, fato este, de extrema obrigatoriedade circulante, conforme art. 179, I, Lei 6.404/76 e pertinentes. Que, se fossem investimentos em outras sociedades, haveria sim nos termos da Lei 10.406/02 e 11.638/07, a obrigatoriedade de apurar a equivalência patrimonial, o que não procede.
- Quanto aos depósitos judiciais, que se tratam de valores líquidos, existentes e os quais a Agravante possui plenos poderes para geri-lo da forma que melhor lhe pouver.
- Relativamente aos empréstimos e valores a receber/resultado de exercícios futuros, não são oriundos de uma simples transferência de valores de uma empresa da Agravante para a outra (como uma espécie de doação), mas sim, trata-se de transações de mútuo comprovadamente realizadas pelas empresas do grupo da Agravante, de modo que, a Agravada que subsidiou seus recursos financeiros para uma outra empresa de seu grupo, possui um crédito a receber perante a empresa mutuaría.

Em face dos seus argumentos a agravante requer a reforma da decisão agravada com a continuidade do trâmite da licitação, a qual declarou a Agravante Poliservice como vencedora da Licitação – Lote 02.

Data vênua os argumentos trazidos em sede de agravo, entendo necessária à manifestação da Diretoria de Contas Municipais-DCM acerca do mérito, em razão da especialização da matéria contábil, uma vez que o cerne da questão que determinou a suspensão cautelar do procedimento de contratação da Empresa Poliservice Sistemas de Segurança LTDA. foi o parecer pericial técnico contábil.

Assim, em que pese o Regimento Interno desta Corte prever a análise do Recurso de Agravo independente da manifestação da Unidade Técnica, no presente caso a prévia manifestação da DCM se mostra necessária.

Isso posto, com fulcro no art. 44 do Regimento Interno desta Corte, determino o envio dos presentes autos à manifestação da Diretoria de Contas Municipais para que analise o mérito das alegações do Agravante, em especial quanto aos argumentos que tentam afastar as conclusões do parecer técnico contábil que serviu de substrato para o deferimento da cautelar no Despacho nº 2288/14 (peça 14), confirmado pelo Acórdão nº 5499/14 (peça 33).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de abril de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 345785/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: HIPERMED - SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

DESPACHO Nº.: 828/15

I. Trata-se de Representação com pedido cautelar formulada com fundamento no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 por HIPERMED – Serviços Médicos e Hospitalares Ltda ME noticiando supostas ilegalidades no edital de Pregão Presencial nº 161/15 – SERMALI, promovido pelo Município de São José dos Pinhais, visando ao registro de preços para a contratação de instituição privada para prestação de serviços de saúde médica, nas diversas especialidades, necessários à Secretaria Municipal de Saúde.

II. Segundo o representante, o edital está eivado de irregularidades que restringem da competitividade, como as seguintes: (a) exigência de apresentação de proposta de preços com valor global de todos os itens; (b) exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica para todos os itens (item 8.1.10.1). De acordo com o autor, o edital deve permitir que os licitantes apresentem suas propostas de preços em relação a cada item e/ou subitem do Anexo I e não no valor global.

III. Verifica-se que a abertura da sessão de pregão estava prevista para o dia 29/04/2015, tendo o edital estimado em R\$ 35.907.091,20 (trinta e cinco milhões, novecentos e sete mil, noventa e um reais e vinte centavos) o valor máximo da

licitação. No entanto, em consulta ao site [1] do Município, verifiquei que o certame foi suspenso no dia 28/04/2015 para análise das impugnações apresentadas.

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar por meio de ofício o Município de São José dos Pinhais para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao conteúdo na representação; (b) cópia integral dos autos do processo licitatório; (c) informações atualizadas acerca da referida licitação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de abril de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

[1.http://servicos.sjp.pr.gov.br/licitacao/upload/12526/12526_2680707923_F_P_20150428144331.pdf](http://servicos.sjp.pr.gov.br/licitacao/upload/12526/12526_2680707923_F_P_20150428144331.pdf)

PROCESSO Nº.: 499155/07 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: 2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA

INTERESSADOS: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS VOLANTES DE UMUARAMA LTDA, ADUCI GARCIA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

DESPACHO Nº.: 833/15

I. Divirjo da sugestão feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoa (Parecer n. 11253/13, peça 40), de que a presente representação trata de questão eminentemente de natureza processual civil, sem vinculação com atos de pessoal, o que seria compatível com as atribuições específicas da DIJUR;

II. Primeiro, porque não é a natureza eminentemente processual que define a atribuição da Diretoria Jurídica, eis que tal não se encontra como hipótese prevista no art. 159-A, do RITCEPR;

III. Segundo, porque o fato foi originalmente submetido à apreciação desta Corte em face da realização de acordo em reclamatória trabalhista por advogado que não detinha poderes para representar o município, razão que levou a não homologação do mesmo. Como a origem é uma reclamatória trabalhista, a questão de fundo envolve o estabelecimento de relação admissional – lícita ou ilícita – do reclamante, o que, a princípio, se imporia uma análise da DICAP;

IV. Assim, retornem os autos à DICAP para sua respectiva manifestação;

V. Após, ao MPJTC.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de maio de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 222881/05 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

DESPACHO Nº.: 835/15

I. Divirjo da sugestão feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoa (Parecer n. 11294/13, peça 33), de que a presente representação trata de questão eminentemente de natureza processual civil, sem vinculação com atos de pessoal, o que seria compatível com as atribuições específicas da DIJUR;

II. Primeiro, porque não é a natureza eminentemente processual que define a atribuição da Diretoria Jurídica, eis que tal não se encontra como hipótese prevista no art. 159-A, do RITCEPR;

III. Segundo, porque o fato foi originalmente submetido à apreciação desta Corte em face de desídia do procurador municipal que parece ter gerado prejuízo ao erário. Como a origem é uma reclamatória trabalhista, a questão de fundo envolve o estabelecimento de relação admissional – lícita ou ilícita – do reclamante, o que, a princípio, se imporia uma análise da DICAP;

IV. Assim, retornem os autos à DICAP para sua respectiva manifestação;

V. Após, ao MPJTC.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de maio de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 527605/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: HOSPITAL E MATERNIDADE JAIME CANET DE JABOTI

INTERESSADOS: JOÃO LUIZ DE CASTRO CARVALHO, LUIZ ANTONIO LOPES, ALVARO CESAR BOGACZ

DESPACHO Nº.: 836/15

I. Regressam os autos contendo a Instrução n. 1757/13 da Diretoria de Contas Municipais (peça 20), a qual recomendou o não recebimento da presente representação, em juízo de retratação, em razão da ausência de elementos probatórios e, em não sendo acatada a sugestão, pela realização de diligências necessárias a instrução do feito, com a intimação do HOSPITAL E MATERNIDADE JAIME CANET, para apresentação de documentos, e da Câmara Municipal de Jaboti, para solicitação de documentos e oitiva de testemunha;

II. Primeiramente, entendo que não é caso de retratação, ante a falta de autorização regimental para tanto e o juízo de recebimento da presente ter sido exercido a um significativo tempo atrás;

III. Secundariamente, acato parcialmente as sugestões de diligências e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que:

a) proceda à nova intimação do HOSPITAL E MATERNIDADE JAIME CANET, para apresentação de manifestação acerca dos fatos contido na representação e



encaminhamento de todos os formulários que foram utilizados para liberação de verbas estaduais durante do ano de 2010, sob pena de aplicação de multa administrativa (art. 87, I, b) da LC 113/05);

b) proceda à intimação, por via postal, de LINETE DE LOURDES NAVARRETE ANDREOLI (residente na Rua Ernesto Pereira da Silva, nº. 70, Jaboti/PR) para que responda aos quesitos formulados pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução n. 1757/13;

IV. Apresentada ou não resposta, remetam-se os autos à DCM e, após, ao MPJTC. Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de maio de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 399050/06 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CONTRUTORA CSA LTDA

INTERESSADOS: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

DESPACHO Nº.: 841/15

I. À Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

II. Após, regressem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de maio de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 371185/13 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: SINDICATO ESTADUAL DOS SERVIDORES PÚB.DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE/FUNDEPAR E AFINS -CURITIBA
INTERESSADO: SINDICATO ESTADUAL DOS SERVIDORES PÚB.DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE/FUNDEPAR E AFINS -CURITIBA

DESPACHO Nº.: 842/15

I. Trata-se de requerimento externo, por meio do qual o Sindicato Estadual dos Servidores Públicos da Agricultura, Meio Ambiente relata irregularidades ocorridas no Instituto de Terras, Cartografia e Geociências do Paraná (ITCG);

II. Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o/a Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de documento que comprove sua legitimidade (carteira de identidade, acompanhada do ato de eleição da presidência do sindicato), no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de maio de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 247366/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADOS: ANTONIO FUENTES MARTINS

DESPACHO Nº.: 843/15

I. Admito os documentos protocolados o sob n. 632906/13 (peça 63);

II. Antes, porém, da análise da unidade técnica acerca dos referidos documentos, acato a diligência sugerida pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 2116/13, peça 61) e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação dos do ex-gestor, Sr. José Roberto Ruiz e do Sr. Moacir Adalberto Pavan para se manifestarem sobre os fatos que lhes são imputados no protocolado sob n.º 325537/09, e de nova intimação ao IBPEX – Instituto Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão S/S Ltda;

III. Encaminhada ou não resposta, remetam-se os autos à DCM e, após, ao MPJTC.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de maio de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 766317/13 - TC

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: MARCIO LEANDRO DA SILVA, RONALD THADEU RAVEDUTTI, JOEL MARCIANO RAUBER, ANTONIO RYCHETA ARTEN, RAUL MUNHOZ NETO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: BERENICE MULLER DA SILVA (OAB/PR 18021), Gustavo Henrique da Silva Oliveira (OAB/PR 33935), MARCO ANTONIO DE LUNA (OAB/PR 34590), MARI KAKAWA (OAB/PR 26003), WALTER GUANDALINI JUNIOR (OAB/PR 37943)

DESPACHO Nº.: 845/15

A DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX) certifica, nas Instruções nºs 364/15, 365/15, 366/15 e 367/15 (peças 93 a 96), que os valores recolhidos pelo Sr. Joel Marciano Rauber estão corretos e correspondem às multas impostas pela decisão materializada no Acórdão nº 4082/13 – Tribunal Pleno (peça 52).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à DIRETORIA GERAL para emissão da certidão de quitação de débito e à DIRETORIA DE EXECUÇÕES para registro e acompanhamento do prazo para o cumprimento da determinação aplicada ao Município de Jundiá do Sul por meio do Acórdão nº 4082/13-STP e mantida em Recurso de Revista pelo Acórdão nº 685/15-STP.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 05 de maio de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 326314/15 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIATÁ

INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIATÁ

DESPACHO Nº.: 847/15

1. Trata-se de requerimento externo formulado pelo Promotor de Justiça da Comarca de Ubitatá, que requer acesso ao processo nº 227984/06.

2. Informo que o processo em questão trata de Representação formulada pelo Município de Juranda, através de sua então prefeita, Sra. Leila Miotto Amadei, a qual encaminhou a esta Corte cópia das inspeções contábeis realizadas nos exercícios de 2004 a 2005, de responsabilidade do Sr. Militino Malacoski, que constatou supostas irregularidades ocorridas junto ao Poder Executivo Municipal, ao Fundo Municipal de Educação e ao Fundo Municipal de Saúde.

3. Defiro o pedido de acesso às informações.

4. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício de comunicação ao requerente.

4. Após o atendimento do item 4 acima, encerre-se o presente expediente e remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos 227984/06.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 05 de maio de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 292607/07 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DESPACHO Nº.: 848/15

A DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX) certifica, na Instrução nº 368/15 (peça 146), que o valor recolhido pelo Sr. Esmael Antonio Ferreira Padilha está correto e corresponde à multa imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 335/09 – Tribunal Pleno (peça 52).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à DIRETORIA GERAL para emissão da certidão de quitação de débito e, após, à DIRETORIA DE EXECUÇÕES para registro e acompanhamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 05 de maio de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 654640/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADOS: BANCO ITÁU S.A, ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ADAO CARLOS DE PAULA, AGNALDO DE ALENCAR LOPES, ALCIDES FAJARDO JUNIOR, ALEXANDER LUKASZCZUK, ANDREA HAMU CAMARGO NUCADA, ANTONIO AFONSO DE SOUZA ROCHA, ANTONIO CARLOS GONCALVES, ANTONIO CARLOS MUEHLERT E SILVA, CYRO DE OLIVEIRA SANTOS, DALADIEL DA SILVA MIRANDA, DAWAYSON JOSE ALVES PIMENTA, DOMINGOS SAVIO BAIÃO, ELAINY SOARES DE CASTRO, ELISA DE CASSIA CAMARGO TELLES, ELSON PEREIRA MAGALHÃES, FABIO PEDRO DE SOUZA, FRANCISCO CARLOS POSSAS, GABRIEL VIEGAS NETO, GERALDO LUIS FERRAZ DA COSTA, GERSON PAULINO, HEDERSON MARCIO CANTOS, ISIDRO VELASCO RIOS, JOAO LIBERIO PORTO (OAB/GO 13997), JOEL MELQUIADES DE SOUZA, JORGE LUIZ LIMA RODRIGUES, JOSE CARLOS MEIJON DE SOUZA, JOSE ROBERTO BLANCO, JOSE ROBERTO DA SILVA, JOSELITO DA SILVA LIMA, JUARES GILMAR PIENIAK, JULIO CEZAR BOIX DO NASCIMENTO, LUCIO JOSE ESCUDERO, LUIS ANTONIO GODOY BITELO, MARCELO FERREIRA BARBOSA, MARCIA BARBOSA MARRA, MARCIA REGINA GANHO SOUZA, MARCIO FARNEZE MACHADO JUNIOR, MARCO ANTONIO GAMARANO, MARCUS VINICIUS DE LA CAMP SILVA, MARCUS VINICIUS DE LEMOS SCHALCH, MARIA RUBIA DOS SANTOS CEZAR, PAULO ROBERTO MINCOV, REGIANE LOPES DE AVELAR MORAES, RICARDO ANDRE VASTA, RICARDO RIBEIRO MAIA, ROBERTO ALEIXO E SILVA, ROBERTO DE LIMA RODRIGUES, ROBERTO LUIZ BRANDÃO BRACARENSE, RODRIGO GARCIA COUTINHO, ROSEMEIRE CRISTINA ROCHA DE SOUZA, WALTER PEDRO DE ARAUJO, WALTER PINHO DE ALMEIDA

DESPACHO Nº.: 850/15

A DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX), na Informação nº 397/15 (peça 38), atesta que não há medidas executórias a serem adotadas, conforme Acórdão 1028/15 – Tribunal Pleno (peça 34), sugere o encerramento do processo, uma vez que, conforme artigos 383, II, e 388, do mesmo ato normativo citado, a ciência da



recomendação registrada ocorreu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC/PR (nº 1087 de 25/03/2015).

Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de maio de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 47438/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: 7ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

INTERESSADOS: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, ROBERTO COUTINHO MENDES

DESPACHO Nº.: 851/15

A DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX), na Informação nº 408/15 (peça 20), atesta que o Acórdão nº 1146/15 - Tribunal Pleno (peça 17), não resultou em registros de responsabilidade, nos termos do artigo 153, do Regimento Interno, a Secretaria do Tribunal Pleno no Despacho 77/15 (peça 21) informa o transitu em julgado do Acórdão 1146/15, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC/PR (nº 1090, de 30/03/2015).

Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de maio de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 133779/12 - TC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADOS: ILARIO HOFSTAETTER

DESPACHO Nº.: 852/15

A DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX), na Informação nº 3023 (peça 81), atesta que efetuou o registro da recomendação feita ao Município de Marechal Cândido Rondon, pelo Acórdão nº 1463/15 (peça 77).

Assim, informo a ciência da decisão, na sequência a Diretoria de Contas Municipais para as devidas anotações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de maio de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 67921/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUIDOR

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADOS: SILVESTRE KUHN, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO CESAR FEYH, ADRIANE CINTIA KAPPE

ADVOGADOS/ PROCURADORES: MARIO LEMANSKI FILHO (OAB/PR 69534)

DESPACHO Nº.: 853/15

I. Por meio do Despacho nº 1194/19 (peça 69) a Diretoria de Contas Municipais-DCM remete os autos a esta Corregedoria em razão da juntada de peças aos autos, nos termos do art. 357, §1º do Regimento Interno desta Corte;

II. Recebo as peças juntadas pelo Município e determino a remessa dos autos à DCM para que dê atendimento ao Despacho nº 419/15 (peça 47), reiterado nos Despachos nº (s) 520/15 (peça 51) e 642/15 (peça 63);

III. Após, retornem para análise do pedido de baixa provisória de pendência juntado à peça 59.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de maio de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 560145/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS MATERIAIS E LICITAÇÕES DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A, IVAN RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, EMERSON ADRIANO ZANETTE, ANDREA CRISTINA MAROCHI CARDOZO, NEIDE ROZAS ALVAREZ

DESPACHO Nº.: 858/15

I. À Diretoria de Contas Municipais e, após, ao Ministério Público para suas respectivas manifestações;

II. Após, regressem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de maio de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 11409/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CONSÓRCIO PRÓ-AMBIENTE

INTERESSADOS: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

DESPACHO Nº.: 860/15

I. À Diretoria de Contas Municipais e, após, ao Ministério Público;

II. Ao final, regressem os autos par deliberação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de maio de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 230759/15 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

INTERESSADOS: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

DESPACHO Nº.: 864/15

Trata-se de requerimento externo formulado pela Promotora de Justiça da Comarca de Cascavel, que requer informações acerca da existência de processo envolvendo a empresa CCM Comércio de Máquinas, CNPJ Nº 02.873.674/0001-26.

Informo que não consta dos registros deste Tribunal denúncia ou representação envolvendo a empresa acima citada.

Devolvam-se os autos ao GABINETE DA PRESIDÊNCIA para encaminhar resposta à representante do Ministério Público Estadual.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 08 de maio de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 345392/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADOS: FRAM CONSULTING LTDA, EDGAR BUENO, HELIO

NETHSON, JOSE RICARDO MESSIAS, MARLENE SANTOS GUEDES

ADVOGADOS/ PROCURADORES: KENNEDY MACHADO (OAB/PR 16743)

DESPACHO Nº.: 865/15

A DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX) certifica, nas Instruções nºs 374/15, 375/15, 376/15 e 377/15 (peças 65 a 68), que o valor recolhido pelos Sres. Edgar Bueno, José Ricardo Messias, Helio Nethson e Marlene Santos Guedes estão correto e correspondem às multas impostas pela decisão materializada no Acórdão nº 870/2015 – Tribunal Pleno (peça 47).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária dos referidos gestores, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à DIRETORIA GERAL para emissão da certidão de quitação de débito e à DIRETORIA DE EXECUÇÕES para registro.

Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 08 de maio de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 653135/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: 7ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, OSVALDO

VANDERLEI COSTA, JOSE FRANCO PELLIZZARI, LUIZ CLAUDIO COSTA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: Elizah Andrade de Almeida Barbosa

(OAB/PR 54917), HUGO DE ALMEIDA BARBOSA (OAB/PR 11047)

DESPACHO Nº.: 867/15

A DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX) certifica, na Instrução nº 381/15 (peça 68), que o valor recolhido pelo Sr. Jose Franco Pellizzari está correto e corresponde à multa imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 1147/15 – Tribunal Pleno (peça 59).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à DIRETORIA GERAL para emissão da certidão de quitação de débito e à DIRETORIA DE EXECUÇÕES para registro.

Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de maio de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 568970/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUIDOR

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, JOSÉ MARIA DOS SANTOS,

JOSIANE DE FATIMA DOS SANTOS, LEILA FRANCIÊLE DOS SANTOS,

FRANCIÊLE REIGOTA AVILA, JOSE DOMINGOS CASAVECHIA

DESPACHO Nº.: 869/15

A DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX) certifica, na Instrução nº 432/15 (peça 63), que o valor recolhido pelo Sr. José Maria dos Santos está correto e corresponde à multa imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 1031/15 – Tribunal Pleno (peça 53).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à DIRETORIA GERAL para emissão da certidão de quitação de débito e à DIRETORIA DE EXECUÇÕES para registro.

Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de maio de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL



CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 748490/11 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADOS: CLOVIS MATEUS CUCOLOTO, MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ALTAIR JOSE GASPARETTO
DESPACHO Nº.: 875/15

I. Em vista da juntada de novos documentos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, após, ao Ministério Público;
II. Ao final, regressem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de maio de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 389260/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO: ANSELMO ALBINO AMANCIO, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
DESPACHO Nº.: 876/15

Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por Anselmo Albino Amancio, em face do Município de Foz do Jordão-PR, devido a supostas irregularidades.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de documento que comprove sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor), no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de maio de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 260768/08 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, C&D DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA, EVALDO PISSAIA, JOSÉ ATILIO NORBERTO, MIRIAM MARIETA BRAGA, DENISE REGINA KUKLIK, ALCEU CARLESSO, MARCO ANTONIO AGGE, ROSANE MARINHA CASTAGNOLI, JOÃO ALCIRE CECCATTO, ALOISIO ANTONIO RIVABEM, Marcos Aurélio Rigoni, ANTONIO VERGILIO MAZON, JOSÉ DANIEL TORRES, OTAVIO SCHIAVON, MÁRCIA REGINA MASSUCHETTO, EVA DO ROCIO RAMOS MASSOQUETTO, OSMAR ANDRADE ZOTTO, MAURICIO JOSÉ VIDAL, Luiz Carlos Fabris, SANDRA LUFT, AGNA MARA CAVALLI POLETTI, ELIANE APARECIDA MAGATÃO PSCHIEDT, JOAO LOURENCO, ZILDA MACHADO DE CASTRO, Ivanir Vitória Kosinski, Deili de Fátima do Nascimento Volochen, GILMAR ANTONIO COLTRO, ROSA LEAL SERRANO ARANTES DE OLIVEIRA, GETULIO ARIVALDE VIDAL BRAGA, MARGARETE APARECIDA NETZEL, DARCI JOSE RAMOS, JANE ANTONIA ZANIN, FABIO HENRIQUE DE SALLES, EVALDO LUCIANO ANDRADE, WILSON LUTF, VERA LUCIA FILLA, SILVIO BRANDAO DINIZ, CELSO VEDAM, ELOIR RODRIGUES DE MATOS, ALUIR CELIO BERTOJA, NIRIAN SEGURO, SONIA DE FATIMA DE FRANCA, ELY REGINA MANEIRA, NIRIANE DO ROCIO FERREIRA DA COSTA, LUCIANE APARECIDA MANEIRA, EDIVAL ALVES FERREIRA, RITA DE CASSIA RIGONI SURGIK, ANGELA ZANIN, IRACEMA ALVES CORREA, VANDA CHUGAM KLEMES, RENE MIRANDA, HUMBERTO BARONI FILHO, SOELI TEREZINHA COSMO, MARILDA BORGES ANDRADE, ROZI DE FATIMA BICHIBICHI, ANTONIO DARCY ZAMPIER

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANALICE CASTOR DE MATTOS (OAB/PR 32330), Carla Linhares Meyer Callado Maciel (OAB/PR 32523), LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA (OAB/PR 44235), RAPHAEL RICARDO TISSI (OAB/PR 45052)
DESPACHO Nº.: 879/15

Trata-se de Representação encaminhada pelo Controlador Interno do Município de Campo Largo, Sr. Aluizio Bora, que envia, para a adoção das providências cabíveis, cópia de relatórios da perícia contábil realizada em relação ao investimento de recursos do FAPEN – Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo, em bolsa de valores, de responsabilidade do Sr. Evaldo Pissaia, Diretor Geral do FAPEN (gestão 2001/2006), visto que tais investimentos comprometeram o equilíbrio financeiro do Instituto e causaram prejuízos aos servidores ligados à instituição (peça 2).

Foi determinada a realização de inspeção por técnicos desta Corte de Contas para a apuração dos fatos. Em suma, no Quadro de Achados do Relatório de Inspeção nº 08/2010 (peça 43) os técnicos responsáveis consignaram que houve contratação pelo FAPEN da C&D Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. sem a realização de licitação, além de gestão irregular de recursos financeiros. Em consequência, recomendaram a aplicação de sanções, bem como o ressarcimento de valores ao erário, haja vista a constatação de prejuízo aos cofres públicos.

Pelo Despacho nº 539/10 (peça 47), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, recebeu o Relatório de Inspeção referido, frisando que seu conteúdo passava a integrar o objeto da presente Representação. Ainda, determinou a citação de todos os indicados nos itens 1 e 2 do Quadro de Achados, para a apresentação de defesa e produção de provas.

Realizadas as citações e após o exercício do direito ao contraditório por parte dos representados, houve a emissão de pronunciamento conclusivo pela Diretoria de Contas Municipais - DCM (Instrução nº 893/15, peça 383) e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJT (Parecer Ministerial nº 3628/15, peça 384). Na sequência, a representada C&D Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. apresentou novo arrazoado (peça 386), rebatendo as conclusões constantes dos opinativos lançados pela DCM e pelo MPJT e juntando documentos. É o sucinto relatório.

A análise do feito revela que a instrução processual já foi concluída, conforme estabelece o artigo 357, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas [1]. Contudo, verifica-se que após o encerramento da instrução ocorreu a juntada de documento novo pela C&D Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., qual seja, a cópia de depoimento prestado à Polícia Federal, em 26/01/2015, pelo Sr. Evaldo Pissaia - Diretor Geral do FAPEN à época das irregularidades objeto de apuração e também representado nos presentes autos - acerca de fatos relacionados ao objeto do feito (peça 388).

Considerando que o documento aludido (peça 388) atende à disciplina estabelecida pelo § 2º do supracitado artigo 357 do Regimento Interno [2], admito a sua juntada aos autos, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo [3]. Por outro lado, tendo em vista que os demais documentos juntados pela C&D Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. ou já se encontram juntados aos autos, ou não estão amparados no conceito de documento novo contido no Regimento Interno, tratando-se de juntada extemporânea, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que a unidade promova o desentranhamento dos documentos contidos nas peças 387, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398 e 399 (art. 357, § 9º, do RI [4]).

Após a providência acima, determino nova remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, para manifestação quanto ao teor do documento cuja juntada foi admitida (peça 388), bem como para outras considerações reputadas pertinentes.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de maio de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

*1 Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.
2 § 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3 § 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4 § 9º Os documentos que não forem admitidos pelo relator, mediante despacho fundamentado, serão desentranhados. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de maio de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 321369/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA BORDIM, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, GERSON ZANUSSO
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANA PAULA SANTORO TEODORO (OAB/PR 19496), JOSE GERONIMO BENATTI (OAB/PR 7511), JOSE LUIZ CAETANO (OAB/PR 14643), MARIANE YURI SHIOHARA (OAB/PR 38964), MAURO YUTAKA AIDA (OAB/PR 39773), PAULA RENATA LOPES (OAB/PR 47508), RICARDO FIOROTO (OAB/PR 36729)
DESPACHO Nº.: 881/15

I. Em vista do constante na Informação n. 607/15 da Diretoria de Contas Municipais (peça 72), que testifica que as determinações contidas no Acórdão n. 3332/14, do Tribunal Pleno (peça 36) restaram cumpridas, determino a baixa da responsabilidade pecuniária, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno;

II. Remetam-se os autos à DIRETORIA GERAL para emissão da certidão de quitação de débito e à DIRETORIA DE EXECUÇÕES para registro;

III. Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de maio de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 255828/05 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: M.M.
INTERESSADOS: A.F.P., F.C.S., H.C.S., J.M.P.C., C.H.N.G.
ADVOGADOS/ PROCURADORES: MARIA LIANE LOPES BRUN (OAB/PR 8840), LUIZ RENATO KNIGGENDORF (OAB/PR 32450), GUILHERME DE SALLES GONÇALVES (OAB/PR Nº 21.989), EDSON SÁ (OAB/PR 8.225), ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES (OAB/PR (31.585), ALINE CRISTINA COLETO



(OAB/PR 31.785)

DESPACHO Nº.: 834/15

I. À Diretoria de Protocolo para inclusão do interessado C.H.N.G. (CPF 017.159.449-50), na forma sugerida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho n. 2332/13, peça 44);

II. Regressem os autos à DICAP e, após, ao MPJTC.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de maio de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 398844/10 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL

ENTIDADE: M.A.

INTERESSADO: JONATHAS CESAR DOS SANTOS

DESPACHO Nº.: 837/15

1. Por meio do Despacho nº 658/15 - GCG (peça 4), determinei a intimação do Sr. Jonathas Cesar dos Santos para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 13/04/2015, edição nº 1099.

2. Considerando que até o momento o denunciante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 04 de maio de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 22102/13 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.I.

INTERESSADO: JAFFER GUILHERME SAGANSKI FERREIRA

ADVOGADOS/PROCURADORES: PAULO JOSÉ DA SIVA NETO (OAB/PR 60.668), JOÃO FÁBIO HILÁRIO (OAB/PR 45795)

DESPACHO Nº.: 838/15

1. Por meio do Despacho nº 673/15 - GCG (peça 6), determinei a intimação do Sr. Jaffer Guilherme Saganski Ferreira para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 13/04/2015, edição nº 1099.

2. Considerando que até o momento o denunciante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 04 de maio de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 50360/13 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: C.M.T.

INTERESSADOS: MARCIO RODRIGO FARIA, MARCOS ROBERTO GUALIUME

DESPACHO Nº.: 839/15

1. Por meio do Despacho nº 675/15 - GCG (peça 4), determinei a intimação dos Senhores Marcio Rodrigo Faria e Marcos Roberto Gualiume para que apresentassem documentos comprobatórios de sua legitimidade, bem como documentos comprobatórios dos fatos narrados, tudo no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 13/04/2015, edição nº 1099.

2. Considerando que até o momento os denunciante não apresentaram resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas

para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 04 de maio de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 36923/05 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: P.V.C.

INTERESSADOS: M.G., M.M., M.P.P.

DESPACHO Nº.: 840/15

I. Regressam os presentes autos, após manifestação da Diretoria Jurídica (Despacho n. 1005/13, peça 109) que entendeu que, em vista das alterações regimentais, a unidade não seria a competente para a análise da matéria;

II. Assiste razão à unidade técnica. Os fatos que servem de substrato ao presente referem-se à ausência de repasses feitos pelos Municípios de M., G e P.P. ao Fundo de Reequipamento dos Bombeiros, matéria essa fora das atribuições regimentais da Diretoria Jurídica. Ao que parece, por se tratar de questão eminentemente municipal, sobressairia a atribuição da Diretoria de Contas Municipais;

III. Compulsando o feito, verifica-se que a Diretoria de Contas Municipais lavrou a Instrução n. 3027/12, sem, no entanto, apontar expressamente as consequências advindas da ausência dos referidos repasses, respectivas sanções e individualização dos responsáveis, ou mesmo a necessidade de novas diligências;

IV. Assim, retorne o feito à DCM para manifestação conclusiva;

V. Após, ao MPJTC.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de maio de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº.: 126040/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 759/15

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos de Leão, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6473/14-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Antonio Olinto – CNPJ nº 76.020.460/0001-43, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) Jose Ambrosio Soares da Veiga – CPF nº 087.540.559-20.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de maio de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira



Diretora

PROCESSO N.º: 126970/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ALCEU RICARDO SWAROWSKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 760/15

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos de Leão, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6547/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Município de Rio Negro – CNPJ nº 76.002.641/0001-47, na pessoa de seu representante legal;

3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de maio de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 246627/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, ALIRIO JOSE MISTURA, ASSOCIAÇÃO DE CURSISTAS E UNIVERSITARIOS DE FRANCISCO ALVES, LETICIA ONOFRE MENDES LISBOA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 763/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 28309-7/15 (peças 9 e 10) e nº 28312-7/15 (peças 11 e 12), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 14/05/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 5977/15-DJ, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de maio de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 396000/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: AGNESE LOLATA ADAM
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1893/15

Tratam os autos de **PENSÃO** originário do(a) **PARANAPREVIDÊNCIA**, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4980/15-DICAP (peça nº 11), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de maio de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 782908/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SERGIO PAULO SEVERO DE SOUZA DINIZ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1894/15

Tratam os autos de **ATO DE INATIVAÇÃO** originário do(a) **PARANAPREVIDÊNCIA**, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4539/15-DICAP (peça nº 45), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 14 de maio de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 646318/12
ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, IZABEL DE FÁTIMA QUADROS DA SILVA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1895/15

Tratam os autos de **REVISÃO DE PROVENTOS** originário do(a) **PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1898/15-DICAP (peça nº 26), intimando:

- **PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de maio de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 639664/12
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILUZ, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, DANIELLA MARTINS, EDILEUZA MARINHO BARROS DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1896/15

Tratam os autos de **ATO DE INATIVAÇÃO** originário do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ**, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1783/15-DICAP (peça nº 34), intimando:

- **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de maio de 2015.



FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 455257/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, JOSÉ ANTONIO DA SILVA, SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTAL DO PARANÁ, MANDATO CONSULTORIA LTDA-ME, EDGAR ROSSI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1897/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer n.º 5168/15-DICAP (peça n.º 160), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 14 de maio de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 853259/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, JADIR DE MATTOS, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, JUDITE PIAIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1898/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer n.º 4971/15-DICAP (peça n.º 48), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 14 de maio de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 194038/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA ROSA TALLAR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1899/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer n.º 4778/15-DICAP (peça n.º 25), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 14 de maio de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 6200/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LENI ANTONIA DE ANDRADE SOUSA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1900/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer n.º 2212/15-DICAP (peça n.º 28), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 14 de maio de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 397028/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JULIANA COSTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1901/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer n.º 4724/15-DICAP (peça n.º 34), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 14 de maio de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 28629/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARCIO SIN ITI ASSANUMA, SUELY HASS, ANA MARIA ASSANUMA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1902/15

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3057/15-DICAP (peça nº 12), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de maio de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 198444/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO: JOAO MATTAR OLIVATO, CLEONICE GASPARI MORENO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1903/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4524/15-DICAP (peça nº 25), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CAMBARÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de maio de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 366670/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, RUTH APARECIDA DADA NOGUEIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1904/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIALVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de

Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4572/15-DICAP (peça nº 40), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MARIALVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de maio de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 772569/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, ANGELO ROBERTO BERTONCINI, ANTONIO MARTINS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1905/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5087/15-DICAP (peça nº 40), intimando:

- **MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de maio de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 117157/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, REGINALDO FERREIRA ROCHA, MONICA ALESSANDRA COGO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1906/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5090/15-DICAP (peça nº 40), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de maio de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de



despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 71290/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, GUERTA LEDUINA KAISER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1907/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA,

cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4916/15-DICAP (peça nº 25), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de maio de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 706868/12

ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: FÁBIO LUIS CIBINELLO, ALDECIR CAIRRAO, NAZIR FARIAS DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1908/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5148/15-DICAP (peça nº 24), intimando:

- **AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de maio de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 390342/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO: VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI, ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM, ROBSON RAMOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1909/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE IVATUBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 5175/15-DICAP (peça nº 111), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IVATUBA – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 14 de maio de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 234377/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JAMES ROBLES DE ANDRADE

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1775/15

1. Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias do servidor, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilidade.

2. Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pelo interessado.

3. No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento. Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 234296/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LILIANE ZANONCINI VENÂNCIO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1776/15

1. Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias do servidor, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilidade.

2. Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pelo interessado.

3. No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento. Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 234350/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1777/15

1. Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias do servidor, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilidade.

2. Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pelo interessado.

3. No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento. Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2015.



-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 234130/12
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PEDRO EMANUEL COSTA VAZ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1778/15

1. Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público. Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias do servidor, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilidade.

2. Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pelo interessado.

3. No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento. Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 234326/12
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARCUS VINICIUS PEREIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1779/15

1. Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público. Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias do servidor, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilidade.

2. Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pelo interessado.

3. No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento. Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 234105/12
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARCEL LANTERI PIEREZAN
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1780/15

1. Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público. Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias do servidor, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilidade.

2. Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pelo interessado.

3. No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento. Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 234288/12
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PAOLA CAROLINA CANUTO BRANDAO
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1781/15

1. Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público. Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias do servidor, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilidade.

2. Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pelo interessado.

3. No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento. Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 234164/12
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JAQUELINE LEBBOS FAVORETO
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1782/15

1. Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público. Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias do servidor, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilidade.

2. Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pelo interessado.

3. No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento. Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 234318/12
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ROBSON FERNANDES SOARES
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1783/15

1. Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público. Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias do servidor, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilidade.

2. Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pelo interessado.

3. No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento. Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 234091/12
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FELIPE CASTRO GARCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1784/15

1. Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público. Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias do servidor, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilidade.

2. Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pelo interessado.

3. No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento. Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 234270/12
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PAULO SERGIO MOURA SANTOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1785/15

1. Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público. Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias do servidor, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilidade.

2. Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pelo interessado.

3. No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento. Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 234237/12
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SANDI KUTIANSKI
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1786/15



1. Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias do servidor, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilidade.

2. Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pelo interessado.

3. No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento. Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 234300/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME VIEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1787/15

1. Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias do servidor, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilidade.

2. Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pelo interessado.

3. No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 234199/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DIEGO DE QUADROS JORGENSEN

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1788/15

1. Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias do servidor, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilidade.

2. Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pelo interessado.

3. No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 234121/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRION MEDEIROS

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1789/15

1. Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias do servidor, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilidade.

2. Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pelo interessado.

3. No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 261242/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUCIANO PAGNUSSATTI

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1790/15

1. Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias do servidor, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilidade.

2. Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria,

tornando pública a aquisição de estabilidade pelo interessado.

3. No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 1109313/14

ENTIDADE: RITA DE SOUZA LOURENÇO

INTERESSADO: RITA DE SOUZA LOURENÇO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1799/15

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelos herdeiros do servidor falecido desta Corte, Sr. ALCIDES LOURENÇO, pleiteando o pagamento da diferença da URV (março/1994 a junho/1999).

Atendendo diligência proposta pela Diretoria Jurídica, os interessados apresentaram a Escritura Pública de Sobrepartilha constante da peça 9 dos autos. Segundo tal Escritura, um dos filhos do Sr. Alcides, Sr. Paulo José Lourenço, também é falecido (peça 9, pg. 1, item 'E').

Em função disso, é indispensável que também se traga aos autos o instrumento de partilha (ou sobrepartilha) dos bens do herdeiro falecido (Sr. Paulo), até para esclarecer por que sua esposa, Sra. Reni Lourenço, não foi contemplada no item '4' da Sobrepartilha (peça 9, pg.3).

À Diretoria de Gestão de Pessoas, providenciando o atendimento dessa questão junto aos interessados.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 8 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 323406/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: INSTITUTO CONFIANÇA - CURITIBA, CLAUDIA APARECIDA

GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1800/15

Considerando que, consoante informado no Despacho nº 84/15-DP, o sistema não permite a liberação de peças processuais, mas somente de todo o processo, encaminhem-se os autos ao relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 323406/11, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para deliberação.

Gabinete da Presidência, 8 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 26626/15

ENTIDADE: CELSO ITIBERE DA CUNHA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ITIBERE DA CUNHA, LILIAN ITIBERE DA

CUNHA, CELSO ITIBERE DA CUNHA, CELI ITIBERE DA CUNHA COELHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1802/15

I – Em consonância com as manifestações favoráveis da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Diretoria Jurídica, autorizo o pagamento, que deverá observar a proporção constante da Escritura de Sobrepartilha (peça 10, pg. 2/6, itens '6' e '7'), segundo a qual cada um dos 04 (quatro) herdeiros (Celi, Celso, Luiz Carlos e Lilian) receberá 1/4 (25%) do valor.

II – À Diretoria Financeira, para cumprimento, observando as contas para crédito indicadas na peça 10, pg. 8.

III – Após, voltem a esta Presidência.

IV – Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 201805/15

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1803/15

Trata-se de requerimento interno pelo qual o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJT), Michael Richard Reiner, recomenda a adoção de providências desta Corte no sentido de fiscalizar o cumprimento, pelos municípios, "das disposições constitucionais sobre a Educação Básica, notadamente a Emenda Constitucional nº 59/2009 e a Lei nº 13.005/2014 que constitui o Plano Nacional de Educação" (peça 2, p. 1).

Com base no disposto no artigo 6º da aludida emenda constitucional e nos artigos 8º e 10 da Lei 13.005/14, o órgão ministerial "recomenda a adoção das seguintes providências:

I. Alteração da Agenda de Obrigações deste Tribunal para o exercício de 2015, instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, para o fim de incluir a remessa do Plano Municipal de Educação, que deve ser elaborado pelos Municípios até junho do corrente ano.



II. Alertar e fiscalizar a obrigação de previsão de recursos suficientes para atender às disposições legais do PNE na Lei Orçamentária Anual de 2016, além de adequação das demais leis orçamentárias municipais, através de Projetos de Lei de Revisão do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, caso haja necessidade.

III. Proceder, a partir do corrente ano e estendendo-se ao longo de 2016, ao acompanhamento junto aos Municípios, como mecanismo de fiscalização previsto no art. 257 do Regimento Interno desta Corte, das medidas administrativas adotadas, tais como realização de obras e a contratação de professores, e verificar a concretização das metas estabelecidas no PME a ser aprovado, notadamente da universalização da oferta de vagas na pré-escola.

IV. A partir do diagnóstico alcançado com o acompanhamento, definir no escopo de análise da prestação de contas anual de 2016 um item a respeito desta questão." (peça 2, p. 2 e 3)

Considerando que a Portaria nº 486/2015, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 1113, de 06/05/2015, institui o Projeto de Unificação de Captação Eletrônica de Dados no âmbito municipal, que tem por finalidade o aprimoramento dos sistemas de fiscalização desta Corte, encaminhe-se à equipe de trabalho encarregada do aludido projeto, para que leve em consideração, em seu mister, as recomendações do MPJTC, a fim de que este Tribunal defina o instrumento de fiscalização mais apropriado para a verificação dos pontos suscitados pelo MPJTC.

Gabinete da Presidência, 8 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 341682/15

ENTIDADE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONGONHINHAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1805/15

I – Diante da Informação nº 567/15-DCM, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para colacionar cópia dos atos disponíveis no sistema referentes aos Processos nº 117980/02, nº 164248/03 e nº 133273/04.

II – Na sequência, voltem.

Gabinete da Presidência, 8 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 264513/15

ENTIDADE: JAIR NOGUEIRA

INTERESSADO: JAIR NOGUEIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1806/15

I – Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por Jair Nogueira, por meio do qual solicita "uma cópia em CD e ou de outra forma da Prestação de contas completa da Câmara de Vereadores de São Jorge d'Oeste, dos anos 2011, 2012, 2013, 2014".

II – O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral noticiou, à peça 5, que, pelo Despacho nº 558/15, proferido nos autos de Pedido de Acesso à Informação nº 264521/15, já autorizou a disponibilização de cópia do Processo nº 208942/13, de sua relatoria.

III – As peças 8 e 9, os relatores dos demais feitos ainda em andamento autorizaram acesso eletrônico aos Processos nº 277220/14 e nº 266885/15.

IV – Esta Presidência autoriza, igualmente, a liberação de acesso ao Processo nº 141550/12, já encerrado.

V – Comunique-se ao solicitante.

VI – Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia também dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 8 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 175685/15

ENTIDADE: NAMUR PRINCE PARANA JUNIOR

INTERESSADO: RICARDO RÜPPELL PARANÁ, NAMUR PRINCE PARANA JUNIOR, JOSE ANTONIO RUPPEL PARANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1807/15

I – Em consonância com as manifestações favoráveis da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Diretoria Jurídica, autorizo o pagamento, que deverá observar a proporção constante da Escritura de Sobrepartilha (peça 9, pg. 1/8, itens '6' e '7'), segundo a qual cada um dos 03 (três) herdeiros (Namur Jr., Ricardo e José Antonio) faz jus a 1/3 (33,333%) do valor.

II – À Diretoria Financeira, para cumprimento, observando as contas para crédito indicadas na peça 2, pg. 2.

III – Após, voltem a esta Presidência.

IV – Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 350100/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1808/15

I – Trata-se de expediente oriundo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, por meio do qual encaminha demonstrativo com os indicadores legais gerados pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), relativo ao Município de Rondon.

II – A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação nº 561/15, no sentido de que os fatos noticiados compõem o escopo de análise das Prestações de Contas, razão pela qual se pronunciou pelo encerramento do presente protocolo.

III – Sendo assim, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 8 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 370232/15

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1809/15

I – Trata-se de expediente oriundo da Procuradoria da República no Município de Foz do Iguaçu, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº 1.25.003.000003/2013-11, solicita informações sobre o julgamento do Recurso de Revista interposto nos autos de Tomada de Contas Extraordinária em que se apuraram irregularidades nos repasses do Município de São Miguel do Iguaçu para a APRESS, conforme mencionado no protocolo nº 752549/14.

II – Em consulta ao sistema, constata-se que a solicitação remete ao Recurso de Revista nº 482959/14, que se encontra em trâmite nesta Corte.

III – Sendo assim, encaminhem-se os presentes autos ao relator do feito, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Gabinete da Presidência, 8 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 383920/15

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1810/15

I – Trata-se de expediente oriundo da Procuradoria Geral do Estado, por meio do qual, visando à instrução de impugnação nos autos nº 0001752-91.2015.8.16.0185, da 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais da Comarca de Curitiba, solicita cópia da Denúncia nº 131727/99.

II – Considerando que o processo a que se refere o pedido encontra-se em trâmite nesta Corte, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral.

Gabinete da Presidência, 8 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 305031/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CERRO AZUL

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CERRO AZUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1811/15

I – Trata-se de expediente oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Cerro Azul, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº 0034.14.000220-4, solicita "cópia, caso arquivado neste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do convite nº 02/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Cerro Azul".

II – A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação nº 568/15, noticiando que esta Corte "não possui em seus arquivos cópias dos processos licitatórios realizados pelos municípios do Estado do Paraná". Anexou, contudo, dados extraídos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) a respeito do certame em questão.

III – Comunique-se à solicitante.

IV – Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 8 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 375269/15

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS



INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1812/15

I – Trata-se de expediente oriundo da 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº 0135.14.000866-9, solicita acesso ao Processo nº 14342/09.

II – Autorizo a liberação de acesso aos autos mencionados, os quais se encontram encerrados.

III – Comunique-se à solicitante.

IV – Na sequência, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia também dos presentes e encerramento do feito.
Gabinete da Presidência, 8 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 234059/12
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FABIO ANDRE ROSENFELD
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1821/15

1. Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias do servidor, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilidade.

2. Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pelo interessado.

3. No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 234008/12
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: RALPH NOWAKOWSKI BISCOUTO
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1822/15

1. Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias do servidor, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilidade.

2. Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pelo interessado.

3. No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 234113/12
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ANGELA BATISTA GUIMARÃES
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1823/15

1. Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias do servidor, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilidade.

2. Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pelo interessado.

3. No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 234067/12
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CEZAR RICARDO DOS REIS
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1824/15

1. Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias do servidor, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilidade.

2. Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pelo interessado.

3. No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 383547/15
ENTIDADE: BRUNO SCHMITT MORASSUTTI
INTERESSADO: BRUNO SCHMITT MORASSUTTI
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1826/15

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para informar.

II – Na sequência, retornem.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 249301/15
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1829/15

I – Trata-se de expediente oriundo do Juízo da 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº 0135.11.000097-7, solicita “a remessa das prestações de contas referentes aos termos de cooperação nº 03/2010 e aditivos firmados entre o município de Tijucas do Sul e a PROVOPAR, especialmente da análise da Diretoria de Contas Municipais”.

II – A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação nº 526/15, pugnando pelo encaminhamento do pedido à Diretoria de Análise de Transferências, a qual, pela Informação nº 143/15, noticiou a existência do processo de Prestação de Contas nº 416820/13, relativo ao SIT nº 3969, anexando, na oportunidade, as telas de prestações de contas extraídas do sistema.

III – Considerando que o processo a que se refere o pedido encontra-se em trâmite nesta Corte, encaminhem-se os presentes autos ao relator do feito, Conselheiro Nestor Baptista.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 608022/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1830/15

Retificando a parte final do Despacho GP 1721/15 (peça 27), determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo, para arquivamento naquela Unidade.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 383946/15
ENTIDADE: EDSON PAULO KLEMBIA
INTERESSADO: EDSON PAULO KLEMBIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1831/15

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

II – Na sequência, retornem.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 346560/15
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1832/15



Não subsistindo providências a tomar, declaro o processo encerrado.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 290930/15

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1833/15

Em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 383776/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: VALENTIN FONTANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1834/15

I – Trata-se de expediente oriundo da Câmara Municipal de Rancho Alegre, por meio do qual solicita “cópia do Acórdão 1996/2015 do Processo nº 153364/07 da Primeira Câmara do dia 05 de maio de 2015”.

II – Considerando que o processo a que se refere o pedido encontra-se em trâmite nesta Corte, encaminhem-se os presentes autos ao relator do feito, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 388794/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1835/15

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para informar.

II – Na sequência, retornem.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 373398/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: LEILA AUBRIFT KLENK

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1836/15

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, conforme Despacho nº 1230/15 – DCM, peça 4, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 377520/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: SILVIO PAULO GIRARDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1837/15

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, conforme Despacho nº 1231/15 – DCM, peça 4, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 377997/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: SILVIO PAULO GIRARDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1838/15

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, conforme Despacho nº 1232/15 – DCM, peça 4, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 378004/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: SILVIO PAULO GIRARDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1839/15

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, conforme Despacho nº 1233/15 – DCM, peça 4, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 234342/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1840/15

1. Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias do servidor, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilidade.

2. Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pelo interessado.

3. No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 359085/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1842/15

I – Trata-se de expediente oriundo do Município de Pato Branco, por meio do qual solicita “abertura do SIM-AM exercício de 2014 para correção de lançamentos de valores consignados de INSS e IRRF para desdobramento destas contas no exercício de 2015, conforme descrição de problemas enviada ao TCE-Pr através das demandas 114082 e 114158 e informação repassada pela DCM – Diretoria de Contas Municipais”.

II – A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação nº 556/15, noticiando que “a mudança desses lançamentos não afeta a Análise de Gestão Fiscal. Entretanto, com a reabertura do movimento do SIM/AM no mês de dezembro de 2014, a entidade tem a liberdade de alterar qualquer dado já analisado”, motivo por que opinou pelo deferimento do pedido, com a reanálise da Gestão Fiscal.

III – Diante da manifestação favorável da unidade técnica, defiro o pedido de alteração formulado na inaugural.

IV – Comunique-se ao solicitante.

V – Em seguida, encaminhem-se à DCM para adoção das providências cabíveis, bem como para nova análise da Gestão Fiscal da entidade.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 380017/15

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO



DESPACHO: 1843/15

I – Trata-se de expediente oriundo da Procuradoria da República no Município de Foz do Iguaçu, por meio do qual comunica que declinou, em favor do Ministério Público Estadual, da atribuição para análise do Procedimento Preparatório nº 1.25.003.009771/2014-11, que, por iniciativa desta Corte (Acórdão nº 692/2014-2SC), investiga supostas irregularidades apuradas na prestação de contas do Município de Matelândia.

II – Ciente esta Presidência e inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, com posterior anexação à Tomada de Contas Extraordinária nº 500976/13, da qual se originou o procedimento a que se refere a peça inaugural. Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 343790/15

ENTIDADE: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1844/15

I – Trata-se de requerimento formulado por Mauricio Aparecido de Castro, Prefeito do Município de Bom Sucesso, por meio do qual, visando à instrução dos autos nº 0000631.86.2015.8.16.0101, em trâmite na Comarca de Jandaia do Sul, solicita informações sobre os registros de comparecimento a este Tribunal no período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 e 1º de março de 2015.

II – A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Informação nº 341/15, anexando relatório extraído do sistema de controle de visitantes, em que constam os dados pleiteados.

III – Comunique-se ao solicitante.

IV – Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 332187/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GABRIEL GUY LÉGER

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1845/15

I – Trata-se de requerimento interno formulado por Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do qual solicita averbação de tempo de serviço.

II – A fim de regularizar o trâmite processual, uma vez configurada a hipótese do art. 5º, inciso XXVI, do Regimento Interno [1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, devendo constar, como assunto, “Processo de Membro do Tribunal”, e distribuição do feito.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

(...)”

XXVI - apreciar e deliberar sobre processos que versem sobre direitos, vantagens e afastamentos dos Conselheiros, Auditores, Procurador-Geral e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

(...)”

PROCESSO Nº: 1076946/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ROSMIRENE APARECIDA NESPOLO OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1849/15

Ante o contido na Informação DF 84/15 (peça 11), à Diretoria de Gestão de Pessoas para cumprimento do Despacho GP 1760/15 (peça 10) e arquivamento dos autos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 980149/14

ENTIDADE: GEYSA FONSECA DE OLIVEIRA

INTERESSADO: GEYSA FONSECA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1850/15

Ante o contido na Informação DF 83/15 (peça 09), à Diretoria de Gestão de Pessoas para cumprimento do Despacho GP 1759/15 (peça 08) e arquivamento dos autos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 335860/15

ENTIDADE: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO

INTERESSADO: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1851/15

Considerando-se os esclarecimentos prestados pelo requerente na peça nº 9, dando conta de que a “auditoria ou inspeção” no Município de Uniflor, cujo acesso se requer por meio deste protocolado, foi realizada em junho de 2014 e encontra-se em andamento na Corregedoria, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 390128/15

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1853/15

Trata-se de ofício oriundo do Ministério Público Federal, solicitando informações ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Paraná.

Ao MPJTC, para as providências que entender pertinente.

Após, voltem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 211939/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1854/15

Ante o contido na Informação DAUD 18/15 (peça 6), à manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 349640/15

ENTIDADE: MELISSA STEDILE

INTERESSADO: MELISSA STEDILE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1855/15

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para providenciar, junto às requerentes, escritura pública de sobrepartilha que compreenda o montante referente à diferença de URV ora pleiteada, nos termos do Parecer nº 342/15-DIJUR.

II – Na sequência, retornem à Diretoria Jurídica.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 329542/15

ENTIDADE: JOSE MOLINA NETTO

INTERESSADO: JOSE MOLINA NETTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1856/15

I – Trata-se de requerimento formulado por José Molina Netto, Vereador do Município de Juranda, por meio do qual solicita “relação quantitativa de passagens pagas pela Câmara Municipal de Juranda/PR no período de janeiro a dezembro de 2014, especificando valor global e individual de cada passagem, além de conter detalhamento de: 1. Empenhos emitidos e pagos; 2. Relatório detalhado por credor; 3. Histórico, data, valor, origem e destino”.

II – A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação nº 580/15, noticiando que o Poder Legislativo daquela municipalidade não remeteu a esta Corte dados quantitativos relativos à compra de passagens. Quanto às demais informações pleiteadas, anexou dados extraídos dos registros disponíveis de empenhos, liquidações, pagamentos e concessão de diárias.

III – Comunique-se ao solicitante.

IV – Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 329518/15

ENTIDADE: JOSE MOLINA NETTO



INTERESSADO: JOSE MOLINA NETTO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1857/15

I – Trata-se de requerimento formulado por José Molina Netto, Vereador do Município de Juranda, por meio do qual solicita “relatório das Diárias concedidas pela Câmara Municipal de Juranda, Paraná, dos meses de janeiro a dezembro do ano de 2014, com identificação dos respectivos beneficiários”.

II – A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação nº 581/15, anexando relatório com os dados extraídos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

III – Comunique-se ao solicitante.

IV – Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 242757/15

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SARANDI

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SARANDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1858/15

I – Trata-se de expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Sarandi, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº 0138.14.000013-2, solicita seja informado “por quais valores foram contratados nos últimos quatro anos, pelos Municípios componentes da Região Metropolitana de Maringá, os serviços de pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) na elaboração de concurso público em prol dos referidos Municípios, devendo constar nas respostas as informações pertinentes aos respectivos números de candidatos inscritos e números de cargos previstos”.

II – A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer nº 4450/15, noticiou que não dispõe, em seus registros, dos dados pleiteados.

III – A Diretoria de Contas Municipais, por sua vez, emitiu a Informação nº 582/15, esclarecendo que inexistem registros relativos ao número de candidatos inscritos e de cargos previstos. Quanto aos valores de contratos, anexou relatório com os dados extraídos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

IV – Comunique-se à solicitante.

V – Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 326527/15

ENTIDADE: GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME

ORGANIZADO NUCLEO REGIONAL DE MARINGA

INTERESSADO: GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME

ORGANIZADO NUCLEO REGIONAL DE MARINGA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1859/15

I – Trata-se de expediente oriundo do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – Núcleo Regional de Maringá, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Policial nº 29748/2015, solicita “informações referentes a seu parecer prévio acerca das contas anuais do Chefe do Poder Executivo do município de Tuneiras do Oeste, PR, alusivos a 2011, 2012 e 2014, notadamente quanto aos Pregões Presenciais n. 32/2011, n. 23/2012 e n. 61/2014”.

II – A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação nº 584/15, noticiando que as prestações de contas relativas aos exercícios de 2011 e 2014 ainda não foram apreciadas pelos órgãos deliberativos desta Corte e que, em relação ao exercício de 2012, não houve indicação de irregularidade envolvendo os pregões mencionados. Esclareceu, ademais, que, examinando processos de denúncias, inspeções, auditoria, representação e tomada de contas, não foram encontradas decisões abrangendo os certames em questão.

III – Considerando-se que os processos de prestação de contas citados pela DCM encontram-se em trâmite nesta Corte, encaminhem-se os presentes autos aos relatores dos feitos, Conselheiros Fabio de Souza Camargo (autos nº 197718/12), Ivens Zschoerper Linhares (autos nº 275574/15) e Artagão de Mattos Leão (autos 198521/13 [1]).

IV – Na sequência, retornem.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 338-A. Não haverá distribuição:
III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.”

PROCESSO Nº: 338789/15

ENTIDADE: MARCELO DA SILVA BENTO

INTERESSADO: MARCELO DA SILVA BENTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1861/15

I. Trata-se de requerimento efetuado por Marcelo da Silva Bento, representando

a Sra. Maria Jurema Bento, filho e cônjuge supérstite, respectivamente, do servidor falecido DUILIO LUIZ BENTO, matrícula nº 60.320-1, inativo no cargo de Consultor Técnico do Quadro de Pessoal Efetivo deste Tribunal, através do qual solicita o pagamento do AUXÍLIO FUNERAL, conforme documentação anexada.

II. Segundo a Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 3), o valor a ser pago corresponde a R\$ 30.471,11 (trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e onze centavos).

III. A Diretoria Jurídica, por sua vez (peça nº 9) opinou pelo deferimento do pedido, sem a incidência de imposto de renda retido na fonte, considerando-se a natureza indenizatória da verba.

IV. Ante o exposto, tendo em vista a instrução processual favorável, bem como a conformidade com decisões anteriores desta Corte [1], defiro o pedido formulado.

V. À Diretoria de Finanças para adoção das providências cabíveis.

VI. Após, à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

VII. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme decidido nos processos nºs. 4280/13, 4625/13 e 4728/13.

PROCESSO Nº: 234172/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDA CORDEIRO SCHLOSSMACHER MAIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1865/15

1. Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias do servidor, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilidade.

2. Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pelo interessado.

3. No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 387526/15

ENTIDADE: MICHAEL RICHARD REINER

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, EDSON WASEM,

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JEFFERSON

RENATO ROSOLEM ZANETI, SUELY HASS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1899/15

Trata-se de MEDIDA CAUTELAR INOMINADA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPJTC), pleiteando a concessão de tutela de urgência para evitar e/ou suspender o uso irregular de recursos previdenciários vinculados ao fundo de previdência, administrados pela Paraprevidência.

Em complemento à inicial (peça 9), o MPJTC esclarece que instaurou o pedido como “Representação” porque uma falha do sistema não lhe teria permitido fazê-lo como Medida Cautelar. Além disso, esclarece que, de fato, a principal será uma Representação.

Conforme se extrai da inicial (peça 3, pg.10, in fine), o que se pretende é a “suspensão dos dispositivos específicos da Lei Estadual nº 18.469/2015 que violam a Constituição Federal, em especial o princípio da contributividade, e a necessidade de observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata o caput do artigo 40, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003”.

Segundo o requerente, isso configura o primeiro requisito autorizador da tutela cautelar, o fumus boni iuris.

Por outro lado, argumenta que “o perigo da demora reside na irreversibilidade do dano à integridade do Fundo Previdenciário, uma vez que o desdobraamento das providências enunciadas pela Lei Estadual n. 18.469/2015 causarão” diminuição “imediatamente” dos recursos que deveriam permanecer afetados ao Fundo.

Em linhas gerais, o requerente se insurge contra a Lei Estadual n. 18.469/2015, que trata da “Reestruturação do Plano de Custeio e Financiamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná”.

É o relatório.

Inicialmente, em razão da urgência suscitada pelo requerente, entendo configurada a hipótese do Art. 17[1] do Regimento Interno, que, excepcionalmente, atribui ao Presidente a competência para decidir questões afetas ao Tribunal.

Superado este ponto, passo a deliberar quanto ao pedido propriamente dito.

Conforme mencionado, o requerente pede a suspensão de dispositivos da Lei Estadual n. 18.469/2015, por violação a preceitos constitucionais. Em outras palavras, a alegação de inconstitucionalidade não se restringe a fundamentar o pedido, constituindo, em verdade, seu próprio objeto.

O exame do pedido, portanto, avoca o enfrentamento de uma questão preliminar, a possibilidade de - ou não - desta Corte de Contas apreciar a constitucionalidade, em abstrato, de um ato normativo.



Segundo a Súmula 347 do STF, "O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público".

De fato, no desempenho de sua missão constitucional, esta Corte deve atentar-se à supremacia da Constituição.

No entanto, esta atividade limita-se aos casos concretos, não alcançando o exame abstrato, em tese, de uma norma legal, sob pena de haver uma subversão ao sistema de controle de constitucionalidade.

No caso, o acolhimento do pedido retiraria, em abstrato, a eficácia da Lei em questão, o que só seria admissível pelas vias excepcionalmente autorizadas pela Constituição, que não é o caso presente.

Tal excepcionalidade, por exemplo, é identificada na Súmula n. 266 do STF, segundo a qual "não cabe Mandado de Segurança contra Lei em tese".

Nem mesmo a Ação Popular[2] e a Ação Civil Pública[3], reconhecidas dotadas de efeitos ultra partes, podem substituir as ações próprias de controle concentrado, sob pena de configurar uma usurpação da respectiva competência constitucional.

Neste sentido, destaco o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PREJUDICIAL. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a legitimidade da utilização da ação civil pública como instrumento idôneo de fiscalização incidental de constitucionalidade, pela via difusa, de quaisquer leis ou atos do Poder Público, mesmo quando contestados em face da Constituição da República, desde que, nesse processo coletivo, a controvérsia constitucional, longe de identificar-se como objeto único da demanda, qualifique-se como simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal. Precedentes. Doutrina. RCL 1.733-SP. Relator: Ministro Celso de Mello. 24/11/2000.

Deste modo, considerando-se que a via eleita é inadequada à pretensão nela veiculada, pois incompatível com o pretense controle abstrato de constitucionalidade, o pedido não comporta admissibilidade.

Assim, sem prejuízo aos mecanismos de fiscalização próprios da atividade constitucional desta Corte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, declarando-o encerrado, nos termos do Art. 52 da Lei Orgânica, combinado com o Art. 267[4], VI, do Código de Processo Civil, e com o Art. 398[5], § 2º, do Regimento Interno.

Quanto ao equívoco informado pela Diretoria de Protocolo (peça 7), autorizo o cancelamento da distribuição e a correção da autuação para Medida Cautelar Inominada. Autorizo, também, o desentranhamento solicitado por aquela Unidade (peça 7).

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 17. Em caráter excepcional e havendo urgência, o Presidente poderá decidir sobre matéria da competência do Tribunal, submetendo o ato à homologação do Tribunal Pleno na próxima sessão ordinária.

2. Lei 4717/1965, Art. 18. A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível "erga omnes", exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

3. Lei 7347/1985, Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

4. Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

5. Art. 398, § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

Portarias

PORTARIA Nº 498/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 371816/15, resolve DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2015, junto ao Poder Executivo do Município de Guapirama, relativa ao período de 1º de janeiro de 2013 a 30 de abril de 2015, na data prevista de 18 de maio de 2015 a 22 de maio de 2015.

Servidor	Matrícula	Cargo
JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES	51.387-3	Analista de Controle
REGIANE DE ANDRADE MAZUR	51.951-0	Auxiliar Gabinete Conselheiro
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR	51.734-8	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 500/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 256553/15-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora ADRIANA LIMA DOMINGOS, Matrícula nº 50.270-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 25 (vinte e cinco) dias restantes de sua licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 2 de janeiro de 2008, para ser usufruída a partir de 25 de maio de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 503/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 366561/15-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor ALLAN SANTANA DE VASCONCELLOS, Matrícula nº 51.591-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 4 a 10 de maio de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 504/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 353214/15-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora SIRLEI VOLPATO DE OLIVEIRA, Matrícula nº 50.373-8, ocupante do cargo de Técnico de Controle, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 24 de junho de 2007, para ser usufruída a partir de 8 de junho de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 505/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 370305/15-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor JOSÉ ELIFAS GASPARI JUNIOR, Matrícula nº 50.142-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, Nível I, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 21 (vinte e um) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 4 a 24 de maio de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 506/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 370283/15-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 237, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ADRIANE CURI, Matrícula nº 50.898-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, Nível I, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 6 (seis) dias de licença para tratamento de saúde em pessoa da família,



em prorrogação, no período de 5 a 10 de maio de 2015.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 507/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 370291/15-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor JOÃO SOARES MAGDALENA, Matrícula nº 50.513-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 5 de maio de 2015 a 3 de junho de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 515/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 234377/12, resolve
TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 2 de abril de 2015, o servidor JAMES ROBLES DE ANDRADE, Matrícula nº 51.571-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 516/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 234296/12, resolve
TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 2 de abril de 2015, a servidora LILIANE ZANONCINI VENÂNCIO, Matrícula nº 51.580-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 517/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 234350/12, resolve
TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 2 de abril de 2015, o servidor JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL, Matrícula nº 51.575-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 518/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 234130/12, resolve
TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 2 de abril de 2015, o servidor PEDRO EMANUEL COSTA VAZ, Matrícula nº 51.563-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F,

Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 519/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 234326/12, resolve
TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 2 de abril de 2015, o servidor MARCUS VINICIUS PEREIRA, Matrícula nº 51.578-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 520/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 234105/12, resolve
TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 2 de abril de 2015, o servidor MARCEL LANTERI PIEREZAN, Matrícula nº 51.587-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 521/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 234288/12, resolve
TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 2 de abril de 2015, a servidora PAOLA CAROLINA CANUTO BRANDAO, Matrícula nº 51.581-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 522/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 234164/12, resolve
TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 2 de abril de 2015, a servidora JAQUELINE LEBBOS FAVORETO, Matrícula nº 51.588-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 523/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 234318/12, resolve
TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 2 de abril de 2015, o servidor ROBSON FERNANDES SOARES, Matrícula nº 51.582-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F,



Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 524/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 234091/12, resolve
TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 2 de abril de 2015, o servidor FELIPE CASTRO GARCIA, Matrícula nº 51.574-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 525/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 234270/12, resolve
TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 2 de abril de 2015, o servidor PAULO SERGIO MOURA SANTOS, Matrícula nº 51.560-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 526/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 234237/12, resolve
TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 2 de abril de 2015, a servidora SANDI KUTIANSKI, Matrícula nº 51.564-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 527/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 234300/12, resolve
TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 2 de abril de 2015, o servidor GUILHERME VIEIRA, Matrícula nº 51.572-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 528/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 234199/12, resolve
TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 2 de abril de 2015, o servidor DIEGO DE QUADROS JORGENSEN, Matrícula nº 51.586-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F,

Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 529/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 234121/12, resolve
TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 17 de abril de 2015, o servidor ADRION MEDEIROS, Matrícula nº 51.567-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 530/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 261242/12, resolve
TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 16 de abril de 2015, o servidor LUCIANO PAGNUSSATTI, Matrícula nº 51.590-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 531/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 234059/12, resolve
TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 2 de abril de 2015, o servidor FABIO ANDRE ROSENFELD, Matrícula nº 51.565-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 532/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 234008/12, resolve
TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 2 de abril de 2015, o servidor RALPH NOWAKOWSKI BISCOUTO, Matrícula nº 51.561-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 533/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 234113/12, resolve
TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 2 de abril de 2015, a servidora ANGELA BATISTA GUIMARÃES, Matrícula nº 51.570-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F,



Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 534/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 234067/12, resolve
TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 2 de abril de 2015, o servidor CEZAR RICARDO DOS REIS, Matrícula nº 51.573-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 535/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 234342/12, resolve
TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 2 de abril de 2015, o servidor CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA, Matrícula nº 51.577-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 536/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 386805/15, resolve
DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2015, realizarem Auditoria junto ao Poder Executivo do Município de Araucária e Instituto Biosaúde, relativa ao exercício financeiro de 2014, na data prevista de 18 a 22 de maio de 2015.

Servidor	Matrícula	Cargo
GIHAD MENEZES	51.770-4	Analista de Controle
MARCUS VINICIUS MACHADO	51.660-0	Analista de Controle
NELSON NEI GRANATO NETO	51.855-7	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 537/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 234172/12, resolve
TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 2 de abril de 2015, a servidora FERNANDA CORDEIRO SCHLOSSMACHER MAIA, Matrícula nº 51.585-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 540/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 384

do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

o servidor PEDRO PAULO BUENO DOS SANTOS, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, Nível I, Referência 05, matrícula nº 50.850-0, para desempenhar as funções de Oficial do Tribunal, nos termos do artigo 384 do Regimento Interno.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de maio de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
.....	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo



Cinthy Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo

